

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 05/06/2020 | Edição: 107 | Seção: 1 | Página: 39

Órgão: Tribunal de Contas da União/Plenário

ATA Nº 18, DE 27 DE MAIO DE 2020

(Sessão Telepresencial)

Presidência: Ministro José Mucio Monteiro (Presidente)

Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

Secretário das Sessões: AUFC Marcelo Martins Pimentel

Subsecretária do Plenário: AUFC Lorena Medeiros Bastos Correa

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão telepresencial do Plenário, com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo; dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira; e da Representante do Ministério Público, Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Plenário homologou a Ata nº 17, referente à sessão telepresencial realizada em 20 de maio de 2020.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

CANCELAMENTO DA SESSÃO TELEPRESENCIAL RESERVADA

Tendo em vista o adiantado da hora, a Presidência propôs, e o Colegiado aprovou, o cancelamento da sessão telepresencial de caráter reservado que estava prevista para esta data, sendo convocada sessão telepresencial reservada para o próximo dia 3 de junho.

COMUNICAÇÕES (v. inteiro teor no Anexo I a esta Ata)

Da Presidência:

Proposta apresentada pelo Instituto Serzedello Corrêa (ISC) para celebração do Termo de Execução Descentralizada, constante do TC-017.009/2020, com a Fundação Escola Nacional de Administração Pública, tendo por objetivo apoiar chamamento público para a seleção de propostas inovadoras que contribuam no combate da pandemia de Covid-19, com foco na mobilização da sociedade. Aprovada.

Do Ministro Benjamin Zymler:

Despacho proferido no âmbito do TC-018.977/2020-8, determinando, nos termos dos arts. 157 e 187 do Regimento Interno do TCU, a realização de diligência junto ao Ministério da Saúde para que, no prazo de cinco dias úteis, apresente esclarecimentos quanto aos Contratos 19/2020 e 20/2020, inseridos na estratégia denominada Telesus, que tem por objetivo o serviço de atendimento a distância para os cidadãos.

Do Ministro Raimundo Carreiro:

Considerações sobre o registro de preços para as dispensas de licitações e pregões eletrônicos processados com fundamento na Lei 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas de enfrentamento à Covid-19. Proposta de encaminhamento da comunicação, acompanhada pela matriz de riscos, ao Centro

de Governo. Na oportunidade, o Ministro Benjamin Zymler se manifestou oralmente e por escrito (v. inteiro teor no Anexo I a esta Ata). Durante a discussão, o colegiado decidiu encaminhar a matéria à apreciação da Selog.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

TC-019.366/2019-1, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues;

TC-014.791/2019-6, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler;

TC-011.286/2005-5, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes;

TC-015.831/2015-9, cuja relatora é a Ministra Ana Arraes;

TC-028.019/2017-2, cujo relator é o Ministro Bruno Dantas;

TC-002.460/2020-3, cujo relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti;

TC-002.089/2019-0, cujo relator é o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa; e

TC-014.912/2017-1, TC-016.598/2019-9, TC-020.998/2016-3, TC-022.555/2019-6, TC-036.697/2018-4 e TC-039.873/2019-6, cujo relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Plenário aprovou, por relação, os Acórdãos de nºs 1280 a 1320.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, o Plenário proferiu os Acórdãos de nºs 1321 a 1357.

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo TC-006.112/2019-6, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler, a Dra. Isabella Félix da Fonseca produziu sustentação oral em nome de Valid Soluções.

Na apreciação do processo TC-038.380/2018-8, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz, o Dr. Juliano Costa Couto e a Dra. Tathiane Vieira Viggiano produziram sustentação oral em nome de Porto Seco Centro Oeste e de Aurora da Amazônia Terminais e Serviços, respectivamente.

Na apreciação do processo TC-040.612/2018-0, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro, o Dr. Eduardo da Cunha declinou de produzir a sustentação oral que havia requerido em nome de TOQ Soluções em Informática Ltda.

Na apreciação do processo TC-018.771/2018-1, cujo relator é o Ministro Bruno Dantas, o Dr. Nilson Ribeiro dos Santos Junior produziu sustentação oral em nome de New Service - Comércio e Serviços de Equipamentos Médico Hospitalar.

Na apreciação do processo TC-025.624/2010-5, cuja relatora é a Ministra Ana Arraes, o Dr. Rogério Silva Lima produziu sustentação oral em nome do Banco do Nordeste do Brasil.

PEDIDO DE VISTA

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-015.136/2018-3, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro, foi adiada para a sessão telepresencial do Plenário de 24 de junho de 2020, ante pedido de vista formulado pelo Ministro Benjamin Zymler.

REABERTURA DE DISCUSSÃO

Nos termos do art. 112 do Regimento Interno, foi reaberta a discussão do processo TC-018.412/2019-0 (Ata nº 8/2020) e o Tribunal aprovou o Acórdão nº 1356/2020, sendo vencedora, por unanimidade, a proposta apresentada pelo relator, Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

ACÓRDÃOS APROVADOS

Os Acórdãos de nºs 1280 a 1320, apreciados por relação, estão transcritos a seguir. Da mesma forma, seguem transcritos os Acórdãos de nºs 1321 a 1357, apreciados de forma unitária, que constam também do Anexo II desta Ata, juntamente com os relatórios, votos e propostas de deliberação em que se

fundamentaram.

RELAÇÃO Nº 12/2020 - Plenário

Relator - Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

ACÓRDÃO Nº 1280/2020 - TCU - Plenário

Considerando que os embargos de declaração sob exame (peça 375), opostos por Luiz Gonzaga Viana Filho ao Acórdão 2.310/2019-Plenário, contêm um único argumento com aptidão a desafiar embargos de declaração, no sentido de que a deliberação foi omissa porque não examinou seu argumento de que, com inspeção *in loco* que requereu seria possível verificar ausência de superfaturamento;

Considerando que o Acórdão 2.310/2019-Plenário negou provimento aos embargos de declaração peça 252, nos quais Luiz Gonzaga Viana Filho alegava que o Acórdão 3.196/2016-Plenário, que negou provimento ao seu recurso de revisão, era contraditório, omissa e violava o devido processo legal porque errou no cálculo do débito e porque negou pedido de *vistoria in loco* sob o falso argumento de que já havia sido realizada;

Considerando que, nos mesmos embargos peça 252, o responsável mencionou que a *vistoria in loco* requerida possuía impactos diretos e relevantes no superfaturamento apontado pelo TCU (peça 252, p. 10);

Considerando que o voto condutor consignou que houve sim inspeção, realizada por engenheiro civil designado pelo Departamento de Programas de Transportes Aquaviários, conforme registrado no relatório de inspeção peça 2, p. 8-10, e no levantamento fotográfico peça 2, p. 12-29;

Considerando que, em acréscimo, o voto condutor do Acórdão 2.310/2019-Plenário esclareceu que todas as informações que poderia obter com eventual nova *vistoria in loco*, o TCU admitiu em benefício do responsável;

Considerando que o TCU concluiu que o Acórdão 3.196/2016-Plenário não padecia de contradições, omissões nem erro de cálculo a serem sanados e, por isso, deles não conheceu, na forma do Acórdão 2.310/2019-Plenário;

Considerando que a inspeção ao local das obras foi requerida pelo responsável nas alegações de defesa, nos embargos de declaração que opôs contra sua condenação, no seu recurso de reconsideração, no seu recurso de revisão, nos expedientes peças 67 e 134 e nos embargos de declaração peça 252 e que seus pedidos receberam as respostas, devidamente fundamentadas, que esta Corte reputou adequadas à luz da legislação e dos elementos constantes dos autos;

Considerando que a reiteração, em sede de embargos, de argumentos devidamente examinados e refutados pelo órgão julgador evidencia uso abusivo da espécie recursal com intuito de evitar que a decisão do TCU produza os efeitos que lhe são inerentes;

Considerando que, nos termos do art. 287, § 6º, do Regimento Interno do TCU, embargos meramente protelatórios devem ser recebidos como mera petição;

Considerando que a interposição reiterada de embargos declaratórios manifestamente protelatórios pode ensejar a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, consoante a jurisprudência deste Tribunal;

Considerando a comprovação do recolhimento, pela Construtora Mello de Azevedo S.A., da multa e do débito solidário a ela imputados, em valor superior ao devido, conforme o despacho de expediente peça 374, elaborado pelo Serviço de Controle dos Efeitos de Deliberações (Secef), o qual contou com a anuência do Ministério Público junto ao TCU (peça 382);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos art. 143, inciso V, alínea "f" e § 3º, 218 e 287, § 6º, do Regimento Interno do TCU, em:

(i) não conhecer dos embargos de declaração opostos por Luiz Gonzaga Viana Filho ao Acórdão 2.310/2019-Plenário, por ausência dos pressupostos de admissibilidade;

(ii) receber o documento inserto à peça 375 como mera petição;

(iii) expedir quitação à Construtora Mello de Azevedo S.A, ante o recolhimento do débito solidário imputado e da multa a ela aplicada; e

(iv) ordenar a adoção das providências constantes dos arts. 3º e seguintes, da Portaria Conjunta Segedam/Segecex 1, de 28 de maio de 2014.

1. Processo TC-013.026/2005-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 030.055/2015-6 (COBRANÇA EXECUTIVA); 030.056/2015-2 (COBRANÇA EXECUTIVA); 040.474/2019-4 (SOLICITAÇÃO DE CERTIDÃO); 030.054/2015-0 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: Construtora Mello de Azevedo S/A (17.154.899/0001-08); Luiz Gonzaga Viana Filho (020.226.992-20); Martop-Construções e Terraplenagem Ltda. (03.735.306/0001-84); Município de Oriximiná/PA (05.131.081/0001-82)

1.3. Recorrente: Luiz Gonzaga Viana Filho (020.226.992-20)

1.4. Entidade: Município de Oriximiná/PA

1.5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.8. Unidade Técnica: Serviço de Controle dos Efeitos de Deliberações (Secef).

1.9. Representação legal: William Gomes Penafort de Souza (13.369/OAB-PA) e outros, Roberto Henrique Corrieri (19.071/OAB-DF) e outros, Pedro Sergio Vinente de Souza (6337/OAB-PA) e outros.

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.10.1. ordenar o imediato cumprimento dos acórdãos anteriores, independentemente de manejo de novos expedientes pelo embargante;

1.10.2. dar ciência a Luiz Gonzaga Viana Filho de que:

1.10.2.1. o manejo de sucessivos embargos de declaração para rediscutir teses devidamente rejeitadas possui nítido caráter protelatório, razão porque o documento juntado à peça 374 foi recebido como mera petição, nos termos do art. 287, § 6º, do Regimento Interno do TCU; e

1.10.2.2. o manejo de embargos de declaração manifestamente protelatórios sujeita seu autor à multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, conforme decidido no Acórdão 593/2017-TCU-Plenário.

ACÓRDÃO Nº 1281/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, e 169, inciso I, do Regimento Interno do TCU c/c o art. 37 da Resolução-TCU 259/2014, em tornar insubsistente, por perda de objeto, a recomendação do item 9.3 do Acórdão 494/2018-TCU-Plenário, e, determinar o apensamento do presente processo, em definitivo, ao TC 002.771/2018-7 (Representação), no qual foi proferida a deliberação monitorada, de acordo com os pareceres da SecexEduc (peças 13-14):

1. Processo TC-018.053/2020-3 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão: Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEduc).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1282/2020 - TCU - Plenário

Considerando que o Acórdão 2.578/2019-TCU-Plenário (peça 34) trata de monitoramento do Acórdão 444/2002-TCU-Plenário (peça 2), integrado pelo Acórdão 1.996/2004-TCU-Plenário (peça 4), especificamente no que se refere à determinação feita ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Sergipe e à Universidade Federal de Sergipe, por meio do item 8.9, para cálculo do valor recebido irregularmente por Menilson Menezes, no período compreendido entre 8/4/1998 e 14/12/2000, em razão da percepção cumulativa e integral do cargo efetivo de médico do Ministério da Saúde e do cargo de Diretor-Geral da Maternidade Hildete Falcão Batista, e restituição ao Erário;

Considerando que a determinação consignada no Acórdão 2.578/2019-TCU-Plenário decorreu da verificação de que os descontos na folha de pagamento de Menilson Menezes, como determinado pelo Acórdão 444/2002-TCU-Plenário e na forma ditada pelo art. 46 da Lei 8.112/1990, haviam sido suspensas sem a plena restituição dos valores recebidos indevidamente ao Erário;

Considerando que o Acórdão 2.578/2019-TCU-Plenário não resultou em rediscussão de mérito ou imposição de sanção ao responsável, situações que relevariam o previsto no art. 278, § 5º, do Regimento Interno do TCU, segundo o qual "não se conhecerá recurso contra deliberação proferida em sede de monitoramento de acórdão do Tribunal";

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso IV, alínea "b", e § 3º, e 278,§5º, do Regimento Interno do TCU, em não conhecer dos embargos de declaração e dar ciência desta deliberação ao recorrente:

1. Processo TC-031.264/2011-5 (MONITORAMENTO)
- 1.1. Responsável: Menilson Menezes (103.121.455-00)
- 1.2. Recorrente: Menilson Menezes (103.121.455-00)
- 1.3. Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe
- 1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).
- 1.8. Representação legal: Antônio Eduardo Silva Ribeiro (OAB/SE 843) e outros.
- 1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1283/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos art. 143, inciso III do Regimento Interno do TCU, c/c os arts. 36 e 37 da Resolução TCU 259/2014, quanto ao Acórdão 2.681/2018-Plenário, em: considerar cumpridas as recomendações consignadas nos subitens 9.3 e 9.4.2; parcialmente cumpridos os subitens 9.2.1, 9.2.2, 9.4.1 e o item 9.5.; e, não cumprida a recomendação contida no item 9.1; fazer a determinação a seguir discriminada e dar ciência da deliberação, acompanhada do relatório de monitoramento (peça 89), à Comissão de Ética Pública da Presidência da República, ao Ministério da Economia e à Controladoria Geral da União.

1. Processo TC-016.994/2017-5 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)
- 1.1. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília; Fundação Universidade do Amazonas; Fundação Universidade Federal de Sergipe; Fundação Universidade Federal de Uberlândia; Fundação Universidade Federal do Acre; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano; Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-brasileira; Universidade Federal da Bahia; Universidade Federal da Paraíba; Universidade Federal de Alagoas; Universidade Federal de Pernambuco; Universidade Federal de Santa Catarina; Universidade Federal do Paraná
- 1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEduc).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinar à Comissão de Ética Pública da Presidência da República, ao Ministério da Economia e à Controladoria Geral da União, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, inciso II, do Regimento interno do TCU, que encaminhem, no prazo de trinta dias, plano de ação atualizado para cumprimento dos subitens 9.1, 9.2 (9.2.1 e 9.2.2) e 9.4.1 do Acórdão 2.681/2018-Plenário, contendo propostas conjuntas e convergentes para os temas em comum, prazos para conclusão das ações e designação dos responsáveis (nome, cargo e CPF) pelo seu desenvolvimento ou, alternativamente, justificativa para a não adoção das medidas recomendadas.

ACÓRDÃO Nº 1284/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos art. 143, inciso III do Regimento Interno do TCU, c/c os arts. 36 e 37 da Resolução TCU 259/2014, quanto ao Acórdão 1.035/2018-Plenário, em: considerar cumpridas as determinações contidas nos subitens 9.1.2, 9.1.3, 9.1.4, 9.1.5 e 9.4; implementadas as recomendações descritas nos subitens 9.2.1, 9.2.2, 9.2.3, 9.3.1, 9.3.2 e 9.3.3; parcialmente cumpridas as determinações previstas nos subitens 9.1.1, 9.1.6, 9.1.7, 9.1.8 e 9.1.9; adotar as medidas a seguir discriminadas e dar ciência da deliberação ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano, acompanhada do relatório de monitoramento (peça 79).

1. Processo TC-019.616/2017-1 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Responsável: Vicente Pereira de Almeida (264.130.351-53)

1.2. Interessado: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEduc).

1.3. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEduc).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano, com fundamento no inciso I do artigo 43 da Lei 8.443/1992, que, no prazo de 60 (sessenta dias), encaminhe a este Tribunal novo plano de ação para cumprimento integral dos subitens 9.1.1, 9.1.6, 9.1.7, 9.1.8 e 9.1.9 do Acórdão 1.035/2018-TCU-Plenário, contendo, no mínimo, as medidas a serem adotadas, as unidades e os responsáveis pelas ações e o prazo previsto para implementação, tendo em vista que:

1.8.1. a Comissão de Ética e sua secretaria-executiva ainda permanecem sem espaço próprio para funcionamento;

1.8.2. o mapa de riscos apresentado possui impropriedades (ausência de conteúdo em algumas células da planilha; caracteres de erro e pouco legíveis; ausência do nome completo do agente responsável pela gestão dos riscos), que prejudicam seu entendimento;

1.8.3. não foi apresentado um plano de capacitação formalizado dos dirigentes e demais servidores em gestão de riscos;

1.8.4. não foram apresentadas informações específicas para sanear o problema acerca do não estabelecimento de diretrizes para o gerenciamento de riscos da área de aquisições, bem como a efetiva gestão de riscos da área;

1.8.5. o submenu "Licitações e Contratos", dentro do menu "Acesso à Informação", localizado na lateral esquerda da página inicial do site do instituto *nainternet*, não apresenta todos os elementos que o título sugere, uma vez que não constam ali as informações sobre as licitações realizadas (acesso realizado em 27/6/2019), devendo ser observadas, também, as informações exigidas no Guia de Transparência Ativa da Controladoria-Geral da União.

ACÓRDÃO Nº 1285/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, inciso III, 243 e 250, § 1º, do Regimento Interno do TCU, quanto ao processo a seguir relacionado, em acolher as razões de justificativa de Edelvino Razzolini Filho, ex-Pró-Reitor da Universidade Federal do Paraná (UFPR), sem prejuízo das medidas a seguir discriminadas, bem como dar ciência desta deliberação ao responsável e à Universidade Federal do Paraná, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.867/2017-4 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Apensos: 034.463/2018-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Edelvino Razzolini Filho (319.147.649-00); Ricardo Marcelo Fonseca (729.663.519-34); Universidade Federal do Paraná (75.095.679/0001-49)

1.3. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEduc).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. recomendar à UFPR que institua Grupo de Trabalho, ou instrumento semelhante, de caráter permanente e com previsão de reuniões periódicas, com a participação das unidades envolvidas no macroprocesso licitações e contratos, além da Unidade de Auditoria Interna, da Procuradoria Federal Especializada e das áreas de gestão e capacitação de pessoas, de orçamento e finanças, e de governança e gestão de riscos, visando a integração e a articulação para o aperfeiçoamento da administração logística da Universidade;

1.9. ordenar que a Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEducação) avalie os resultados da auditoria dos contratos terceirizados de natureza continuada proposta pela AUDIN da UFPR no seu Plano Anual de Auditoria Interna de 2019 e acompanhe a implementação da recomendação contida no item anterior.

ACÓRDÃO Nº 1286/2020 - TCU - Plenário

Considerando que consulta realizada ao sítio eletrônico do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia, em 19/5/2020, demonstrou a correção de algumas falhas identificadas na instrução de monitoramento (peça 102), elaborada com base em consulta realizada em 28/11/2019, mas, também, a permanência de lacunas de informações exigidas pelo Guia de Transparência Ativa para Órgãos e Entidades do Poder Executivo Federal, em relação aos dados de licitações e contratos da entidade auditada divulgados na internet;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos art. 143, inciso III, do Regimento Interno do TCU, c/c os arts. 36 e 37 da Resolução TCU 259/2014, quanto ao Acórdão 1.224/2018-Plenário, em considerar cumpridas as determinações descritas nos subitens 9.1.1, 9.1.2.1, 9.1.4, 9.1.5 e 9.3, implementadas as recomendações previstas nos subitens 9.2.1, 9.2.2, 9.2.5 e 9.2.8 e em cumprimento a determinação contida no subitem 9.1.3; fazer a determinação a seguir discriminada; e, dar ciência da deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica (peça 102), ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia.

1. Processo TC-025.483/2017-0 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Responsável: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia (10.764.307/0001-12)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEduc).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia, com fundamento no inciso I do artigo 43 da Lei 8.443/1992, que, no prazo de 60 dias, encaminhe a este Tribunal comprovação de correção das falhas que ainda permanecem em relação ao subitem 9.1.3 do Acórdão 1.224/2018-TCU-Plenário, relativo a necessidade de adoção de medidas com vistas a padronizar e manter atualização periódica das informações divulgadas em sua página na internet, quanto aos procedimentos licitatórios e às contratações realizadas pela entidade, com observância das orientações do Guia da Transparência Ativa para Órgãos e Entidades do Poder Executivo Federal, em especial o seu item 7, tomando por base para referida correção a instrução da unidade técnica (peça 102).

ACÓRDÃO Nº 1287/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no arts. 143, incisos III e V, do Regimento Interno do TCU, em prorrogar, excepcionalmente, por 180 dias, a contar da ciência desta deliberação, o prazo para cumprimento do subitem 9.4 do Acórdão 1.275/2018-TCU-Plenário, em decorrência da necessária conclusão do processo administrativo disciplinar instaurado e sem prejuízo de que seja observado o alerta a seguir discriminado; sobrestar os presentes autos até o término do prazo ora prorrogado; e, dar ciência desta deliberação à Ufam, acompanhada da cópia da instrução da unidade técnica (peça 137).

1. Processo TC-004.780/2018-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.5. Representação legal: Raimundo Hitotuzi de Lima (2024/OAB-AM) e outros, representando Globalservice Vigilancia e Seguranca Ltda; Kasser Jorge Chamy Dib (5551/OAB-AM), representando Porto Seguro Servicos de Vigilancia e Seguranca Eireli.

1.6. alertar à Ufam que a determinação do TCU contida no item 9.4 do Acórdão 1.275/2018-Plenário abrange a identificação das causas e dos responsáveis tanto pelos pagamentos sem cobertura contratual à Global Service, no período de 1º/1 a 18/4/2018, quanto pelo atraso no lançamento do pregão 69/2016.

RELAÇÃO Nº 15/2020 - Plenário

Relator - Ministro BENJAMIN ZYMLER

ACÓRDÃO Nº 1288/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno do TCU, em dar quitação aos responsáveis a seguir relacionados, ante o recolhimento integral do débito que lhes foi imputado por meio do Acórdão 6.449/2014-2ª Câmara, sessão de 4/11/2014, Ata nº 40/2014-2ª Câmara, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.581/2011-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 018.715/2015-0 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Fundação Assis Chateaubriand (03.657.848/0001-86); Gladistone José Vieira Belo (075.911.014-04)

1.3. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro de Turismo

1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesen).

1.7. Representação legal: Fernando Azevedo Sette (OAB/DF 2.179/A); Maira Konrad de Brito (35311/OAB-DF) e outros, representando Fundação Assis Chateaubriand; Nadja Maria Mehmeri Lordêlo e outros, representando Instituto Brasileiro de Turismo; Juliana Tavares Almeida (6056241211/OAB-DF) e

outros, representando Fundação Assis Chateaubriand e Gladistone Jose Vieira Belo.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.8.1. reconhecer aos responsáveis o direito ao crédito ao qual fazem jus no importe de R\$ 6.035,42, em face do recolhimento a maior da dívida que lhes foi imposta, cujo ressarcimento deve ser requerido oportunamente junto à Unidade Favorecida, isto é, diretamente ao Instituto Brasileiro de Turismo;

1.8.2. dar ciência desta deliberação aos responsáveis.

ACÓRDÃO Nº 1289/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea "a", 234 e 235 do Regimento Interno/TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, em não conhecer dos fatos denunciados relativamente ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), à Quota do Salário Educação (QSE), ao Imposto Sobre Circulação de Mercadoria de Serviços (ICMS) e ao AFM, por se tratar de matérias não afetas à jurisdição do TCU; em conhecer da presente denúncia, no que se refere aos demais fatos consignados na peça inicial, para, no mérito, considerá-la prejudicada, sem prejuízo das determinações consignadas no subitem 1.8 desta deliberação; em levantar o sigilo que recai sobre as peças deste feito, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução - TCU 259/2014; em dar ciência desta deliberação ao denunciante, informando-lhe que compete ao órgão/entidade concedente dos recursos federais adotar as medidas administrativas ao seu alcance ou requerer ao órgão jurídico pertinente as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, com vistas à obtenção do ressarcimento do débito apurado, inclusive o protesto, se for o caso; e em arquivar os presentes autos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.536/2020-5 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.3. Entidade: Município de Pracuúba - AP

1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEduc).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.8.1. com fulcro no art. 7.º da Resolução/TCU 265, de 9/12/2014, dar ciência ao FNDE das possíveis irregularidades constantes da denúncia relacionadas ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE), ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e ao Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), no ano de 2017, ocorridos na Prefeitura de Pracuúba - AP, encaminhando-lhe cópia das peças que compõem o presente processo, para que adote as medidas administrativas a seu encargo com vistas à apuração dos fatos e, caso identificado dano ao Erário, à obtenção do ressarcimento do débito, inclusive o protesto, se for o caso, nos termos do art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa-TCU 71, de 28/11/2012;

1.8.2. encaminhar cópia da instrução da unidade técnica e das demais peças que compõem o presente processo ao Tribunal de Contas do Estado do Amapá (TCE-AP), a fim de que adote as providências que entender cabíveis a respeito das irregularidades denunciadas relacionadas aos Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), à Quota do Salário Educação (QSE), ao Imposto Sobre Circulação de Mercadoria de Serviços (ICMS) e ao AFM, no ano de 2017;

1.8.3. determinar à SecexEduc que extraia cópia da peça 5 da denúncia e da instrução da unidade técnica e posteriormente as encaminhe à SecexSaude, a fim de que esta unidade técnica verifique a conveniência e oportunidade de autuar processo específico para a apuração das irregularidades objeto

da denúncia relacionadas à área de saúde que tratam de recursos federais repassados ao Fundo Municipal de Saúde do Município de Pracuúba - AP.

ACÓRDÃO Nº 1290/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, e 235 do Regimento Interno do TCU, quanto ao processo a seguir relacionado, em não conhecer da representação, em não conhecer da documentação apresentada como solicitação de fiscalização e em determinar liminarmente o seu arquivamento, dando ciência desta deliberação ao representante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.049/2020-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária; Ministério da Saúde (vinculador)

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1291/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, considerando o que restou decidido no Acórdão 742/2020-Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, 237, parágrafo único, e 250 do Regimento Interno do TCU, quanto ao processo a seguir relacionado, em indeferir o pedido formulado pela Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil - ANFIP e determinar o arquivamento do presente processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de efetuar a determinação adiante especificada:

1. Processo TC-021.009/2017-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Sindifisco Nacional - Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (03.657.699/0001-55)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta); Ministério do Trabalho (extinta)

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: Vanessa Affonso Rocha (39069/OAB-DF), representando Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e Advocacia-geral da União; Yago de Oliveira Rodrigues (14.889/E/OAB-DF) e outros, representando Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto; Julio Cesar de Souza Lima (53.939/OAB-DF) e outros, representando Anfip Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil; Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto (13.802/OAB-DF) e outros, representando Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto e Sindifisco Nacional - Sind. Nac. dos Aud. Fiscais da Receita Federal do Brasil; Araceli Alves Rodrigues (26.720/OAB-DF) e outros, representando Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho Sinait.

1.7. Determinação: à Sefip, para que notifique o Ministério da Economia, dando-lhe ciência da reforma dos Acórdãos 2.751/2017-Plenário, 2.754/2017-Plenário, 2.755/2017-Plenário, 2.756/2017-Plenário, 2.757/2017-Plenário, 2.758/2017-Plenário, 2.759/2017-Plenário, 2.760/2017-Plenário, 2.764/2017-Plenário, 2.766/2017-Plenário, 2.768/2017-Plenário, 2.769/2017-Plenário, 2.899/2017-Plenário, 2.901/2017-Plenário, 2.902/2017-Plenário e 47/2018-Plenário, que haviam determinado a suspensão do pagamento do bônus de eficiência em relação aos respectivos interessados.

ACÓRDÃO Nº 1292/2020 - TCU - Plenário

Considerando que, por meio do Acórdão 180/2020, o Plenário desta Corte conheceu e julgou improcedente representação acerca de irregularidades no Pregão 46/7070-2019, promovido pela Caixa Econômica Federal;

Considerando que, com a inclusão do § 3º do art. 2º da Resolução TCU 36/1995, esta Corte de Contas passou a admitir o denunciante como parte no processo desde que ele apresente algum dos elementos exigidos pela norma que o caracteriza como interessado, quais sejam: razão legítima para intervir e possibilidade de lesão a direito subjetivo próprio;

Considerando, portanto, o entendimento vigente neste Tribunal no sentido de que "o denunciante não é considerado, automaticamente, parte processual, devendo, para obter essa condição, formular pedido de ingresso nos autos como interessado e comprovar razão legítima para intervir no processo" (ex vi dos Acórdãos 2.632/2008, 139/2007, 320/2006, e 773/2004, todos do Plenário);

Considerando que a natureza do representante e do denunciante, no caso sob exame, é similar, o que permite que a legitimidade do representante seja analisada analogamente ao tratamento dado ao denunciante;

Considerando que não restou demonstrada razão legítima para intervenção do representante nos autos, razão pela qual o seu pedido para ingresso nos autos, como interessado (peça 6), foi indeferido quando da prolação do acórdão recorrido;

Considerando que a instância recursal não se presta à demonstração de mero inconformismo com o entendimento adotado pelo Tribunal;

Considerando que não se inclui entre as competências constitucionais do TCU a prolação de provimentos, reclamados por particulares, para a salvaguarda de eventuais direitos e interesses subjetivos juridicamente tutelados;

Considerando a manifestação da Serur, ratificada pelo MPTCU, que, em exame de admissibilidade, recomendou o não conhecimento do presente recurso ante a ausência de legitimidade, nos termos do art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 146 e 282 do RITCU (peças 22-24 e 27);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão plenária, ACORDAM, por unanimidade, ante o acolhimento pelo relator dos pareceres constantes dos autos e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso IV, alínea "b", 146 e 282 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, em não conhecer do presente pedido de reexame, em razão da ausência de legitimidade, dando-se ciência desta decisão ao interessado.

1. Processo TC-038.347/2019-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Recorrente: Up Mídia Integrada Eireli (14.783.416/0001-38)

1.2. Entidade: Caixa Econômica Federal

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz

1.6. Unidades técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog)

1.7. Representação legal: Elaine Cristina Bertoldo (OAB/PR 44.585)

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 1293/2020 - TCU - Plenário

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de expediente protocolado pelo Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) como representação, por meio do qual requer que esta Corte de Contas realize "uma ampla avaliação dos procedimentos do(s) contrato(s) celebrado(s) pela empresa Jobmed Serviços Técnicos Ltda. com o INTO [Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia], com vistas a verificar a regularidade dos pagamentos feitos à referida empresa", para realizar serviços de consultoria, de informática e de manutenção de equipamentos biomédicos (Contrato nº 050/2008),

Considerando que a representação reporta a ocorrência de irregularidades que já são objeto de apuração por parte desta Corte de Contas nos TC 014.858/2017-7, 018.771/2018-1, 018.679/2018-8, 019.185/2018-9, 018.944/2018-3, 018.672/2018-3, 018.671/2018-7, 018.680/2018-6, 019.027/2018-4 e 019.170/2018-1;

Considerando que o pedido, em verdade, corresponde a uma solicitação de fiscalização;

Considerando que o MPTCU não consta do rol de legitimados para solicitar realização de auditorias ao Tribunal, consoante inteligência do art. 71, inciso IV da Constituição Federal; art. 38, inciso I da Lei 8.443/1992; e arts. 1º, inciso II, 231 e 232 do Regimento Interno do TCU; e

Considerando que a dicção do art. 81, inciso I, da Lei 8.443/1992, interpretada à luz da Constituição, não abrange a solicitação para realizar fiscalizações nas unidades administrativas da União;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão plenária, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 235 e 237, parágrafo único, do RITCU c/c o art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, quanto ao processo a seguir relacionado, em não conhecer da representação, ante o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade exigidos; em dar ciência desta deliberação ao autor da representação; e em arquivar o processo, de acordo com os pareceres constantes dos autos.

1. Processo TC-040.323/2019-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia Jamil Hadad

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 15/2020 - Plenário

Relator - Ministro AUGUSTO NARDES

ACÓRDÃO Nº 1294/2020 - TCU - Plenário

Considerando que o recurso de revisão, conforme estatuído no art. 35, incisos I, II e III, da Lei nº 8.443/1992, deve ser fundado em erro de cálculo; falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;

Considerando, dessa maneira, que o presente recurso não está fundado em nenhuma das hipóteses descritas no dispositivo supracitado;

Considerando os pareceres uniformes da unidade técnica (peças 110/111), e do Ministério Público junto ao TCU pugnando pelo não-conhecimento do presente recurso;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 35 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 288, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres uniformes emitidos nos autos, em não conhecer do recurso interposto pela empresa GAD Engenharia e Construção Civil Ltda., por não atender aos requisitos específicos de admissibilidade, sem prejuízo de dar ciência desta deliberação à recorrente e aos órgãos/entidades interessados.

1. Processo TC-015.955/2009-8 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2008)

1.1. Responsáveis: Ana Fatima Motta de Vasconcellos (127.955.692-72); Antonio Venancio Castelo Branco (335.823.602-10); Carlos Roberto da Silva Menezes (041.427.802-04); Gad Engenharia e Construção Civil Ltda (03.000.838/0001-73); George Floro Marinho da Costa (239.836.712-68); Hamilton Vasconcelos Gadelha (700.365.432-68); Joao Luiz Cavalcante Ferreira (230.379.622-91); José Fernandes Carvalho Cavalcante (229.861.972-72); José Ribamar de Abreu Cardoso (031.146.602-82); João Martins Dias (012.062.142-87); Juarez Alves Ehm (180.389.802-04); Júlio César Campos Anveres (229.809.542-68); Mário Gilson Santos Borges (042.724.552-49); Nelson Batista do Nascimento (012.767.942-15); Paulo Roberto Nobre de Araújo (314.562.512-87); Paulo Rodrigues de Souza (043.528.822-91)

1.2. Recorrente: Gad Engenharia e Construcao Civil Ltda (03.000.838/0001-73)

1.3. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas

1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.6. Relator da deliberacao recorrida: Ministro José Jorge

1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEduc).

1.8. Representação legal: Marisa Santos Villagra (2276/OAB-AM) e outros, representando Gad Engenharia e Construcao Civil Ltda.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1295/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado; Considerando que o presente recurso de revisão não preenche os requisitos específicos de admissibilidade; ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 35 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c o art. 288, do Regimento Interno do TCU, e de acordo com os pareceres uniformes emitidos nos autos, em não conhecer do recurso e dar ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor desta decisão:

1. Processo TC-013.730/2015-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 005.698/2018-9 (COBRANÇA EXECUTIVA); 005.697/2018-2 (COBRANÇA EXECUTIVA).

1.2. Responsável: Sidônio Trindade Gonçalves (020.513.542-00).

1.3. Recorrente: Sidônio Trindade Gonçalves (020.513.542-00).

1.4. Órgão/Entidade: Município de Tefé - AM.

1.5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa

1.8. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria do TCU no Estado de Alagoas (Sec-AL).

1.9. Representação legal: Antônio das Chagas Ferreira Batista (4.177/OAB-AM) e outros, representando Sidônio Trindade Gonçalves.

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1296/2020 - TCU - Plenário

Considerando que, por intermédio do Acórdão 2.537/2019-TCU-Plenário (peça 8), esta Corte conheceu da denúncia para no mérito considerá-la improcedente, indeferiu o pedido de medida cautelar e deu ciência da decisão a alguns órgãos públicos nos seguintes termos:

1.8.1. Dar ciência à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC) e à Casa Civil da Presidência da República, acerca da ausência de decreto presidencial para a aprovação do Estatuto Social dos Correios, em afronta ao art. 4º do Decreto-Lei 509/1969, no que tange às alterações ocorridas nos dias 28 de abril de 2017, 30 de janeiro de 2018, 26 de junho de 2018 e 4 de abril de 2019;

Considerando que a empresa ECT opôs embargos de declaração (peça 19), no qual alega que houve obscuridade na decisão acima, visto que, segundo aquela estatal, este Tribunal não levou em conta a legislação superveniente ao Decreto-Lei 509/1969, tais como: a Lei 13.303/2016, que "*dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios*"; o Decreto 8.945/2016; e "*Estatuto Padrão - Empresas de Grande Porte*", publicado pela Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais - SEST;

Considerando o entendimento uniforme da Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Hídrica, de Comunicações e de Mineração (SeinfraCOM) e do Ministério Público junto ao TCU, no sentido de:

Com efeito, o referido item 1.8.1. do Acórdão 2.537/2019-Plenário envolve-se em obscuridade, uma vez que foi expedido com supedâneo legal transposto pela Lei 13.303/2016 (Lei da Estatais) e seu regulamento (Decreto 8.945/2016). Com o advento da Lei das Estatais e sua regulamentação, não mais se faz necessário que as alterações estatutárias da ECT se façam mediante edição de decreto presidencial.

Considerando que restou configurada a obscuridade no decisum ora embargado de maneira que é cabível acatá-los integralmente;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, c/c art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, em conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, acolhê-los de maneira a tornar insubsistente o subitem 1.8.1 do Acórdão 2.537/2019-TCU-Plenário e adotar a seguinte medida, de acordo com os pareceres uniformes emitidos às peças 27 a 30.

1. Processo TC-009.493/2019-0 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.3. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT)

1.4. Embargante: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT)

1.5. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Infraestrutura Hídrica, de Comunicações e de Mineração (SeinfraCOM).

1.8. Representação legal: Herbert Milhomens de Vasconcelos (29.585/OAB-DF) e outros, representando Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

1.9. Medida:

1.9.1. dar ciência desta deliberação à embargante, ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC) e à Casa Civil da Presidência da República.

ACÓRDÃO Nº 1297/2020 - TCU - Plenário

Considerando que os presentes autos tratam de solicitação formulada pelo Sr. Bruno Schimitt Morassutti, registrada na Ouvidoria sob o número 327401 (peça 2), requerendo, com base na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI) e na legislação correlata, acesso ao inteiro teor dos autos do processo TC 005.936/2020-9;

Considerando que a Lei 12.527/2011 encontra-se regulamentada, no âmbito deste Tribunal, pela Resolução-TCU 249/2012 e Portaria-TCU 123/2012;

Considerando que o processo objeto da solicitação de acesso (TC 005.936/2020-9) trata de denúncia a respeito de possíveis irregularidades relacionadas à impossibilidade de acesso a sites e portais do governo federal na internet por dispositivos com endereços IP (Internet Protocol) oriundos de outros países;

Considerando que o processo TC 005.936/2020-9 tem classificação sigilosa e ainda se encontra pendente de exame pela unidade técnica, não tendo havido também, até o presente momento, a decisão do TCU sobre o mérito da matéria atinente aos aludidos autos;

Considerando que o artigo 4º, inciso VII, alínea "b", da Resolução-TCU 249/2012 repete disposição legal contida na Lei 12.527/2011 (art. 7º, inciso VII, alínea "b"), ao estabelecer que é direito de qualquer interessado obter junto ao TCU informação relativa "*ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelo Tribunal, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores*";

Considerando que o parágrafo 1º do art. 4º da Resolução-TCU 249/2012 repete disposição legal contida na Lei 12.527/2011 (art. 7º, inciso VII, alínea "b", e § 3º), ao estabelecer que "*o direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo, que, no caso de processo de controle externo, será o acórdão do TCU ou despacho do relator com decisão de mérito*";

Considerando que o parágrafo 2º do art. 4º da Resolução-TCU 249/2012 permite que o Presidente ou os relatores, nos processos de sua competência, autorizem, anteriormente à prolação do ato decisório, a divulgação total ou parcial das informações ou dos documentos mencionados no parágrafo 1º do citado artigo;

Considerando que essa autorização passa pela avaliação da natureza das informações que compõem o processo objeto da solicitação e que no caso específico de denúncia é necessário levar em consideração, diante do tratamento sigiloso dado à sua apuração, conforme estabelece o art. 53, § 3º, da Lei 8.443/1992, se o conhecimento das informações, ainda que públicas, por terceiros não habilitados nos autos, tem risco de expor indevidamente as partes envolvidas;

Considerando que, diante da sensibilidade peculiar ao tema segurança da informação que envolve o objeto da situação denunciada no TC 005.936/2020-9 e, especialmente, da ausência de manifestação técnica do TCU sobre a procedência da denúncia, o acesso de terceiros estranhos ao processo pode dar margem a especulações e, assim, expor indevidamente as partes envolvidas na denúncia, comprometendo o objetivo estabelecido pelo art. 53, § 3º, da Lei 8.443/1992;

Considerando, por fim, que o art. 28, *caput*, da Resolução-TCU 249/2012 informa que, no caso de indeferimento de acesso à informação ou às razões da negativa do acesso, poderá o interessado interpor o devido recurso contra a decisão no prazo de 10 (dez) dias, contados da sua ciência, ficando explicitado, no parágrafo segundo desse artigo, que, caso a decisão denegatória tenha sido proferida pelo Presidente, Ministro ou Ministro-Substituto do Tribunal, o recurso será encaminhado para sorteio de relator, que deverá submeter a matéria ao Plenário em até 20 (vinte) dias;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, pelos motivos acima expostos e com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, e de acordo com o parecer emitido nos autos (peça 4), em:

a) conhecer da presente solicitação de informações, com fundamento no art. 10 da Lei 12.527/2011 c/c art. 11 da Resolução-TCU 249/2012;

b) indeferir o pedido de acesso aos autos do TC 005.936/2020-9, com fundamento no art. 53, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 22 da Lei 12.527/2011;

c) comunicar ao solicitante, por intermédio da ouvidoria, o indeferimento do seu pleito de acesso ao TC 005.936/2020-9, informando que nos processos de controle externo, para atendimento dos pedidos de informações formulados com fundamento na Lei de Acesso à Informação, em regra geral, é necessário que já tenha sido expedido o ato decisório respectivo, a saber, acórdão ou despacho de Relator, o que ainda não ocorreu;

d) informar ao solicitante, por intermédio da ouvidoria, sobre a possibilidade de interposição de recurso no prazo de 10 dias, a contar da ciência desta decisão, cuja matéria, após sorteio de relator, deverá ser submetida ao Plenário do TCU em até 20 dias, com fundamento no art. 15 da Lei 12.527/2011 c/c o art. 27, §1º, e art. 28 da Resolução-TCU 249/2012;

e) dar ciência da presente deliberação ao solicitante;

f) apensar os presentes autos ao TC 005.936/2020-9, com fundamento no art. 61, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014;

1. Processo TC-018.694/2020-9 (SOLICITAÇÃO)

1.1. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes

1.2. Representante do Ministério Público: não atuou

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (SEFTI).

1.4. Representação legal: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 13/2020 - Plenário

Relator - Ministro AROLDO CEDRAZ

ACÓRDÃO Nº 1298/2020 - TCU - Plenário

Tratam os autos de recurso de reconsideração interposto por Ademir Garcia Neves, contra os termos do Acórdão 363/2016 - TCU - Plenário, que julgou irregulares as contas do recorrente, condenou-o em débito e aplicou-lhe multa.

considerando que, de acordo com o exame de admissibilidade efetuado pela Secretaria de Recursos, o recorrente ingressou com o pedido em análise fora do prazo previsto no artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285, § 2º, do Regimento Interno do TCU, sendo, portanto, absolutamente intempestivo;

considerando os pareceres uniformes da Serur e do Ministério Público junto ao TCU, pelo não conhecimento do recurso pela razão acima exposta;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 32, parágrafo único; e 33 da Lei 8.443/92; c/c os arts. 143, inciso IV, alínea "b" e § 3º; e 285, § 2º, do Regimento Interno, em não conhecer do recurso de reconsideração interposto por Ademir Garcia Neves (R003, peça 338), por restar intempestivo em prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias, dando ciência desta deliberação aos interessados.

1. Processo TC-028.046/2006-2 (RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 009.298/2017-7 (COBRANÇA EXECUTIVA); 009.302/2017-4 (COBRANÇA EXECUTIVA); 009.303/2017-0 (COBRANÇA EXECUTIVA); 009.301/2017-8 (COBRANÇA EXECUTIVA); 009.309/2017-9 (COBRANÇA EXECUTIVA); 011.379/2007-2 (REPRESENTAÇÃO); 009.299/2017-3 (COBRANÇA EXECUTIVA); 009.304/2017-7 (COBRANÇA EXECUTIVA); 009.305/2017-3 (COBRANÇA EXECUTIVA); 009.296/2017-4 (COBRANÇA EXECUTIVA); 009.300/2017-1 (COBRANÇA EXECUTIVA); 009.308/2017-2 (COBRANÇA EXECUTIVA); 009.306/2017-0 (COBRANÇA EXECUTIVA); 009.307/2017-6 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: Ademir Garcia Neves (498.770.389-00); Airton Rossi (460.515.541-49); Argemiro José Petronilho (282.519.119-15); Arlene Barroso Teixeira Maia (147.083.883-49); Bento Ioca (237.551.489-00); Carlos David Barroso Teixeira (251.419.703-10); Ednaldo Estevão dos Santos (121.011.762-20); José Luis Teixeira de Almeida (240.849.051-00); Manoel Joaquim Maia (177.086.641-87); Marilena Terumi Mariama de Almeida (275.016.801-59); Mauro Carvalho de Oliveira (161.502.871-49); Sônia Sakamae (443.393.139-04)

1.3. Recorrente: Ademir Garcia Neves (498.770.389-00)

1.4. Órgão/Entidade: Ceplac - Superintendência Regional da Amazônia Oriental - Alta Floresta/MT - MAPA.

1.5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.7. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes

1.8. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria do TCU no Estado de Mato Grosso (Sec-MT).

1.9. Representação legal: Daniel Roque Sagin (17891/OAB-MT), representando Marilena Terumi Mariama de Almeida; Carlos Eduardo Furim (6543/OAB-MT) e outros, representando Argemiro José Petronilho, Arlene Barroso Teixeira Maia, Bento Ioca, Sônia Sakamae, Mauro Carvalho de Oliveira, Carlos David Barroso Teixeira, Manoel Joaquim Maia, Ademir Garcia Neves e Airton Rossi; Lourdes Volpe Navarro (6.279-A/OAB-MT) e outros, representando Ednaldo Estevão dos Santos.

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1299/2020 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso V, do Regimento Interno, em dispensar o monitoramento da determinação constante do subitem 9.1.3 do Acórdão 2012/2011 - TCU - Plenário, e determinar o arquivamento do processo a seguir relacionado, sem prejuízo de que seja dada ciência da presente deliberação aos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-000.868/2011-6 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Responsáveis: Carlos Manoel Melo (276.421.605-00); Fernando Fortes Melro Filho (787.303.504-25); Rommel Mello Cruz (564.167.174-68)

1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRod).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1300/2020 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 87, § 2º da Lei 13.303/2016, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, em conhecer da presente representação, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade, para no mérito considerá-la parcialmente procedente; indeferir o pedido de medida cautelar formulado pela empresa Brasifort Serviços de Vigilância e Transporte de Valores Ltda., CNPJ 06.263.849/0001-34, ante a inexistência dos requisitos necessários à sua concessão; encaminhar cópia desta deliberação e da instrução da Unidade Técnica, peça 27/28, que fundamentou este Acórdão, à Caixa Econômica Federal e ao representante, informando-lhes que o conteúdo desta deliberação poderá ser consultado, também, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos ; fazer as determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos; arquivar o processo.

1. Processo TC-008.375/2020-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.5. Representação legal: Andre Yokomizo Aceiro (175337/OAB-DF), representando Caixa Econômica Federal; Thamara Helena Araujo Ramos e outros, representando Brasifort Servicos de Vigilância e Transportes de Valores Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. dar ciência à Caixa Econômica Federal, com fundamento no art. 9º da Resolução - TCU 315/2020, sobre a impropriedade/falha identificada no Pregão Eletrônico 50/7073-2019, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência de outras semelhantes: 1.6.1.1. a exigência que a licitante vencedora, para fins de assinatura do contrato, possua autorização de funcionamento e respectiva revisão anual para unidade(s) federativa(s) além daquela na qual fixará sua base operacional, conforme presente nos itens 11.3.5 e 11.3.6 do edital, é potencialmente restritiva, visto que a Caixa não buscou previamente certificar-se da sua necessidade para a realização dos serviços a serem contratados e que os normativos que regem a matéria não são claros quanto a essa necessidade;

RELAÇÃO Nº 15/2020 - Plenário

Relatora - Ministra ANA ARRAES

ACÓRDÃO Nº 1301/2020 - TCU - Plenário

VISTA a denúncia a respeito de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico para Registro de Preços 3/2019, conduzido pelo Batalhão de Guarda Presidencial/MEx/DF visando a aquisição de material de copa e cozinha (574 itens), com valor estimado de cerca de R\$ 56,26 milhões para o período de 12 meses.

Considerando que o denunciante questionou, em suma, o seguinte:

a) exigência no decorrer do certame, sem previsão no edital, de que os atestados de capacidade técnica comprovassem fornecimento pregresso de no mínimo 50% do quantitativo licitado;

b) não cumprimento do prazo de 30 minutos estabelecido no ato convocatório para manifestação da intenção de recurso;

c) não publicação no sistema de questionamentos e/ou pedidos de esclarecimentos, apesar da divulgação de resposta com a exigência mencionada na alínea "a" *viachatna* data da abertura do certame;

d) alteração, em sede de julgamento de recurso, na interpretação do dispositivo do edital referente à exigência dos atestados de capacidade técnica (subitem 8.9), ao admitir a comprovação do fornecimento de materiais similares;

e) não comprovação pela empresa Grandes Marcas de Materiais e Equipamentos Eireli de sua capacidade técnica para o fornecimento do somatório dos itens por ela vencidos.

considerando que a Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas - Selog propôs, em suma, o conhecimento e a procedência parcial da denúncia, com o conseqüente indeferimento da medida cautelar pleiteada, além de ciência à unidade jurisdicionada sobre as falhas a que aludem as alíneas "a", "c" e "d", supra;

considerando que a representação efetivamente atende aos requisitos de admissibilidade;

considerando que são improcedentes as alegações relacionadas aos indícios de irregularidades apontados nas alíneas "b" e "e", haja vista que:

a) o prazo para manifestação de intenção de recurso foi aberto pelo sistema por volta de 08h02 do dia 28/4/2020 e finalizado às 10h15 do mesmo dia, ou seja, por prazo superior ao mínimo de 30 minutos estabelecido no ato convocatório;

b) o edital não exigiu que os atestados de capacidade técnica comprovassem a aptidão para o fornecimento de bens em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto da licitação relativamente ao somatório de todos os itens em que a licitante tenha sido vencedora, mas apenas quanto a cada item;

considerando que a unidade técnica evidenciou adequadamente que existiram falhas na licitação, materializadas na ausência de definição no ato convocatório dos parâmetros para comprovação da qualificação técnica e na estipulação de critérios na data da abertura do certame, sem demonstração da adequação da exigência (alíneas "a" e "d"), e na não divulgação no sistema Comprasnet ou no quadro de avisos de qualquer pedido de esclarecimento ou impugnação ao edital (alínea "c");

considerando, contudo, que a Selog apontou ser suficiente dar ciência sobre as ocorrências a fim de evitar situações semelhantes em futuros procedimentos licitatórios, principalmente ante a verificação de que:

a) dos 188 itens em que houve licitantes inabilitados pelo não atendimento da exigência pertinente à qualificação técnica, 187 foram cancelados no julgamento;

b) no único item remanescente, em que a empresa primeira colocada foi inabilitada pelo não atendimento à condição, a proposta adjudicada tem valor menor do que o estimado e representa somente 0,003% do total previsto para o pregão;

considerando que essa proposta da unidade técnica está em consonância com as disposições da recente Resolução-TCU 315/2020;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com o parecer emitido nos autos e com fundamento nos arts. 169, inciso III, 234, 235, e 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU e nos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014, bem como nos arts. 2º, inciso II, e 9º da Resolução-TCU 315/2020, em:

- a) conhecer da presente denúncia;
- b) indeferir o pedido de medida cautelar;
- c) considerar, no mérito, a denúncia parcialmente procedente;
- d) efetuar as ciências especificadas a seguir;
- e) enviar cópia deste acórdão ao denunciante e ao Batalhão da Guarda Presidencial;
- f) levantar o sigilo atribuído ao processo, com exceção das peças que contenham informação pessoal do denunciante; e
- g) arquivar os autos.

1. Processo TC-018.539/2020-3 (DENÚNCIA)

1.1. Classe: VII.

1.2. Denunciante: Identidade preservada (art. 55, *caput*, da Lei 8.443/1992).

1.3. Unidade: Batalhão da Guarda Presidencial.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.8.1. dar ciência ao Batalhão da Guarda Presidencial sobre as seguintes impropriedades identificadas no Pregão Eletrônico para Registro de Preços 3/2019, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção da ocorrência de outras semelhantes:

1.8.1.1. ausência no subitem 8.9 do edital de parâmetros objetivos para a comprovação da capacidade técnica de licitantes quanto ao fornecimento de produtos pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, em desacordo com as disposições do art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993 e da jurisprudência deste Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 361/2017 - Plenário (da relatoria do ministro Vital do Rêgo) e 914/2019 - Plenário (da minha relatoria);

1.8.1.2. definição, por meio de mensagem enviada pelo pregoeiro antes da abertura da fase de lances, do critério de quantitativo mínimo a ser comprovado pelos atestados de capacidade técnica em 50% do previsto para cada item, sem qualquer estudo prévio que demonstrasse que esse seria o mínimo necessário para garantir o regular fornecimento dos produtos licitados, em contrariedade aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da motivação e à jurisprudência deste Tribunal, como o Acórdão - Plenário 3.070/2013 (da relatoria do ministro José Jorge);

1.8.1.3. não divulgação das solicitações de esclarecimentos e impugnações apresentadas no certame, em afronta aos princípios da isonomia, da publicidade e da transparência.

ACÓRDÃO Nº 1302/2020 - TCU - Plenário

Vista esta solicitação encaminhada pela Universidade Federal do Amazonas de prorrogação do prazo fixado para atendimento da determinação expedida no subitem 1.9.1 do Acórdão 186/2020 - Plenário, comunicada pelo Ofício 0501/2020-TCU/Sefip,

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com a proposta da relatora e com fundamento nos arts. 183, parágrafo único, e 185, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em autorizar a prorrogação do prazo fixado para atendimento da determinação do subitem 1.9.1 do Acórdão 186/2020 - Plenário, nos termos solicitados pela Universidade Federal do Amazonas.

1. Processo TC-018.872/2016-6 (DENÚNCIA)

1.1. Classe de Assunto: VII.

1.2. Unidade: Universidade Federal do Amazonas.

1.3. Relatora: ministra Ana Arraes.

- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1303/2020 - TCU - Plenário

Trata-se de relatório de auditoria realizada pela antiga Secretaria de Controle Externo do TCU no Estado do Amazonas - Secex/AM com o objetivo de avaliar o Programa de Regularização Fundiária na Amazônia Legal, conhecido como Terra Legal Amazônia, no estado do Amazonas.

Esta auditoria faz parte de uma Fiscalização de Orientação Centralizada - FOC coordenada originalmente pela antiga Secex/AM, da qual também participaram as secretarias do TCU nos estados do Mato Grosso, do Pará, de Rondônia e do Tocantins e a Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente.

Considerando que as propostas de encaminhamento de todos esses relatórios foram alinhadas e incorporadas ao relatório consolidado da FOC;

considerando a necessidade de se evitar a repetição de encaminhamentos semelhantes nos diversos julgados desta Corte de Contas relacionados ao Programa Terra Legal Amazônia;

considerando que as determinações e recomendações propostas no relatório de auditoria dizem respeito a questões de responsabilidade do Incra, as quais foram tratadas no processo consolidador da FOC, e que as audiências sugeridas foram consideradas desnecessárias pela unidade técnica atualmente responsável pela coordenação da fiscalização de orientação centralizada;

considerando que as falhas detectadas no presente processo poderão ser saneadas por meio das determinações e das recomendações constantes do Acórdão 727/2020 - Plenário, que tratou do processo consolidador da FOC;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 169, inciso I, e 250, inciso I, do Regimento Interno, em:

a) apensar definitivamente os presentes autos ao TC 031.961/2017-7, com fulcro no art. 169, inciso I, do Regimento Interno do TCU;

b) dar ciência desta deliberação, bem como das instruções às peças 83 e 87, ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, aos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Meio Ambiente, às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal e às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Câmara dos Deputados.

1. Processo TC-029.127/2018-1 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Responsáveis: Claudio Roberto Mendonca Schiphorst (CPF 855.872.657-49); Luiz Antonio Nascimento de Souza (CPF 046.864.638-82); Marco Aurelio de Medeiros Cursino (CPF 111.081.502-68); Mauro Oliveira Pires (CPF 565.406.041-49); Roberto Francisco Gomes (CPF 194.838.486-87); Sorrival de Lima (CPF 578.790.104-59) e Sergio Roberto Lopes (CPF 523.873.569-34).

1.3. Unidade: Secretaria Especial de Agricultura Familiar e Desenvolvimento Agrário.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAmb).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1304/2020 - TCU - Plenário

Trata-se de relatório de auditoria realizada pela antiga Secretaria de Controle Externo do TCU no Estado do Tocantins - Secex/TO com o objetivo de avaliar o Programa de Regularização Fundiária na Amazônia Legal, conhecido como Terra Legal Amazônia, no estado do Tocantins.

Esta auditoria faz parte de uma Fiscalização de Orientação Centralizada - FOC coordenada pela antiga Secretaria de Controle Externo do TCU no Estado do Amazonas - Secex/AM, da qual também participaram as secretarias do TCU nos estados do Mato Grosso, do Pará, de Rondônia e do Tocantins e a Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente.

Considerando que as propostas de encaminhamento de todos esses relatórios foram alinhadas e incorporadas ao relatório consolidado da FOC;

considerando a necessidade de se evitar a repetição de encaminhamentos semelhantes nos diversos julgados desta Corte de Contas relacionados ao Programa Terra Legal Amazônia;

considerando que as falhas detectadas no presente processo poderão ser saneadas por meio das determinações e das recomendações constantes do Acórdão 727/2020 - Plenário, que tratou do processo consolidador da FOC;

considerando que o envio desta deliberação, acompanhada de cópia do relatório de auditoria, ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária supre as ciências propostas pela unidade instrutiva;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 169, inciso I, e 250, inciso I, do Regimento Interno, em:

a) apensar definitivamente os presentes autos ao TC 031.961/2017-7, com fulcro no art. 169, inciso I, do Regimento Interno do TCU;

b) dar ciência desta deliberação, bem como das instruções às peças 71 e 75, ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, aos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Meio Ambiente, às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal e às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Câmara dos Deputados.

1. Processo TC-040.569/2018-7 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Responsável: Luiz Carlos Alves de Queiroz (CPF 067.605.031-04).

1.3. Unidade: Secretaria Especial de Agricultura Familiar e Desenvolvimento Agrário.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAmb).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 15/2020 - Plenário

Relator - Ministro BRUNO DANTAS

ACÓRDÃO Nº 1305/2020 - TCU - Plenário

Considerando se tratar de embargos de declaração opostos pela empresa Discon Confecções e Serviços Eireli em face do Acórdão 574/2020-TCU-Plenário, que conheceu da representação, por ela formulada, e a julgou parcialmente procedente;

Considerando que a função do representante perante esta Casa é dar conhecimento de possíveis irregularidades, quando competente for o TCU, e não a investidura como se titular do interesse público fosse;

Considerando que o representante, tal como o denunciante, embora deflagrador da fiscalização, não é considerado automaticamente parte no processo, porquanto lhe é imposto, quando assim desejar, demonstrar a razão legítima de intervir no processo, ocasião em que, deferido, figurará no processo como interessado (cf Acórdão 773/2004-TCU-Plenário, dentre inúmeros outros)

Considerando que a representante-embargante não foi admitida como parte interessada no processo, tampouco da análise de suas razões se verifica o respectivo direito;

Considerando caber ao interessado demonstrar, na peça recursal, em preliminar, o seu interesse em intervir no processo, nos termos do art. 282 do Regimento Interno/TCU, devendo a questão ser avaliada no juízo de admissibilidade, o que não foi feito;

Considerando a patente ilegitimidade da embargante;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, inc. II, e 34 da Lei 8.443/1992, c/c art. 143, inc. V, "f", do Regimento Interno, em não conhecer dos embargos de declaração opostos pela empresa Discon Confecções e Serviços Eireli (peça 22) em face do Acórdão 574/2020-TCU-Plenário, em razão da ilegitimidade, e em dar ciência deste acórdão ao embargante.

1. Processo TC-002.642/2020-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Recorrente: Discon Confecções e Serviços Eireli (10.852.984/0001-92)

1.2. Órgão/Entidade: Comando Logístico do Exército

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.7. Representação legal: Chrisvado Monteiro de Almeida (OAB/DF 59.613).

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1306/2020 - TCU - Plenário

Considerando se tratar de representação em face de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 40/2019, conduzido pela Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo (Ceagesp), que tem como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de coleta seletiva containerizada, transporte e destinação final dos resíduos provenientes das atividades de comercialização dentro do Entreposto Terminal de São Paulo - ETSP;

Considerando ser lícita a concessão de oportunidade, para o saneamento de erros e falhas eventualmente identificadas na planilha, ao licitante que ofertou a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, considerando que o critério de julgamento adotado era o de menor preço global;

Considerando não ter sido vislumbrada, pela unidade instrutora, a possibilidade de haver a incidência de "jogo de planilha", tendo em vista que o ajuste e a majoração dos preços unitários na proposta comercial do licitante vencedor, a fim de sanear erros e falhas, estiveram dentro dos limites estabelecidos pelo orçamento estimado da Ceagesp, o que, *a priori*, afasta a ocorrência dessa irregularidade;

Considerando a inexistência de evidências de que o licitante vencedor não possui aptidão para a realização do serviço a ser contratado pela Ceagesp;

Considerando que não foram verificadas violações a princípios que balizam as contratações públicas, especialmente ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório;

Considerando, finalmente, que a ausência *do fumus boni iuris* conduz à não adoção de medida cautelar;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, arts. 143, inciso III; 235 c/c o art. 237, VII e parágrafo único, todos do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la improcedente; indeferir por consequência a medida cautelar pleiteada, e em informar o conteúdo desta deliberação à Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo (Ceagesp) e ao representante, junto com a instrução (peça 18), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.560/2020-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo

1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.5. Representação legal: Jose Luiz dos Santos (OAB/SP 128.282) e outros.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 14/2020 - Plenário

Relator - Ministro VITAL DO RÊGO

ACÓRDÃO Nº 1307/2020 - TCU - Plenário

Trata-se de recurso de revisão interposto por Fábio Bello de Oliveira em face do Acórdão 4.666/2017-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas julgou irregulares as suas contas, imputando-lhe débito e multa (peça 48).

Considerando que o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do art. 35 da Lei 8.443/1992, quais sejam, erro de cálculo nas contas, falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida, e superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;

Considerando que o recorrente se limitou a invocar hipótese legal compatível com o recurso de revisão, sem, contudo, satisfazê-la materialmente;

Considerando, *in casu*, que as novas informações trazidas aos autos não possuem o condão de produzir eficácia sobre a irregularidade que ocasionou a condenação imposta pelo Tribunal, uma vez que tratam de documentos administrativos da Prefeitura de Ibiúna e da Companhia de Saneamento Básico de São Paulo (Sabesp), além de ofícios e leis promulgadas pela Câmara Municipal;

Considerando que meros argumentos e teses jurídicas representam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame em sede de recurso de reconsideração, uma vez que entendimento diverso descaracterizaria a natureza excepcional e revisional do recurso de revisão;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, inciso III, e 35 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 15, inciso III, 143, inciso IV, alínea "b", e § 3º, 277, inciso IV, e 288 do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) não conhecer do recurso de revisão interposto por Fábio Bello de Oliveira, por não atender aos requisitos específicos de admissibilidade previstos no Regimento Interno/TCU; e

b) dar ciência desta decisão ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados.

1. Processo TC-001.810/2015-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 023.264/2017-9 (COBRANÇA EXECUTIVA).

1.2. Responsável: Fábio Bello de Oliveira (072.913.518-71).

1.3. Recorrente: Fábio Bello de Oliveira (072.913.518-71).

1.4. Órgão: Prefeitura Municipal de Ibiúna - SP; Superintendência Estadual da Funasa No Estado de São Paulo.

1.5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

1.8. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

1.9. Representação legal: André Fonseca Roller (OAB/DF 20.742) e outros.

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1308/2020 - TCU - Plenário

Trata-se de acompanhamento destinado a apurar a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos praticados pela Controladoria-Geral da União (CGU) e pela Advocacia-Geral da União (AGU), na negociação e celebração de acordo de leniência com a empresa informada na peça 1 dos autos, em nome do Poder Executivo Federal, nos termos da Lei 12.846/2013.

Considerando que, embora manifestado o interesse da empresa em cooperar para apuração de atos ilícitos praticados no âmbito da Administração Pública, posteriormente a Controladoria Geral da União indeferiu tal pedido, por não atender ao disposto no artigo 16, § 1º, inciso III, Lei 12.846/2013;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, incisos III e V, alínea "a", e 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, em arquivar o presente processo, de acordo com o parecer emitido nos autos.

1. Processo TC-036.312/2016-9 (ACOMPANHAMENTO)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, *caput*, da Lei 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, *caput*, da Lei 8.443/1992).

1.3. Órgão: Controladoria-Geral da União (vinculador).

1.4. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria Extraordinária de Operações Especiais em Infraestrutura (SeinfraOperações).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1309/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) expedir quitação aos Srs. Antônio Roberto Otoni Gomide (251.944.881-49) e Clodoveu Reis Pereira (136.296.201-59), ante o recolhimento integral das multas individuais que lhes foram aplicadas por meio do subitem 9.2 do Acórdão 496/2019-TCU-Plenário; e

b) encaminhar cópia da presente deliberação aos responsáveis.

1. Processo TC-034.491/2017-1 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Responsáveis: Antônio Roberto Otoni Gomide (251.944.881-49); Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04); Clodoveu Reis Pereira (136.296.201-59); Compacta Construtora Ltda (02.305.944/0001-00); R. S. Engenharia Ltda (05.209.346/0001-18).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Anápolis/GO; Caixa Econômica Federal e Ministério das Cidades.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrbana).

1.6. Representação legal: Colemar José de Moura Filho (OAB/GO 18.500); Guilherme Lopes Mair (OAB/DF 32.261) e outros.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1310/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, § 1º, 143, inciso III, 235, 237, inciso VII e parágrafo único, todos do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, de acordo com o parecer emitido nos autos, em:

a) conhecer da presente representação, eis que satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no RITCU, para, no mérito, considerá-la improcedente;

b) indeferir o requerimento de medida cautelar formulado pela representante, tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para sua concessão;

c) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, à representante, à Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq) e à Companhia Docas do Ceará; e

d) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-010.748/2020-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Entidade: Companhia Docas do Ceará.

1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária e Ferroviária (SeinfraPortoFerrovia).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1311/2020 - TCU - Plenário

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, formulado pela empresa Perenge Engenharia e Concessões Ltda., reportando a ocorrência de possíveis irregularidades no certame conduzido pela Companhia Docas do Estado de São Paulo (Codesp), com vistas à contratação de empresa para a prestação de serviços de operação, manutenção e conservação dos sistemas de tratamento e disponibilização de água potável, coleta, tratamento e descarte de esgoto doméstico, produção e distribuição de água de reuso e realização de exames laboratoriais de água potável, água de reuso e efluentes do Porto de Santos, pelo prazo de 24 meses, com possibilidade de prorrogação até o limite de 60 meses.

Considerando que o papel do representante é o de fornecer os elementos para que o Tribunal dê início à sua ação de controle externo, investigue a ocorrência de irregularidades e, se for o caso, determine as ações corretivas e apene os responsáveis;

Considerando que, uma vez iniciado o processo, o Tribunal assume total controle sobre a condução das investigações e prescinde de qualquer outra movimentação processual do representante;

Considerando que, nos termos do art. 146, § 1º, do Regimento Interno do TCU, o pedido feito pelo interessado (peça 13) deve demonstrar, de forma clara e objetiva, razão legítima para intervir no processo;

Considerando, por fim, a inexistência de qualquer indício de o requerente ter direito subjetivo próprio prejudicado por decisão a ser exarada por este Tribunal;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, § 1º, 143, inciso III, 146, 235, 237, inciso VII e parágrafo único, e 276, todos do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, de acordo com o parecer emitido nos autos, em:

a) conhecer da presente representação, eis que satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no RITCU, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

b) indeferir o requerimento de medida cautelar solicitado pela empresa Perenge Engenharia e Concessões Ltda., tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para adoção da referida medida;

c) indeferir o pedido formulado pela Perenge Engenharia e Concessões Ltda., de ser considerada como parte interessada, sem prejuízo de autorizar desde já o fornecimento de cópia deste processo, quando solicitado pela requerente, ressalvadas as informações classificadas como sigilosas, por ventura, existentes nos autos;

d) dar ciência à Companhia Docas do Estado de São Paulo (Codesp) sobre a impropriedade constatada na minuta do contrato anexada ao Edital, relativa à retenção compulsória de valores para pagamento de verbas trabalhistas, em desacordo com o princípio constitucional da legalidade ante a ausência de previsão legal que refere tal medida, para que sejam adotadas medidas internas com vistas a sua correção, bem como à prevenção de ocorrência de outras semelhantes;

e) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, à Companhia Docas do Estado de São Paulo (Codesp) e à empresa representante; e

f) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU.

1. Processo TC-037.268/2019-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Companhia Docas do Estado de São Paulo (44.837.524/0001-07).

1.2. Entidade: Companhia Docas do Estado de São Paulo.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrbana).

1.6. Representação legal: Marjorie Okamura (OAB/SP 292.128); Paulo Eduardo Raposo; Camila Fernandes Lastra (OAB/SP 272.518) e outros.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1312/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 81, inciso I, da Lei 8.443/92 c/c os arts. 143, inciso III, 235, caput, e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, de acordo com o parecer emitido nos autos, em:

a) não conhecer a presente documentação como representação por não atender os requisitos de admissibilidade previstos no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014;

b) dar ciência desta deliberação ao representante, Dr. Lucas Rocha Furtado, Subprocurador-Geral do MP/TCU; e

c) arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do RI/TCU.

1. Processo TC-037.650/2019-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão: Presidência da República (vinculador).

1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdministração).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 8/2020 - Plenário

Relator - Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

ACÓRDÃO Nº 1313/2020 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de Representação apresentada por SG Engenharia Ltda., atual contratada no bojo de locação realizada pelo MDR (Contrato 14/2008 - peça 15), versando sobre chamamento público realizado pelo Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR) destinado a

prospectar alternativas no mercado imobiliário de Brasília/DF, visando futura locação de imóvel para abrigar unidades administrativas, mediante coleta de manifestações de interesse que atendam aos requisitos mínimos especificados.

Considerando que, por meio de publicação no Diário Oficial da União de 20/1/2020, o MDR divulgou o resultado do chamamento público, no qual informa-se que "recebeu propostas que contemplam 7 (sete) imóveis, tendo sido avaliados como adequados, segundo os critérios constantes no Edital, os edifícios localizados no SGAN 906 Norte e o Ed. Multibrasil Corporate (SCN Quadra 4), sendo os demais desclassificados" (peça 6);

Considerando que, diante do referido resultado, o Representante alega, em apertada síntese, que: a) o MDR não seguiu a metodologia de cálculo estabelecida no edital para a avaliação do custo por metro quadrado (R\$ / m²) dos dois imóveis classificados - "906 Norte Empreendimentos" e "Ed. Multibrasil Corporate" -, reduzindo artificialmente os seus valores, decorrendo tal fato de o processo de vistoria dos imóveis ter superdimensionado as suas áreas, visto que foram utilizadas para o cálculo do custo "áreas compartilhadas" que não estavam descritas no edital (peça 1, p. 4-10); b) o chamamento público classificou propostas que não atenderiam aos requisitos básicos do item 4.2 do edital (peça 1, p. 15-16), que exigem que o imóvel esteja "totalmente concluído, em condições de operação e adaptado aos padrões exigidos"; e c) a Representante foi indevidamente desclassificada, visto que atendia aos requisitos previstos no edital para locação do imóvel (peça 1, p. 16-18);

Considerando a realização de oitiva prévia e diligência ao MDR, consoante Despacho de peça 19, os quais resultaram na juntada das peças 23 a 33 dos autos, as quais contêm notas técnicas e relatórios de visita técnica elaborados pelo MDR, bem como expedientes enviados pela Representante à Pasta ministerial;

Considerando, em relação à alegação "a" supra, que não foram avaliados os custos dos imóveis na primeira etapa do processo de prospecção, levando-se em consideração somente requisitos objetivos previstos nos subitens 1.2 e seguintes do edital (especificações técnicas), de sorte que o custo por metro quadrado (R\$/m²) não constituiu critério de classificação, mas somente informativo (peças 24-31);

Considerando, em relação à alegação "b" supra, que os imóveis considerados adequados - "906 Norte Empreendimentos" (peça 31, p. 3) e "Ed. Multibrasil Corporate" (peça 29, p. 2) - estariam "em fase de acabamento (falta piso flutuante, forros, sistema de refrigeração e parte elétrica)" e "ainda em construção, porém, com previsão de término em poucos meses" (peça 7, p. 4; peça 8, p. 4), respectivamente, que os proponentes têm prazo de noventa dias, após assinatura do contrato de locação, para concluir totalmente as adequações no imóvel para atendimento às necessidades do MDR (itens 8.3 e 8.6 do edital - peça 4, p. 4-5), bem como o atual estágio da contratação;

Considerando, em relação à alegação "c" supra, que, embora a Representante tenha apresentado documentos que indicassem possuir salas com dimensões previstas no supracitado subitem do edital (dimensões de 15x12m e painel com, aproximadamente, 4 metros de altura - peça 2, p. 8, item 1.2.9), elas se encontrariam no subsolo do prédio (Edifício Telemundi II), sendo considerado espaço inapropriado para acomodação de servidores do órgão, em conformidade com o subitem 1.2.4 do edital, que prevê que "a área a ser locada não deverá ser em sua totalidade em subsolo ou subsolo aflorado, ou seja, o espaço destinado a escritório deve ser no nível térreo ou superior" (peça 4, p. 7);

Considerando, quanto ao pedido de ingresso formulado pela Representante para ser reconhecida como parte interessada no presente processo (peça 13), que, de acordo com a jurisprudência predominante desta Corte (a exemplo do Acórdão 1.642/2016-Plenário), o representante não se habilita, automaticamente, a atuar no processo como interessado, sendo necessário, para isso, a demonstração, de forma clara e objetiva, de razão legítima para intervir nos autos ou de possibilidade concreta de lesão a direito subjetivo em decorrência de eventual deliberação que venha a ser adotada pelo TCU, o que inocorreu;

Considerando que o chamamento público não constitui modalidade licitatória, sendo que seu objetivo consiste na prospecção do mercado imobiliário da localidade a fim de avaliar quais são os imóveis disponíveis que podem atender às necessidades da Administração;

Considerando, por outro lado, os riscos apontados pela unidade técnica, cujo controle pode auxiliar o aprimoramento dos processos de trabalho da unidade jurisdicionada,

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 15, inciso I, alínea "p", 143, inciso V, alínea "a", 234 e 235, todos do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em:

a) conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la improcedente;

b) indeferir o pedido formulado por SG ENGENHARIA LTDA., de ser considerado como parte interessada;

c) encaminhar cópia do presente Acórdão e da instrução de peça 36 ao MDR e ao Representante; e

d) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, V, do Regimento Interno/TCU, sem prejuízo da abertura de novo processo de representação, caso venham a ser identificadas irregularidades na locação de imóvel para abranger as atividades do Ministério do Desenvolvimento Regional.

1. Processo TC-000.725/2020-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante SG Engenharia Ltda. (26.470.203/0001-35)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Desenvolvimento Regional

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.6. Representação legal: Saulo Martins Mesquita (OAB/DF 44421)

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. encaminhar cópia da instrução de peça 36 a fim de que o Ministério do Desenvolvimento Regional tome conhecimento dos seguintes riscos identificados no processo de eventual contratação de locação:

1.7.1.1. inadequação na avaliação dos custos informativos por metro quadrado (R\$/m²) dos imóveis classificados, tendo em vista que foi considerado o mesmo peso para as áreas edificadas privativas, compartilhadas ou comuns e de garagens, o que não é a praxe do mercado;

1.7.1.2. o Plano de Necessidades internas para alocação/acomodação sugerido no subitem 2.2.8.1 da Nota Técnica 10/2020-DGO/COINF/CGSL deveria ter sido realizado anteriormente ao Chamamento Público 01/2019-MDR, a fim de que a prospecção do mercado fosse a mais fiel possível às necessidades do órgão; e

1.7.1.3. a exigência de dimensões não habituais de áreas do imóvel, a exemplo de sala com altura de quatro metros (subitem 1.2.9 do edital - especificações técnicas), deve estar acompanhada de justificativa plausível, visto que potencialmente restringe a participação de eventuais interessados no chamamento público.

ACÓRDÃO Nº 1314/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em prorrogar o prazo estipulado pelo item 1.7.1.2 do Acórdão 2216/2019 - Plenário por mais 90 (noventa) dias, contados do término do prazo anteriormente estabelecido, na forma requerida pelo Conselho Regional de Química VIII Região (SE), dando-se ciência deste acórdão ao requerente.

1. Processo TC-005.529/2017-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsável: Petrônio Rezende de Barros (108.755.304-00)

1.2. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Química VIII Região (SE)

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Trabalho e Entidades Paraestatais (SecexTrab).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1315/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 26, parágrafo único, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, e nos arts. 143, inciso V, alínea "b", 217, §§ 1º e 2º, e 218, todos do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em autorizar o parcelamento da multa imputada ao Sr. Marcelo Simon Manzatti pelo subitem 9.1 do Acórdão 246/2015-TCU-Plenário, com a alteração efetuada pelo subitem 9.2 do Acórdão 1175/2019-TCU-Plenário, em 36 (trinta e seis) parcelas, atualizadas monetariamente, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, e, ainda, alertando-o da necessidade de encaminhamento dos comprovantes de pagamentos das parcelas a este Tribunal.

1. Processo TC-006.134/2012-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsáveis: Américo José Córdula Teixeira (048.602.538-17); Marcelo Simon Manzatti (067.412.738-24)

1.2. Órgão/Entidade: Secretaria da Identidade e da Diversidade Cultural (SID/MinC); Secretaria Executiva do Ministério da Cultura.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Trabalho e Entidades Paraestatais (SecexTrab).

1.6. Representação legal: Patrícia Álvares de Azevedo Oliveira e outros, representando Secretaria Executiva do Ministério da Cultura; Roberto Chaves de Aguiar (21227/OAB-GO) e outros, representando Marcelo Simon Manzatti.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 13/2020 - Plenário

Relator - Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

ACÓRDÃO Nº 1316/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, e 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, e considerando o cumprimento da determinação constante do subitem 9.1 do Acórdão 2.652/2019 - Plenário e parcialmente cumprida a recomendação contida no subitem 9.3 do referido decisum, em arquivar o presente processo, sem prejuízo de autorizar que a SeinfraRodoviaAviação monitore o atendimento pleno da recomendação em tela, de acordo com o parecer da unidade técnica:

1. Processo TC-044.661/2012-6 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.

1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRodoviaAviação).

1.6. Representação legal: Paulo Aristóteles Amador de Sousa, representando Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 13/2020 - Plenário

Relator - Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

ACÓRDÃO Nº 1317/2020 - TCU - Plenário

Considerando que o presente processo trata de denúncia sobre as irregularidades perpetradas em desfavor do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Roraima (CBMRR) por meio de promoções indevidas de oficiais integrantes do quadro de militares do extinto Território Federal de Roraima com o injustificado dispêndio de recursos federais;

Considerando que, por intermédio do Acórdão 1.006/2017-TCU-Plenário, o TCU aplicou multa individual sob o valor de R\$ 50.000,00 em desfavor de Francisco de Assis Rodrigues, Jean Cláudio de Souza Hermógenes, Francisco Cleudiomar Alves Ferreira, Gilmar Horta Thomé e Alexson Sueide Rabelo Mamede, inabilitando-os, por seis anos, para o exercício de cargo em comissão e de função de confiança no âmbito da administração federal (Peça 79);

Considerando que o Acórdão 1.006/2017-TCU-Plenário determinou, ainda, que, em conjunto com o governo estadual, a Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Roraima anulasse os decretos de promoção ao posto de Coronel em favor de Jean Cláudio de Souza Hermógenes e de Francisco Cleudiomar Alves Ferreira, com os retroativos efeitos financeiros desfavoráveis aos cofres federais, além de determinar a conversão do processo em tomada de contas especial com vistas ao ressarcimento do débito correspondente à diferença dos valores indevidamente pagos e percebidos irregularmente;

Considerando, todavia, que, por intermédio do Acórdão 279/2020, o Plenário do TCU passou a dar provimento aos embargos de declaração interpostos por Francisco de Assis Rodrigues, passando, ainda, a acolher as justificativas apresentadas por Francisco de Assis Rodrigues, Jean Cláudio de Souza Hermógenes, Francisco Cleudiomar Alves Ferreira, Gilmar Horta Thomé e Alexson Sueide Rabelo Mamede, para tornar insubsistente os itens 9.3, 9.5 e 9.6 do Acórdão 1.006/2017-TCU-Plenário, tendo o referido Acórdão 279/2020 sido prolatado pela seguinte linha:

"(...)9.1. nos termos do art. 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos embargos de declaração opostos por Francisco de Assis Rodrigues para, no mérito, dar-lhes provimento, com efeitos infringentes, estendidos aos demais responsáveis nos termos do art. 281 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.2 reformar o Acórdão 1.006/2017-TCU-Plenário nos seguintes termos:

9.2.1 acolher parcialmente as razões de justificativa dos responsáveis Francisco de Assis Rodrigues, Jean Cláudio de Souza Hermógenes, Francisco Cleudiomar Alves Ferreira, Gilmar Horta Thomé e Alexson Sueide Rabelo Mamede;

9.2.2 tornar insubsistentes os subitens 9.2, 9.3, 9.5 e 9.6 do mencionado acórdão;

9.3 com base no art. 93 da Lei 8.443/1992, determinar o arquivamento da tomada de contas especial decorrente do subitem 9.4 do Acórdão 1.006/2017-TCU-Plenário (TC 021.648/2017-4), em face da modicidade do débito apurado;

9.4 dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam:

9.4.1 ao embargante e demais responsáveis, mencionados no subitem 9.2.1 deste Acórdão;

9.4.2 aos órgãos originalmente cientificados do Acórdão 1.006/2017-TCU-Plenário, ora modificado, para ciência e eventuais providências, em face do decidido nos subitens 9.2.2 e 9.3 do presente acórdão: Procuradoria da República no Estado de Roraima, Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Roraima, Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, Tribunal de Contas do Estado de Roraima, Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal do Ministério da Economia e Controladoria-Geral da União";

Considerando que, diante disso, foi encaminhado o Ofício 13.667/2020-TCU/Seproc, de 6/4/2020 (Peça 262), à Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, tendo a ciência do expediente ocorrido em 7/4/2020 (Peça 263);

Considerando que, em 16/3/2020, como Coordenador-Geral de Benefícios do Departamento de Centralização de Serviços de Inativos, Pensionistas e Órgãos Extintos do Ministério da Economia, o Sr. Luís Guilherme de Souza Peçanha compareceu à Peça 268 para solicitar a prorrogação do prazo inicialmente estipulado em prol do atendimento ao aludido Ofício 13.667/2020-TCU/Seproc, alegando, para tanto, que referido departamento enfrentaria o expressivo acréscimo de demandas após a centralização dos serviços de concessão, pagamento e manutenção das aposentadorias e das pensões de alguns órgãos públicos federais no aludido Estado, além dos transtornos causados pela pandemia mundial de Coronavírus declarada pela Organização Mundial de Saúde;

Considerando que a unidade técnica se manifestou à Peça 269 pelo deferimento do pedido e pela concessão, assim, da prorrogação do prazo por 30 (trinta) dias;

Considerando que sobreveio a juntada da solicitação de cópia digitalizada do presente processo, a partir do Acórdão 279/2020, por Francisco de Assis Rodrigues à Peça 274, após a manifestação da unidade técnica à Peça 269;

Considerando que o deferimento da solicitação e o envio da cópia digitalizada do processo deve atentar para a necessidade de salvaguarda de todos os documentos gravados com a chancela de sigilo;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução n.º 246, de 2011, em deferir o pedido de prorrogação de prazo apresentado à Peça 268 por Luís Guilherme de Souza Peçanha e, assim, autorizar, excepcionalmente, a prorrogação, por 30 (trinta) dias, do prazo fixado para o efetivo cumprimento do Acórdão 279/2020-TCU-Plenário, devendo o novo prazo ser contado da ciência do presente Acórdão, além de autorizar a concessão da cópia digitalizada do processo (Peça 274), nos termos da Lei n.º 12.527, de 2011, com a exceção para o acesso aos documentos gravados com a chancela de sigilo, e prolatar as determinações abaixo indicadas:

1. Processo TC-010.438/2015-7 (DENÚNCIA)

1.1. Denunciante: Identidade preservada.

1.2. Entidade: Estado de Roraima.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal:

1.6.1. João Paulo Buffon (OAB/DF 16.003-E) entre outros, representando Francisco de Assis Rodrigues;

1.6.2. Cecília Smith Lorezom (OAB/RR 470-A), representando Gilmar Horta Thomé;

1.6.3. Warner Velasque Ribeiro (OAB/RR 288-A), entre outros, representando Francisco Cleudiomar Alves Ferreira e Jean Cláudio de Souza Hermógenes;

1.7. Determinar que a Sefip adote as seguintes medidas:

1.7.1. envie a cópia do presente Acórdão, com a cópia do parecer da unidade técnica, à Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, para ciência; e

1.7.2. envie em prol de Francisco de Assis Rodrigues a cópia digitalizada do presente processo a partir do Acórdão 279/2020-TCU-Plenário (Peça 235), com a exceção para as peças identificadoras do denunciante, por se tratar aí de informações classificadas como pessoais e essenciais ao resguardo do interesse público na denúncia, nos termos da Lei n.º 12.527, de 2011, e do art. 108 da Resolução TCU n.º 259, de 2014, em sintonia, ainda, com o art. 53 da Lei n.º 8.443, de 1992.

ACÓRDÃO Nº 1318/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso I, alínea "a" e 218 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em dar quitação a José Paulo Assis (CPF 167.249.849-04) e Paulo Ruiz (CPF 817.259.908-06), diante do integral recolhimento das multas individuais aplicadas pelo Acórdão 2.746/2016 prolatado pelo Plenário do TCU na Sessão Ordinária de 26/10/2016 (Ata nº 43/2016), com a subjacente redução do valor das multas individuais a partir da determinação proferida pelo Acórdão 2.307/2019-TCU-Plenário na Sessão Ordinária de 2/10/2019 (Ata nº 38/2019), sem prejuízo de prolatar as determinações abaixo indicadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

i) Responsável: José Paulo Assis (CPF 167.249.849-04)

Valor da multa: R\$ 3.200,00 / Data da multa: 2/10/2019

| Valor recolhido | Data do recolhimento |
|-----------------|----------------------|
| R\$ 3.263,36 | 17/2/2020 |

ii) Responsável: Paulo Ruiz (CPF 817.259.908-06)

Valor da multa: R\$ 3.200,00 / Data da multa: 2/10/2019

| Valor recolhido | Data do recolhimento |
|-----------------|----------------------|
| R\$ 3.263,36 | 17/2/2020 |

1. Processo TC-005.314/2011-9 (MONITORAMENTO)

1.1. Apenso: TC 009.106/2019-7 (SOLICITAÇÃO).

1.2. Responsáveis: José Paulo Assis (CPF 167.249.849-04) e Paulo Ruiz (CPF 817.259.908-06).

1.3. Interessado: Tribunal de Contas da União.

1.4. Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.

1.5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Petróleo e Gás Natural (SeinfraPetróleo).

1.8. Representação legal:

1.8.1. Rafael Zimmermann Santana (OAB/RJ 154.238), entre outros, representando a Petróleo Brasileiro S.A;

1.8.2. Renato Otto Kloss (OAB/RJ 117.110), entre outros, representando José Paulo Assis e Paulo Ruiz.

1.9. Determinar que a unidade técnica adote as seguintes medidas:

1.9.1. informe a José Paulo Assis e Paulo Ruiz que, em razão do recolhimento a maior das suas dívidas relativas às multas individuais sob o valor de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais) aplicadas pelo Acórdão 2.307/2019-TCU-Plenário, subsistiria o crédito em favor de cada responsável perante o Tesouro Nacional sob o valor de R\$ 6,75 (seis reais e setenta e cinco centavos), com a atualização monetária até 13/3/2020, podendo ser requerida a repetição do indébito perante o TCU por meio da respectiva petição administrativa;

1.9.2. atente para a necessidade de monitoramento da determinação proferida pelo item 9.7 do Acórdão 2.746/2016-TCU-Plenário;

1.9.3. envie a cópia do presente Acórdão, com a cópia do parecer da unidade técnica, aos aludidos responsáveis.

ACÓRDÃO Nº 1319/2020 - TCU - Plenário

Considerando que o presente processo trata de monitoramento da determinação proferida pelo item 9.4 do Acórdão 584/2019-Plenário, no bojo do TC 010.234/2018-7, ao apreciar a representação sobre os indícios de irregularidade na Concorrência Corporativa n.º 1/2018, em técnica e preço, sob o valor de R\$

979.999,92 para a subsequente contratação de serviços especializados de auditoria externa independente, com a emissão de parecer, sobre as demonstrações contábeis ou financeiras das entidades do Sistema FIEMG durante o exercício de 2018;

Considerando que o referido item 9.4 do Acórdão 584/2019 foi proferido pelo Plenário do TCU sob a seguinte linha:

"(...)9.4. determinar, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.443, de 1992 que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta deliberação, o Departamento Regional do Senai no Estado de Minas Gerais e o Departamento Regional do Sesi no Estado de Minas Gerais adotem as providências cabíveis para a efetiva anulação da Concorrência Corporativa nº 1/2018, com todos os atos de execução inerentes ao decorrente Contrato nº 113.793/2018 celebrado com a Ernst & Young Auditores Independentes S/S, em face da ofensa aos princípios da motivação, da publicidade, da isonomia e da busca da proposta mais vantajosa para a administração, além do cerceamento ao caráter competitivo do certame, devendo o Sesi-MG e o Senai-MG informarem o TCU sobre o efetivo cumprimento dessa medida, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência desta deliberação;"

Considerando que, em resposta à diligência realizada pela SecexTrabalho, o Sesi-MG e o Senai-MG teriam esclarecido à Peça 13 que, desde 16/4/2019, a Concorrência Corporativa 1/2018 e todos os atos dela consequentes estariam cancelados, tendo isso sido informado ao TCU por meio da petição protocolada, em 24/4/2019, junto à aludida representação no TC 010.234/2018-7;

Considerando que a unidade técnica teria verificado que, na referida representação, figuraria a comunicação do Sesi-MG e Senai-MG protocolada em 24/4/2019 (Peça 111 do TC 010.234/2018-7), evidenciando que a referida licitação teria sido cancelada, com a consequente anulação do contrato;

Considerando que, após a análise final do feito (Peça 17), a unidade técnica propôs considerar cumprida a determinação proferida pelo item 9.4 do Acórdão 584/2019-TCU-Plenário em face das informações trazidas ao processo pelo Sesi-MG e pelo Senai-MG no sentido de terem sido adotadas as medidas para a anulação da aludida licitação, com a publicação no Diário Oficial da União em 16/4/2019 (Peça 14, p. 3), tendo resultado na anulação do Contrato n.º 113.793/2018 e na devida comunicação à Ernst & Young Auditores Independentes S/S em 18/4/2019;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar cumprida a determinação prolatada pelo item 9.4 do Acórdão 584/2019-TCU-Plenário ao Departamento Regional do Sesi no Estado de Minas Gerais (Sesi-MG) e ao Departamento Regional do Senai no Estado de Minas Gerais (Senai-MG), além de prolatar as determinações abaixo indicadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.727/2020-4 (MONITORAMENTO)

1.1. Entidades: Departamento Regional do Sesi no Estado de Minas Gerais (Sesi-MG) e Departamento Regional do Senai no Estado de Minas Gerais (Senai-MG).

1.2. Interessado: Tribunal de Contas da União.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Trabalho e Entidades Paraestatais (SecexTrabalho).

1.6. Representação legal: Tiago Gomes de Carvalho Pinto (OAB-MG 71.905), entre outros, representando o Sesi-MG e o Senai-MG.

1.7. Determinar que o Departamento Regional do Sesi no Estado de Minas Gerais (Sesi-MG) e o Departamento Regional do Senai no Estado de Minas Gerais (Senai-MG) enviem, ao TCU, a cópia dos editais dos futuros certames destinados à sucessão da referida Concorrência Corporativa n.º 1/2018, no prazo de até 5 (cinco) dias após a correspondente publicação;

1.8. Determinar que a unidade técnica adote as seguintes medidas:

1.8.1. envie a cópia do presente Acórdão, com o parecer da unidade técnica, ao Departamento Regional do Sesi no Estado de Minas Gerais (Sesi-MG) e ao Departamento Regional do Senai no Estado de Minas Gerais (Senai-MG), para ciência e efetivo cumprimento ao item 1.7 deste Acórdão; e

1.8.2. promova o apensamento definitivo do presente processo ao TC 010.234/2018-7.

ACÓRDÃO Nº 1320/2020 - TCU - Plenário

Considerando que se trata de suposta representação sobre os indícios de irregularidade na gestão de assentamentos para a reforma agrária pela Superintendência Regional do Incra no Estado do Tocantins (Incra-TO);

Considerando que essa suposta representação deve ser conhecida pelo TCU como denúncia, ante a necessidade de preservação do sigilo sobre o denunciante, atendendo, assim, aos requisitos legais e regimentais de admissibilidade;

Considerando que o ora representante alegou, em suma (Peça 1), a subsistência das seguintes irregularidades: (i) falha na aplicação do crédito instalação na aquisição de material de construção; (ii) ônus financeiro dos ocupantes na contratação de serviços de georreferenciamento, com o depósito de valores na conta do então Superintendente Regional; (iii) ocupações irregulares de lotes; (iv) pagamento de propina e venda de terra pública; e (v) existência de mercado clandestino de lotes públicos;

Considerando que a unidade técnica propôs o não conhecimento da presente representação com o seu respectivo arquivamento, ao vislumbrar que não competiria ao TCU exercer a fiscalização sobre a execução dos valores concedidos por meio do crédito de instalação;

Considerando, todavia, que, no presente caso, as noticiadas irregularidades denotariam a subsistência de graves irregularidades até mesmo no âmbito da gestão pelo Incra e, assim, a competência do TCU estaria fixada sobre toda a operação;

Considerando que o controle e a fiscalização da aplicação dos recursos federais transferidos figurariam como atribuição primária do concedente ou repassador e, assim, nos termos do art. 8º da Lei n.º 8.443, de 1992, ele deverá, se necessário, instaurar a eventual tomada de contas especial para a apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis, a quantificação do dano e a obtenção do ressarcimento ao erário, encaminhando-a a este Tribunal para o devido julgamento;

Considerando, ainda, que, no presente momento, não seria adequada a atuação mais imediata e direta do TCU, pois ela pode ser diferida para o momento futuro, quando der entrada neste Tribunal a tomada de contas especial eventualmente instaurada pelo Incra-Nacional, podendo ser, então, considerada prejudicada a apreciação de mérito da presente representação, por interferência no objeto;

Considerando, de toda forma, que o TCU deve enviar a determinação para o Incra -Nacional apurar as irregularidades ora noticiadas nesta denúncia, informando o TCU, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, sobre o efetivo resultado das correspondentes apurações;

Considerando, enfim, que o presente feito pode ser apreciado na presente Sessão Pública do Plenário do TCU, diante da necessidade de assegurar o pleno acesso à informação, sem prejudicar a intimidade dos interessados no sigilo, com a manutenção do referido sigilo em prol, apenas, das correspondentes peças processuais gravadas com essa chancela, nos termos dos arts. 53, §§ 3º e 4º, e 108, § 1º, da Lei n.º 8.443, de 1992, e, por analogia, do art. 93, IX, da CF88;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 235, 237, inciso VI e parágrafo único, e 250, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução n.º 246, de 2011, em conhecer do presente expediente como denúncia para, no mérito, considerá-la prejudicada, por interferência no objeto, e prolatar as determinações abaixo indicadas:

1. Processo TC-037.136/2019-4 (DENÚNCIA)

1.1. Denunciante: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n.º 8.443, de 1992).

1.2. Entidade: Superintendência Regional do Incra no Estado de Tocantins (Incra-TO).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAgroAmbiental).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar, nos termos do art. 250, II, do RITCU, que o Incra-Nacional promova a efetiva apuração sobre as irregularidades ora noticiadas nesta denúncia, informando o TCU, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, sobre o efetivo resultado das correspondentes apurações, sem prejuízo de, nos termos do art. 8º da Lei n.º 8.443, de 1992, instaurar a eventual tomada de contas especial para a apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis, a quantificação do dano e a obtenção do ressarcimento ao erário;

1.8. Determinar que a unidade técnica adote as seguintes medidas:

1.8.1. envie a cópia do presente Acórdão, acompanhada de cópia do parecer da unidade técnica, além da cópia da Peça 1, aos seguintes destinatários:

1.8.1.1 ao Incra-Nacional, para facilitar a sua atuação na fiscalização sobre os anunciados indícios de irregularidade, com a subsequente análise da prestação de contas do aludido ajuste;

1.8.1.2. à Controladoria-Geral da União e ao Ministério Público Federal no Estado de Tocantins, para ciência e eventuais providências;

1.8.1.3. ao denunciante, para ciência;

1.8.2. promova o monitoramento da determinação prolatada pelo item 1.7. deste Acórdão;

1.8.3. promova a alteração da classificação do feito nos sistemas do TCU, passando-a de representação para denúncia; e

1.8.4. atente para a necessidade de assegurar a plena salvaguarda do sigilo do denunciante, diante da sua imprescindível segurança, em sintonia com o art. 53 da Lei n.º 8.443, de 1992.

ACÓRDÃO Nº 1321/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 006.112/2019-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação

3. Representante/Interessado:

3.1. Representante: Secretaria de Controle Externo das Aquisições Logísticas (Selog)

3.2. Interessado: Valid Soluções S.A. (33.113.309/0001-47)

4. Entidade: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog)

8. Representação legal: José Inácio Gonzaga Franceschini (OAB/SP 28.711), Dante Espínola de Carvalho Maia (OAB/PE 25.720), Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB/DF 6.546), Isabella Felix da Fonseca (OAB/DF 57.461) e outros

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos que versam sobre representação acerca de indícios de irregularidades na condução do Pregão Eletrônico 1/2019,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VI, do RITCU c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993 e o art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014;

9.2. quanto ao mérito, considerá-la procedente;

9.3. determinar ao Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), com fundamento no art. 250, inciso II, do RITCU, que adote providências quanto aos itens abaixo, e informe a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, os encaminhamentos realizados:

9.3.1. limite a execução do contrato decorrente do Pregão Eletrônico 1/2019 aos serviços inadmissíveis e apenas durante o período necessário à realização de novos certames destinados à sua substituição, em razão das seguintes irregularidades identificadas nesta representação:

9.3.1.1. exigência, como critério de habilitação, de patrimônio líquido de 5% do valor estimado da contratação, sem a realização de estudo de mercado com vistas a verificar o seu potencial restritivo, em afronta ao disposto no inciso I do § 1º do art. 3º da Lei 8.666/1993;

9.3.1.2. ausência de estudos preliminares que embasassem os quantitativos de provas e documentos impressos que deveriam ser comprovados para fins de qualificação técnica, em possível afronta ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal;

9.3.1.3. exigência de unidade de contingência própria, possivelmente incompatível com a realidade do mercado, sem a suficiente e adequada avaliação de riscos que corroborasse a exigência frente ao custo do controle, e em afronta ao previsto no § 6º do art. 30 da Lei 8.666/1993;

9.3.1.4. ausência de parcelamento do objeto, em afronta ao § 1º do art. 23 da Lei 8.666/1993 e à Súmula 247 do TCU;

9.3.1.5. imprecisão quanto aos exames/provas abrangidos pela contratação, em infringência ao inciso I do art. 40 da Lei 8.666/1993;

9.3.2. realize novos procedimentos licitatórios voltados à contratação de serviços de produção gráfica destinados à realização dos seus exames, avaliações e pré-testes, adotando as medidas necessárias à correção das irregularidades relacionadas no subitem anterior;

9.4. dar ciência da presente deliberação ao Inep e à empresa Valid Soluções S/A; e

9.5. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso III, do RITCU, sem prejuízo de que a Selog monitore as determinações supra.

10. Ata nº 18/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 27/5/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1321-18/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1322/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 000.690/2020-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Representante: Ministério Público Junto ao TCU, na pessoa do Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

4. Órgãos/Entidades: Casa Civil da Presidência da República; Instituto Nacional do Seguro Social; Ministério da Defesa; Ministério da Economia.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Gestão Tributária, da Previdência e Assistência Social (SecexPrevi), Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefesa), Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) e Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag).

8. Representação legal:

8.1. Denise Oliveira Floriano de Lima (57495/OAB-DF) e outros, representando Casa Civil da Presidência da República.

8.2. Irma Claudia do Nascimento Moraes (48255/OAB-DF) e outros, representando Ministério da Defesa, Ministério da Economia e Casa Civil da Presidência da República.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com requerimento de medida cautelar, formulada pelo Subprocurador-Geral do Ministério Público Junto ao TCU (MPTCU) Lucas Rocha Furtado, acerca do projeto noticiado pelo Ministério da Economia de, com base no art. 18 da Lei 13.954/2019, contratar militares da reserva para reforçar o atendimento no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) com vistas a reduzir a fila de processos pendentes de análise desse Instituto;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer esta representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

9.2. indeferir o pedido de adoção de medida cautelar para suspensão da contratação feito pelo representante;

9.3. determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) que apresente a esta Corte de Contas, bimestralmente, informações, preferencialmente em forma de tabela e comparadas com períodos anteriores às contratações em questão, com indicação, por região geográfica do País, entre outras, da quantidade de segurados do INSS que ainda esperam por atendimento, da quantidade de segurados já atendidos e do tempo médio para concessão de benefícios assistenciais e previdenciários;

9.4. retornar os autos à SecexPrevidência, para que, com o auxílio das demais secretarias envolvidas, realize as oitivas e medidas saneadoras necessárias ao exame do mérito desta representação, o que deverá incluir a avaliação da legalidade da contratação e das alegadas vantagens desse modelo adotado pelo Governo Federal, cuja implementação deverá ser monitorada pela referida unidade, representado ao relator a cada dois meses, com a verificação, entre outros aspectos, dos seguintes pontos, além dos questionamentos levantados pelas unidades especializada deste tribunal nas fases anteriores:

9.4.1 eficácia da contratação para solucionar o problema de estoques do INSS, tanto no que diz respeito à celeridade quanto à qualidade do serviço prestado;

9.4.2. ausência de fixação, no Edital Conjunto 01, de 29/4/2020, de critérios específicos de seleção de servidores federais aposentados e de militares inativos para atendimento de demandas emergenciais de trabalho, nos termos do art. 2º da Lei 8.745/1993, com possível comprometimento da boa e regular atuação dos candidatos assim selecionados;

9.4.3 demonstração, para fins e utilização do art. 18 da Lei 13.954/2019, de que a experiência adquirida no serviço militar seria determinante para o bom exercício e atendimento das necessidades do trabalho temporário a ser contratado.

10. Ata nº 18/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 27/5/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1322-18/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1323/2020 - TCU - Plenário

1. Processo TC 038.380/2018-8.

1.1. Apenso: 013.035/2019-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Aurora da Amazônia Terminais e Serviços Ltda. (04.694.548/0001-30); Porto Seco Centro Oeste S.A. (02.680.379/0001-53).

4. Órgão/Entidade: Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil - 1ª Região Fiscal.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária e Ferroviária (SeinfraPor).

8. Representação legal:

8.1. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto (13.802/OAB-DF) e outros, representando Porto Seco Centro Oeste S/A.

8.2. Tathiane Vieira Viggiano Fernandes (27.154/OAB-DF) e outros, representando Aurora da Amazônia Terminais e Serviços Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação formulada pela licitante Porto Seco Centro Oeste S.A. (PSCO), com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência RFB/SRRF01 - 1/2017 promovida pela Superintendência da Receita Federal do Brasil da 1ª Região Fiscal (SRRF01), que tem por objeto a permissão para prestação dos serviços públicos de movimentação e armazenagem de mercadorias em porto seco localizado no município de Anápolis (GO);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade e de legitimidade previstos nos arts. 235 e 237, VII e parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c os arts. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, para, no mérito, julgá-la parcialmente procedente;

9.2. indeferir o pedido de medida cautelar, haja vista a inexistência dos elementos necessários para sua adoção;

9.3. determinar à Secretaria Especial da Receita Federal (SRF) que, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, abstenha-se de publicar novos editais de licitação para a permissão de prestação de serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em portos secos, sem que fiquem estabelecidos:

9.3.1. parâmetros claros, alinhados às conclusões do estudo a ser elaborado no item 9.4 desta deliberação, para a aferição da irrisoriedade dos valores de tarifa das propostas comerciais, em respeito ao art. 44, §3º, da Lei 8.666/1993 e ao Princípio do Julgamento Objetivo;

9.3.2. se a exequibilidade da proposta será aferida para cada tarifa individualmente ou de modo global, em respeito ao art. 44, §1º, da Lei 8.666/1993 e aos Princípios do Julgamento Objetivo e de Vinculação ao Instrumento Convocatório;

9.3.3. sistema de pontuação das propostas comerciais que não distorça a ordem de classificação das propostas apresentadas sob a ótica da vantajosidade e modicidade tarifária para os usuários, em respeito ao Princípio da Seleção da Proposta mais Vantajosa.

9.4. determinar à Procuradora Geral da Fazenda Nacional que, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, encaminhe, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, estudo técnico e jurídico que avalie a possibilidade de se ajustar os itens 3.2.2 e 5.2.2 do edital padrão aprovado pela Portaria RFB Nº 490, de 14 de março de 2019, de forma a tornar claro nos próximos certames os parâmetros de aferição dos critérios de tarifa simbólica e de tarifa irrisória ou, caso

estes não sejam aplicáveis aos portos secos, exclua-os do instrumento convocatório padrão sem alterar o entendimento de que as tarifas individuais devem ser diferentes de zero, possuírem limites máximos e serem suficientes para cobrir todos os custos do licitante;

9.5. recomendar, com base no art. 250, III, do RITCU, à Superintendência Regional da Receita Federal da 1ª Região Fiscal, que avalie os impactos na planilha da Aurora da Amazônia Terminais e Serviços Ltda., antes de eventual contrato a ser firmado com essa empresa, em relação aos erros de cálculo apontados pela representante, a exemplo da dedução incorreta do Pis, Cofins, ISSQN, Fundaf, IRPJ e CSLL da receita bruta apresentada pela Aurora da Amazônia Terminais e Serviços Ltda. a partir do quarto ano de execução contratual;

9.6. indeferir, nos termos do art. 236, caput e §1º do Regimento Interno do Tribunal c/c arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014, o pedido de cópia das peças sigilosas do TC 013.035/2019-3;

9.7. autorizar a SeinfraPortoFerrovia a instaurar processo de monitoramento das propostas acima; e,

9.8. encaminhar cópia desta deliberação aos interessados, destacando que o inteiro teor da deliberação, incluindo relatório e voto, pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 18/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 27/5/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1323-18/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1324/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 040.612/2018-0.

1.1. Apenso: 043.319/2018-1

2. Grupo I, Classe de Assunto VII - Representação (com pedido de medida cautelar)

3. Representante: extinta Secretaria de Controle Externo em Mato Grosso - Secex/MT

3.1. Interessados: Instituto de Pesquisas e Gestão de Políticas Públicas (CNPJ 09.540.390/0001-67) e TOQ Soluções em Informática Ltda. (CNPJ 07.159.813/0001-78)

3.2. Responsáveis: HK Lowell Group Importação e Comércio Eireli (CNPJ 27.844.061/0001-91); TOQ Soluções em Informática Ltda. (CNPJ 07.159.813/0001-78); Instituto de Pesquisas e Gestão de Políticas Públicas (CNPJ 09.540.390/0001-67); Rodrigo Sérgio Dias (CPF 225.510.368-01); João Manes (CPF 721.830.207-68); Ivo Rodrigues da Silva (CPF 127.855.201-49), e Ocileia Fernandes Carneiro (CPF 747.443.563-20)

4. Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Nacional de Saúde - Funasa

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaúde)

8. Representação legal: Eduardo Löwenhaupt da Cunha, OAB/DF nº 6.856, Manoela Sales Flores Magalhães, OAB/DF nº 20.733 e Luiz Antonio de Oliveira, OAB/DF nº 49.646, representantes da empresa TOQ Soluções em Informática Ltda, CNPJ 07.159.813/0001-78, conforme procuração às peças 63/64. Débora Romano, OAB/SP nº 98.602, Cynthia Verrastro Rosa, OAB/SP nº 136.532, e Paulo José Ferreira de Castro, procurador, CPF 596.540.668-15, conforme documento à peça 100, representantes de HK Lowell Group Importação e Comércio Eireli

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos Representação formulada pela extinta Secex-MT acerca de possíveis irregularidades ocorridas na Fundação Nacional de Saúde, relacionadas à assinatura e à gestão do Termo de Colaboração nº 6303/2017, celebrado com o Instituto de Pesquisas e Gestão de Políticas Públicas (IPGP),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. revogar a medida cautelar concedida anteriormente, em face da perda de objeto a partir da rescisão do Termo de Colaboração 6303/2017 (Siconv 859932), levada a efeito no dia 20/11/2020;

9.3. converter o presente processo em tomada de contas especial, com fulcro no art. 252 do RITCU, autorizando:

9.3.1. a citação dos responsáveis, nos termos das matrizes de responsabilização acostadas aos apêndices III e IV da instrução da unidade técnica à peça 103 e transcritos no relatório que integra este acórdão;

9.3.2. a audiência dos responsáveis, nos termos da matriz de responsabilização constante do apêndice V da instrução da unidade técnica à peça 103, igualmente transcrito no mesmo relatório, acrescida das seguintes irregularidades, cabendo à unidade técnica completar a referida matriz:

9.3.2.1. tentativa de, por meio do Termo de Colaboração no 6303/2017, afastar a aplicação da disciplina da Lei 8.666/93 referente à contratação de bens e serviços;

9.3.2.2. excessiva amplitude e ausência de especificidade do objeto do termo de colaboração;

9.3.2.3. ausência de demonstração da expertise da entidade colaboradora na promoção de ações de educação em saúde ambiental;

9.3.2.4. ausência de pesquisa e critérios de seleção das entidades colaboradoras mais adequadas ao atendimento dos objetivos da Funasa;

9.3.2.5. ausência de avaliação da possibilidade de participação do objeto do termo de colaboração.

9.3.2.6. ausência de certificação que, nos termos do art. 33, inciso V, alínea "a" da Lei 13.019/2014, os serviços a serem contratados de entidades filantrópicas sem fins lucrativos deverão constar em seu rol de atribuições incluso em seus estatutos sociais, os quais deverão ter sido registrados em cartório, contendo as referidas atribuições, há pelo menos três anos.

9.4. assinar o prazo de quinze dias, a contar da ciência desta deliberação, ao Instituto de Pesquisas e Gestão de Políticas Públicas (IPGP), para que providencie a devolução integral do saldo remanescente em conta corrente específica do Termo de Colaboração 6303/2017 (Siconv 859932) à Fundação Nacional de Saúde, acrescido da remuneração de juros e correção monetária no período, sob pena de instauração de tomada de contas específica para esse fim;

9.5. autorizar a realização de um acompanhamento da execução de termos de compromisso no âmbito da Diretoria de Saúde Ambiental na Funasa, com recursos de emendas parlamentares;

9.6. dar ciência à Fundação Nacional de Saúde:

9.6.1. que, em atendimento ao item 9.7.2 do Acórdão 2.207/2018-TCU-Plenário (relatoria do Ministro Augusto Sherman), a SecexSaúde deve ser informada de toda e qualquer contratação na área de TI, inclusive realizadas por intermédio de convênios, ajustes ou outros instrumentos congêneres, a exemplo dos termos de colaboração e de fomento, previstos na Lei 13.019/2014;

9.6.2. que, em ajustes ou outros instrumentos congêneres, incluídos aí aqueles termos de colaboração e fomento regidos pela Lei 13.019/2014, voltados para o custeio de atividades de seu interesse, a inclusão no plano de trabalho de aquisição de material permanente ou outras despesas de capital é, em regra vedada, nos termos do art. 46, inciso IV, da Lei 13.019/2014, em leitura combinada com

o art. 12, §3º, dessa mesma lei, a não ser que seja comprovada a sua essencialidade à consecução do objeto pactuado, haja previsão orçamentária específica para a realização de despesas de capital e, cumulativamente, preveja a obrigatoriedade para que a aquisição seja feita por meio de instrumento que atenda aos princípios norteadores das licitações públicas, previstos na Lei 8.666/1993;

9.6.3. que é obrigatória a emissão de parecer prévio à pactuação das avenças, tais como contratos, ajustes e instrumentos congêneres, nos termos do art. 38 da Lei 8.666/1993 e, no caso de termos de colaboração e de fomento, deve-se atender, também, ao disposto no art. 35, inciso V, da Lei 13.019/2014, não sendo possível a convalidação dos atos praticados por meio de inclusão posterior de manifestação da procuradoria, devendo a autarquia realizar o devido planejamento em ajustes que pretenda firmar em datas próximas ao fim do exercício para permitir que a unidade jurídica tenha tempo suficiente para se manifestar previamente à celebração desses instrumentos;

9.6.4. acerca da necessidade, previamente à celebração de termos parceria em que se dispense o chamamento público, por fundamento do art. 29 da Lei 13.019/2014, de se cumprir outros requisitos, incluindo, mas não se limitando, à comprovação do interesse recíproco, nos termos de vasta jurisprudência do TCU;

9.7. recomendar à Fundação Nacional de Saúde que:

9.7.1. quando houver previsão de aquisição de softwares considerados essenciais para a consecução dos objetos de convênios, ajustes ou outros instrumentos congêneres, incluídos aí os termos de colaboração e de fomento previstos na Lei 13.019/2014, procedam à análise mínima dos requisitos essenciais à contratação, a exemplo do que está disposto nas Instruções Normativas - SLTI 4 e 5/2014, verificando, entre outros aspectos relevantes, a necessidade da contratação, a motivação e o demonstrativo dos resultados a serem alcançados, a avaliação das diferentes soluções que possam atender ao objetivo da avença, inclusive avaliando a disponibilidade de solução similar, a realização de pesquisas de preços e a avaliação do custo total de propriedade das diversas soluções encontradas e a avaliação dos recursos materiais e humanos necessários à implementação da solução;

9.7.2. elabore um diagnóstico apropriado do problema que se pretende atacar e construa diretrizes consistentes de trabalho, em sintonia com a Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS) do Ministério da Saúde, com indicadores e metas claramente definidas, a fim de que as futuras propostas de convênios/ajustes possam ser avaliadas em consonância com a linha de ação adotada por essa Fundação;

9.8. dar ciência do presente acórdão ao Ministro da Saúde para fins de supervisão ministerial, nos termos do art. 198, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 18/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 27/5/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1324-18/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Augusto Nardes.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1325/2020 - TCU - Plenário

1. Processo TC 025.624/2010-5

2. Grupo I - Classe IV - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Banco do Nordeste do Brasil S/A (CNPJ 07.237.373/0001-20).

3.1. Interessado: Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste.

4. Unidades: Banco do Nordeste do Brasil S/A e Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Isael Bernardo de Oliveira (OAB/CE 6.814) e outros representando o Banco do Nordeste do Brasil S/A.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em decorrência de determinação do Acórdão 404/2010-TCU-Plenário para apuração de potencial prejuízo ao Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c" e §§ 2º e 3º, 19, 23, inciso III, 26 e 28, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 214, inciso III, alínea "a", e 215 a 217 do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Banco do Nordeste do Brasil S/A;

9.2. condená-lo ao recolhimento aos cofres do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste dos valores da tabela abaixo, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora da data do débito até a data do pagamento:

| VALOR ORIGINAL (R\$) | DATA DA OCORRÊNCIA |
|----------------------|--------------------|
| 382.856.765,52 | 31/5/2015 |
| 321.480.537,40 | 29/1/2016 |
| 68.442.106,47 | 30/6/2016 |

9.3. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento da dívida acima imputada;

9.4. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.5. autorizar, excepcionalmente, o pagamento da dívida em até 72 (setenta e duas) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.6. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada prestação;

9.7. alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.8. enviar cópia deste acórdão ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará, para as providências cabíveis.

10. Ata nº 18/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 27/5/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1325-18/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes (Relatora), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1326/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 018.771/2018-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Claudio Roberto Vianna (006.678.417-41); Geraldo da Rocha Motta Filho (391.619.607-30); Helo-Med 1993 Materiais, Equipamentos e Serviços Hospitalares Ltda. (07.603.158/0001-03); Jose Luiz de Alcantara Ramalho Neto (028.169.197-57); Maria do Perpétuo Socorro Moura de Oliveira (396.808.003-34); Miguel Iskin (269.294.147-00); New Service - Comércio e Serviços de Equipamento Médicos Hospitalar Ltda (40.982.787/0001-59); Oscar Iskin & Cia Ltda (33.020.512/0002-50); Tito Henrique de Noronha Rocha (996.839.207-30).

4. Órgão: Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia Jamil Hadad.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal:

8.1. Murilo Queiroz Melo Jacoby Fernandes (41.796/OAB-DF) e outros, representando Miguel Iskin e Oscar Iskin & Cia Ltda.;

8.2. Manolys Marcelino Passerat de Silans (1010.536/OAB-PB) e outros, representando New Service - Comércio e Serviços de Equipamento Médicos Hospitalar Ltda.;

8.3. Paula Menna Barreto Marques (165.772/OAB-RJ), representando Jose Luiz de Alcantara Ramalho Neto.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada por determinação do Acórdão 1.290/2018-TCU-Plenário (TC 014.858/2017-7) para apurar irregularidades, com indícios de dano ao erário, relacionadas ao Pregão Presencial 135/2008, promovido pelo Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia Jamil Hadad (Inte) com vistas à aquisição de equipamentos médico-hospitalares;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel Maria do Perpétuo Socorro Moura de Oliveira (396.808.003-34), dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. arquivar o processo em relação à empresa Helo-Med 1993 Materiais, Equipamentos e Serviços Hospitalares Ltda. (07.603.158/0001-03);

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, julgar regulares com ressalva as contas de Tito Henrique de Noronha Rocha (996.839.207-30), José Luiz de Alcântara Ramalho Neto (028.169.197-57) e Maria do Perpétuo Socorro Moura de Oliveira (396.808.003-34);

9.4. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b" e § 2º, e 19, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso I, 209, inciso II e § 5º, inciso II, 210, § 2º, e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, julgar irregulares as contas de Geraldo da Rocha Motta Filho (391.619.607-30), Cláudio Roberto Vianna (006.678.417-41), Oscar Iskin & Cia Ltda. (33.020.512/0002-50) e New Service - Comércio e Serviços de Manutenção em Equipamentos Médicos Hospitalar Ltda. (40.982.787/0001-59);

9.5. com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, aplicar multa a Geraldo da Rocha Motta Filho (391.619.607-30) no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), e a Cláudio Roberto Vianna (006.678.417-41) no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;

9.6. nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 270 do Regimento Interno/TCU, considerar graves as infrações cometidas por Geraldo da Rocha Motta Filho (391.619.607-30) e Cláudio Roberto Vianna (006.678.417-41);

9.7. nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 270 do Regimento Interno/TCU, inabilitar Geraldo da Rocha Motta Filho (391.619.607-30) e Cláudio Roberto Vianna (006.678.41741), pelo período de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública;

9.8. com fulcro no art. 46 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 271 do Regimento Interno do TCU, declarar a inidoneidade das empresas Oscar Iskin & Cia Ltda. (33.020.512/0002-50), pelo período de 5 (cinco) anos, e New Service - Comércio e Serviços de Manutenção em Equipamentos Médicos Hospitalar Ltda. (40.982.787/0001-59), pelo período de 3 (três) anos, para participar de licitação na Administração Pública Federal;

9.9. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.10. com fundamento no art. 28 da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.11. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Rio de Janeiro, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.12. dar ciência deste acórdão aos responsáveis.

10. Ata nº 18/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 27/5/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1326-18/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1327/2020 - TCU - Plenário

1. Processo TC 010.173/2019-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgãos/Entidades: Agência Nacional de Transportes Terrestres; Ministério da Infraestrutura.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária e Ferroviária (SeinfraPortoFerrovia).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de auditoria operacional realizada no Ministério da Infraestrutura (Minfra) e na Agência Nacional de Transportes Terrestre (ANTT) com objetivo de avaliar os obstáculos ao desenvolvimento da integração multimodal de transportes no Brasil;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. recomendar ao Ministério da Economia, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.4443/1992, c/c art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que, em articulação com o Ministério da Infraestrutura, adote as medidas necessárias à celebração do convênio que tem por objeto o compartilhamento das bases de dados secretarias de fazendas estaduais, cuja proposta já foi apresentada pelo Minfra ao Confaz, de modo a reduzir a redundância de informações a serem prestadas pelas empresas transportadoras de cargas, quando do preenchimento do Documento de Transporte Eletrônico (DTe) (Achado 3);

9.2. recomendar ao Ministério da Infraestrutura, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.4443/1992, c/c art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que:

9.2.1. reestruture, em consonância com art. 4º do Decreto 9.203/2017, mormente os incisos II e VIII, a implantação do Documento de Transporte Eletrônico (DTe) com o nível de elementos necessários para o desenvolvimento do projeto, contendo estimativa de orçamento necessário para a implantação, gestão de dados, definindo cronogramas e responsabilidades para as diversas fases. Na reestruturação, deve-se definir estratégias para integração de dados dos demais modos de transporte no DTe, bem como integrar com os demais sistemas do governo federal, a exemplo do Porto Sem Papel, em conformidade com o art. 1º, inciso VI, do Decreto 9.094/2017 c/c o art. 1º, inciso II, do Decreto 10.046/2019 (Achado 3);

9.2.2. avalie, no âmbito do projeto do DTe, e para evitar a produção de informações redundantes e reduzir o excesso de burocracia, utilizar a base de dados oriunda dos sistemas fiscais estaduais/municipais já existentes, em atendimento ao disposto no art. 1º do Decreto 9.094/2017, incisos II, IV, V, VI e VIII (Achado 3);

9.2.3. avalie, em articulação com o Ministério da Economia, a oportunidade e conveniência de definir as premissas para realização de pesquisa para mapeamento de informações e obstáculos necessários à integração de bases de dados voltados à simplificação dos processos e serviços relativos à jornada dos usuários dos transportes, em atendimento ao disposto no art. 1º, incisos IV, VI e VIII, do Decreto 9.094/2017, c/c o art. 1º, inciso II, do Decreto 10.046/2019 (Achado 3);

9.2.4. avalie, também em articulação com o Ministério da Economia, a oportunidade e conveniência de criar um sistema de gestão compartilhada de dados, que incorpore todos os sistemas, com vistas a permitir o intercâmbio de informações sobre o transporte de carga, consoante o art. 1º, incisos VI e VIII, do Decreto 9.094/2017 (Achado 3);

9.2.5. adote, em conjunto à Empresa de Planejamento Logístico, medidas necessárias para que a navegação interior e de cabotagem sejam contempladas na próxima revisão do Plano Nacional de Logística, de modo que este se torne de fato um plano de integração multimodal (Achado 2.3);

9.2.6. adote medidas com o objetivo de unificar etapas comuns entre o PNL, o PNL e outros planos do setor de transportes, com vistas à racionalização dos investimentos públicos e à maior integração entre os planos (Achado 2.4).

9.3. dar ciência ao Ministério da Infraestrutura que foram identificados os seguintes obstáculos à integração multimodal de transportes, os quais não contemplam proposta de correção por parte do Ministério ou de outras medidas com vistas a superar a situação encontrada:

9.3.1. falta de uniformização do horizonte temporal considerado para investimentos de longo prazo nos diversos instrumentos de planejamento de infraestrutura (Achado 2.6);

9.3.2. ausência de critérios uniformes, em especial critérios com vista a integração multimodal, para a priorização de investimentos entre os diversos órgãos responsáveis pelo planejamento e execução dos empreendimentos de infraestrutura (Achado 2.8).

9.4. autorizar a SeinfraPortoFerrovia a acompanhar o encaminhamento adotado pelo Minfra para as recomendações elencadas nos subitens 9.1. e 9.2, bem como se o Ministério da Infraestrutura implementou as medidas previstas para sanear as falhas mencionadas nos parágrafos 27, 28, 30 e 32 do Voto que acompanha esta deliberação;

9.5. dar conhecimento desta decisão ao:

- 9.5.1. Ministério da Infraestrutura;
- 9.5.2. Ministério da Economia;
- 9.5.3. Empresa de Planejamento e Logística (EPL);
- 9.5.4. Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz);
- 9.5.5. Secretaria da Receita Federal do Brasil;
- 9.5.6. Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT);
- 9.5.7. Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq);
- 9.5.8. Comissão de Infraestrutura da Câmara dos Deputados; e

9.6. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 18/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 27/5/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1327-18/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1328/2020 - TCU - Plenário

1. Processo TC 036.106/2019-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Monitoramento.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão: Ministério da Economia.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrbana).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que versam sobre monitoramento do Acórdão 1.079/2019-TCU-Plenário, decisão que apreciou relatório de auditoria operacional realizada pela Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrbana), com o auxílio de 24 unidades regionais deste Tribunal, para a elaboração de um amplo diagnóstico das obras paralisadas no país financiadas com recursos da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, em:

9.1. considerar implementadas as recomendações constantes dos subitens 9.1.1 e 9.1.2 do Acórdão 1079/2019-TCU-Plenário;

9.2. considerar em implementação as recomendações constantes dos subitens 9.1.4, 9.1.6.1, 9.1.6.3 e 9.1.6.4 do acórdão monitorado;

9.3. considerar parcialmente implementada a recomendação constante do subitem 9.1.8 do Acórdão 1079/2019-TCU-Plenário;

9.4. diligenciar o Ministério da Economia, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RITCU, para que, no prazo de 120 dias, encaminhe ao TCU documentos e informações que atestem a implementação das recomendações constantes dos subitens 9.1.3, 9.1.5, 9.1.6.2, 9.1.7 e 9.1.9 do Acórdão 1.079/2019-TCU-Plenário;

9.5. autorizar o monitoramento destes autos a partir da implementação do Cadastro Geral de Obras cuja entrega está prevista para 1º/1/2021, a fim de verificar as providências adotadas para dar cumprimento às recomendações anteriores;

9.6. encaminhar cópia da presente deliberação à Casa Civil, ao Ministério da Economia, ao Ministério da Educação, ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, à Caixa Econômica Federal, à Fundação Nacional de Saúde, à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização (CMO) do Congresso Nacional e à Frente de Obras Paralisadas e/ou Inacabadas da Câmara dos Deputados, ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e à Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON).

10. Ata nº 18/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 27/5/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1328-18/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1329/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC-020.015/2020-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto VII: Representação.

3. Interessado: não há

4. Órgão: Banco do Brasil.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: não atuou

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU), subscrita pelo digno Subprocurador Geral Lucas Rocha Furtado, sobre alegadas irregularidades na gestão da área de comunicação social do Banco do Brasil S.A,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas pelo, em:

9.1. com fulcro no art. 276, caput, do Regimento Interno/TCU, referendar a medida cautelar adotada pelo relator por meio do despacho contido na peça 8 destes autos, transcrito no Relatório que precede este acórdão, bem como as medidas acessórias constantes no mencionado despacho, com exceção da medida especificada no subitem 9.2. abaixo;

9.2. revogar a determinação dirigida à Controladoria-Geral da União constante do item v do despacho do relator (peça 8);

9.3. recomendar à Casa Civil e à Controladoria-Geral da União que avaliem a conveniência e a oportunidade de elaborar instrumento normativo sobre integridade de sites, blogs, portais e redes sociais, inclusive em relação ao combate à profusão *defake news*, estabelecendo critérios de certificação para que possam receber recursos públicos (monetização) via anúncios publicitários e congêneres, com efeitos vinculantes a todos os órgãos do Governo Federal, incluindo as empresas estatais;

9.4. encaminhar cópia desta deliberação ao Banco do Brasil e ao representante.

10. Ata nº 18/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 27/5/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1329-18/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros com voto vencido: Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e Augusto Nardes.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1330/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 005.846/2014-5.

1.1. Apensos: 021.314/2018-7; 021.316/2018-0; 021.319/2018-9; 021.315/2018-3; 021.313/2018-0; 021.312/2018-4; 021.320/2018-7; 021.318/2018-2; 018.673/2012-0; 021.317/2018-6

2. Grupo I - Classe de Assunto I: Recurso de Revisão em Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

3.2. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

3.3. Recorrente: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

4. Órgão/Entidade: Município de Juazeiro do Norte/CE.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal:

8.1. Manoel Alves de Oliveira e outros.

8.2. Herbert Neri Duarte de Oliveira (25768/OAB-CE) e outros.

8.3. Sergio Gurgel Carlos da Silva (2799/OAB-CE) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de revisão em tomada de contas especial contra o Acórdão 964/2016-TCU-Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso de revisão interposto por Raimundo Antônio de Macêdo e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para lançar a crédito o valor de R\$ 35.384,32 (trinta e cinco mil, trezentos e oitenta e quatro reais e trinta e dois centavos), na data de 21/01/2010, no item 9.2 do Acórdão 964/2016-TCU-Plenário; e

9.2 dar ciência desta deliberação ao recorrente, aos interessados e à Procuradoria da República no Estado do Ceará.

10. Ata nº 18/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 27/5/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1330-18/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1331/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 011.620/2018-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Auditoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Ana Caroline Machado de Oliveira (046.467.041-10); Apoio Construtora Ltda - Me (17.213.324/0001-00); Caio Cezar Pedrollo Machado (031.988.941-66); Construtora Aurora Eireli (22.889.270/0001-38); Fernando Jose Barauna Recalde (321.054.791-20); Jose Conceicao Lopes (254.777.901-30); Juliano Ledesma Fernandes (003.986.471-51); Julio Cesar de Souza (894.428.061-49); Rosimeire Carvaes Bitencourt Barreto (810.751.461-00).

4. Órgão/Entidade: Município de Paranhos - MS.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).

8. Representação legal: Sebastiao Coelho de Souza (12.140/OAB-MS), Fernando Jose Barauna Recalde (10.493/OAB-MS) e Marcos Tsuneo Shimizu (39.086/OAB-BA).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria para verificar a regularidade da execução de obras financiadas por recursos federais no município de Paranhos/MS,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revéis Júlio César de Souza e as empresas Construtora Aurora Eireli - EPP e Apoio Construtora Ltda. - ME, para todos os efeitos, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. acolher as razões de justificativa apresentadas por José Conceição Lopes;

9.3. acolher parcialmente as razões de justificativa apresentadas por Fernando José Baraúna Recalde;

9.4. rejeitar as razões de justificativa apresentadas por Juliano Ledesma Fernandes, Caio Cezar Pedrollo Machado, Rosimeire Carvaes Bitencourt Barreto e Ana Caroline Machado de Oliveira;

9.5. aplicar aos seguintes responsáveis a multa individual prevista no artigo 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, nos valores discriminados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

| Responsável | Valor da multa |
|--------------------------------------|----------------|
| Júlio César de Souza | R\$ 30.000,00 |
| Juliano Ledesma Fernandes | R\$ 20.000,00 |
| Fernando José Baraúna Recalde | R\$ 10.000,00 |
| Caio Cezar Pedrollo Machado | R\$ 10.000,00 |
| Rosimeire Carvaes Bitencourt Barreto | R\$ 10.000,00 |
| Ana Caroline Machado de Oliveira | R\$ 5.000,00 |

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.7. encaminhar cópia deste acórdão ao Município de Paranhos/MS, ao Ministério do Desenvolvimento Regional, à Fundação Nacional de Saúde e ao Fundo Nacional de Saúde.

10. Ata nº 18/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 27/5/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1331-18/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1332/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 031.841/2018-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgãos/Entidades: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; municípios dos estados da Bahia, Paraíba, Alagoas, Minas Gerais, Sergipe, Tocantins, Espírito Santo, Maranhão, Pará e Piauí.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEduc).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos relativos ao relatório de consolidação da Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC) com o objetivo de avaliar os serviços de transporte escolar quanto à observância das diretrizes constitucionais e legais finalísticas; aderência às normas operacionais e regulamentares de trânsito e dos programas públicos de repasses; e regularidade das licitações, contratações e execução orçamentário-financeira dos recursos, no exercício de 2018.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, em:

9.1. Determinar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), com fundamento nos arts. 43, I, da Lei 8.443/92 c/c o art. 250, II, do RITCU, que, no prazo de 120 (cento e vinte dias), apresente ao Tribunal plano de ação com vistas a sanear/mitigar os problemas a seguir identificados, contendo, no mínimo, as medidas a serem adotadas, os responsáveis pelas ações e os respectivos prazos de implementação:

9.1.1. falta de gerenciamento amplo e integrado da política pública de transporte escolar pelo FNDE, com a participação das secretarias estaduais e municipais de educação, por sistema informatizado capaz de induzir o cadastramento de usuários, de escolas e de rotas, por meio de geolocalização, bem assim a geração de relatórios gerenciais atualizados e de qualidade, que possibilitem reorientar estratégias e ações pontuais de fomento, inclusive financeiro, pedagógicas ou mesmo fiscalizatórias e punitivas, onde houver debilidade no atendimento de usuários. Na ação do FNDE neste tópico, sugere-se a adoção de medidas voltadas ao desenvolvimento ou aperfeiçoamento, caso já exista, de plataforma eletrônica com consulta pública para:

9.1.1.1. cadastramento de usuários do transporte escolar por parte de estados e municípios, de forma a possibilitar o cotejamento entre usuários potenciais e efetivos do transporte escolar em cada unidade federativa, inclusive por meio de consulta pública, e assim facilitar a verificação da universalização do atendimento (Área 1, achados A.1.1, A.1.2, A.3, A.4); e

9.1.1.2. cadastramento de veículos/embarcações utilizados no transporte escolar pelos beneficiários dos programas Pnate e Caminho da Escola, próprios e/ou contratados, bem assim de seus respectivos condutores, servidores/empregados públicos ou terceirizados, regulamentando informações básicas requeridas, responsabilidades e periodicidade de alimentação do sistema, em cada caso (Área 1, achados A.1.1, A.1.2);

9.1.2. desconhecimento ou não utilização de informações prévias acerca do perfil de rotas do transporte escolar pelo município, definidas sem levar em consideração critérios básicos tais como: cobertura espacial-geográfica do território; geolocalização de escolas e residências de usuários; definição racional de trajetos e frequências; pontos de embarque e desembarque e a distância até a residência dos usuários; quantitativo de alunos transportados, incluindo a identificação daqueles portadores de necessidades especiais e/ou com dificuldades de locomoção; tipos de veículos requeridos em cada rota; tipo de pavimento predominante; entre outras. Na ação do FNDE neste tópico, sugere-se a adoção de medidas voltadas ao desenvolvimento ou aperfeiçoamento, caso já existam, de padrões para planejamento e dimensionamento de rotas de transporte escolar para uso das administrações municipais, utilizando, para tanto, os critérios acima mencionados (Área 1, achados A.4; A.2);

9.1.3. falhas na atuação fiscalizatória dos CACS/Fundeb, sobretudo em decorrência de: desconhecimento dos conselheiros sobre o poder-dever para fiscalizar, *in loco*, a execução dos serviços de transporte escolar, conjuntamente à aplicação dos recursos transferidos pelo Pnate; desconhecimento dos conselheiros sobre procedimentos e meios de atuação do colegiado (o que e como agir) no exercício de seu papel fiscalizador; desconhecimento dos conselheiros acerca dos critérios mínimos de universalidade, eficiência, segurança e acessibilidade estabelecidos na legislação para o transporte escolar e de como exigí-los das administrações municipais e dos contratados no cotidiano da prestação dos serviços; inexistência de sistemáticas, rotinas e ferramentas para acompanhamento e fiscalização dos serviços de transporte escolar pelos conselhos. Na ação do FNDE neste tópico, sugere-se a adoção de medidas voltadas a induzir melhorias na atuação dos conselhos CACS/Fundeb, por meio de treinamentos e suporte técnico e de roteiros específicos de fiscalização/verificação dos serviços de transporte escolar, a fim de que exerçam mais amplamente sua função de controle dos serviços de transporte escolar em âmbito municipal (Área 1, achados A.10; A.5; A.7);

9.1.4. falhas na fiscalização dos municípios sobre o transporte escolar, sobretudo em razão da não utilização de mecanismos de controle e acompanhamento dos serviços prestados, com ausência de registros e anotações sobre: realização e horários de viagens; cumprimento de rotas; quantidade de alunos efetivamente transportados em cada viagem; observação da lotação máxima permitida dos veículos; execução dos serviços pelos efetivos contratados e com os veículos pré-determinados; faltas ao serviço de condutores; substituição indevida de condutores habilitados por outros que não atendem às exigências necessárias; abastecimento e manutenção de veículos. Na ação do FNDE neste tópico, sugere-se a adoção de melhorias na atuação dos gestores municipais e/ou outros atores locais com interveniência na política pública, por meio de treinamentos e suporte técnico, a fim de que exerçam mais amplamente sua função de controle dos serviços de transporte escolar em âmbito municipal (Área 1, achados A.9; A.5; A.8; A.7);

9.1.5. metodologia de cálculo dos valores repassados pelo Pnate não considera variáveis como tipo de pavimento e peculiaridades dos veículos utilizados nas rotas, o que leva à insuficiência dos valores repassados. Na ação do FNDE neste tópico, sugere-se a promoção de estudos a fim de avaliar a necessidade de ajustes na metodologia para cômputo do valor *per capita* por aluno utilizada para repasse dos recursos do Pnate a estados e municípios, passando a considerar, além ou em lugar de algum dos já previstos no "fator de necessidade de recursos do município", especificidades regionais que dificultam e/ou influenciam negativamente no custo efetivo do transporte escolar, como tipo predominante de pavimento das rotas e tipo de veículo utilizado, entre outros (Área 1, achados A.1.1);

9.1.6. ausência de acompanhamento, controle e fiscalização, por parte do FNDE, nos termos do art. 5º, inciso IV, do Decreto 6.768/2009, quanto à omissão regulamentar dos executivos estaduais, do Distrito Federal e municipais acerca do uso dos veículos de transporte escolar do Programa Caminho da Escola, notadamente no que se refere a critérios para identificar os estudantes a serem beneficiados, bem como à fixação de distância máxima por eles percorrida entre suas residências e o ponto de embarque e desembarque nos veículos, como também entre o ponto de desembarque e embarque e o estabelecimento de ensino, nos termos previsto no art. 5º, § 1º, da Resolução CD/FNDE nº 45/2013. Neste

particular, nada obsta que tal competência regulamentar seja estendida a todos os serviços de transporte escolar patrocinados pelo federado estadual ou municipal, mesmo aqueles prestados de forma terceirizada, limitando-se, todavia, a competência fiscalizatória do FNDE aos casos em que haja aplicação de recursos do Pnate e do Caminho da Escola (Área 1, achados A.2);

9.1.7. ausência de mecanismos de acompanhamento de veículos e embarcações originários do Programa Caminho da Escola, a fim de que os entes federados beneficiários sejam induzidos a realizar manutenção e conservação dos bens recebidos, nos termos previstos no art. 2º, § 1º, da Resolução CD/FNDE nº 45/2013, aumentando suas vidas úteis e contribuindo para redução do sucateamento, abandono e depredação da frota utilizada no transporte escolar. Na ação do FNDE neste tópico, sugere-se a adoção de medidas voltadas ao desenvolvimento e implementação de mecanismos de acompanhamento, controle e fiscalização do cumprimento das normas estabelecidas para o Programa Caminho da Escola (art. 5º, inciso IV, do Decreto 6.768/2009), de modo a garantir a consecução dos objetivos da referida política pública, preconizados no art. 2º, incisos II e III do mesmo Decreto. (Área 1, achado A.8);

9.1.8. ausência de regulamentação, por parte do FNDE, no que tange à utilização dos recursos do Pnate, de critérios mínimos de acessibilidade a serem observados em veículos/embarcações utilizados no transporte de usuários portadores de deficiências físicas e com necessidades especiais de locomoção, bem como em relação a escolas e locais de embarque e desembarque, inclusive portos e atracadouros do transporte aquático (Área 1, achado A.3).

9.2. Recomendar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), com fundamento no art. 250, III, do RITCU, ante a relevância social dos serviços de transporte escolar, que:

9.2.1. desenvolva ou aperfeiçoe, caso já exista, plataforma eletrônica/aplicativo de smartphone com acesso público, para registro de denúncias, reclamações, desvios e inconsistências em veículos/embarcações utilizados no transporte escolar, sejam eles próprios ou contratados, pelos próprios beneficiários dos programas Pnate e Caminho da Escola, bem assim de seus respectivos condutores, servidores/empregados públicos ou terceirizados, regulamentando informações básicas requeridas pela plataforma/aplicativo, periodicidade pela consolidação e tratamento das informações recebidas e responsabilidade por agir em cada caso denunciado (Área 1, achados A.10; A.6; A.9; A.5; A.2; A.8; A.7; A.3);

9.2.2. fomente a celebração de convênio entre estados e municípios e respectivas companhias energéticas estaduais, para uso de identificador da conta de energia elétrica ou de outros instrumentos desenvolvidos por estas empresas, para a realização de serviços de geolocalização de usuários do transporte escolar, escolas e rotas, a exemplo de modelos exitosos neste sentido já empreendidos em diversos estados, como descrito neste relatório (Área 1, achado A.4);

9.2.3. incentive a formação de consórcios entre municípios limítrofes para a prestação de serviços de transporte escolar, sempre que referida iniciativa se mostre viável e vantajosa sob os aspectos técnicos, econômicos e operacionais (Área 1, achado A.4);

9.2.4. passe a exigir de estados e municípios beneficiários do Pnate e do Caminho da Escolar que remetam semestralmente aos departamentos estaduais de trânsito e respectivas capitânicas dos portos de sua jurisdição, relação de veículos automotores e embarcações motorizadas utilizados no transporte escolar, tanto próprios quanto de terceiros, de pessoas físicas ou jurídicas, onde constem informações mínimas para correta identificação dos mesmos, tais como marca, tipo, modelo, ano de fabricação, renavam, placa, chassi ou informações equivalentes das embarcações; informações dos condutores de veículos terrestre e embarcações motorizadas, tais como nome, CPF, habilitação e demais informações exigíveis, de acordo com as normas de trânsito ou de navegação, inclusive quanto a registros e cursos específicos e obrigatórios para o transporte de escolares (Área 2, achados A.11.1, A.11.2, A.15, A.16);

9.2.5. regulamente, no âmbito de suas competências, sob consulta ao Conselho Nacional de Trânsito (Contran), disciplinamento do uso de veículos adaptados para transporte de estudantes em situações excepcionais de trafegabilidade, a exemplo de regiões densamente arenosas e/ou alagadiças, estabelecendo características mínimas de segurança, conforto e acessibilidade aos usuários, bem assim segurança jurídica aos gestores responsáveis pela gestão, licitação e contratação desses serviços (Área 2, achados A.11.1, A.11.2, A.12.1, A.13, A.16);

9.2.6. em parceria com a Marinha do Brasil, Conselho Nacional de Trânsito (Contran) e com o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro), promova a elaboração/consolidação de normas específicas aplicáveis ao transporte escolar público, tanto as relacionadas a veículos e embarcações, quanto a condutores, hoje dispersas em vários normativos, que nem sempre conseguem abarcar todas as peculiaridades desta natureza de transporte, de modo a aumentar a segurança e a qualidade dos serviços prestados aos discentes, além de salvaguardar a higidez dos usuários (Área 2, achados A.11.1, A.11.2, A.16);

9.2.7. fomente a iniciativa de estados e municípios no sentido de que mantenham monitores presenciais nos veículos de transporte escolar, sobretudo nos casos de crianças da educação infantil e do ensino fundamental, e avalie a conveniência e a oportunidade de regulamentar a presença dos referidos profissionais nos veículos do Programa Caminho da Escola ou contratados total ou parcialmente com recursos do Pnate para o transporte escolar de usuários portadores de dificuldade de locomoção ou de necessidades especiais(Área 2, achados A.13);

9.2.8. induza secretarias estaduais de educação e prefeituras para que, em parceria com o respectivo órgão de trânsito, implementem ações que permitam a regularização de condutores de transporte escolar público não habilitados, em especial no contexto de zona rural, sem prejuízo de ações de caráter pedagógico quanto à segurança e higidez na prestação dos serviços (Área 2, achado A.16);

9.2.9. fomente o compartilhamento de boas práticas relacionadas ao transporte escolar e efetivadas pelos estados e municípios, inclusive pelo CACS/Fundeb, a exemplo das que constam do item VIII deste relatório, divulgando-as, por área temática, em link específico no seu sítio eletrônico, de modo a torná-las conhecidas dos demais entes federados (item VIII deste relatório);

9.2.10. fomente a adesão/desenvolvimento de sistema informatizado de transporte escolar nos estados da Federação, a partir de experiências bem sucedidas já empreendidas, a exemplo do Estado do Paraná, que abarque a identificação dos elementos mínimos de planejamento, gestão, financiamento e controle por meio de software específico de gerenciamento do transporte escolar, aproveitando, se possível, os trabalhos em curso no âmbito TED 6.372/2017(Área 3);

9.2.11. oriente municípios, a exemplo de boa prática de gestão aqui relatada, para que obtenham apoio de instituições financeiras e técnicas, a exemplo do Banco do Nordeste, BNDES, Banco da Amazônia e Serviço Brasileiro de Apoio as Micros e Pequena e Empresas (Sebrae), com o fim de viabilizar linhas de crédito especiais e suporte técnico a prestadores de serviços locais de transporte interessados em atender a escolares, para que adquiram condições de participar em processos licitatórios e celebrar contratos com as administrações, o que pode contribuir para a redução de custos da atividade, emprego de mão-de-obra local, além de reduzir a subcontratação irregular no âmbito do transporte escolar (parágrafos 379 a 381 deste relatório; Área 3, achados A.11.1, A.11.2, A.12.1, A.12.2, A.13, A.15);

9.2.12. regulamente, no âmbito de suas competências, requisitos a serem observados na elaboração de editais e termos de referência de licitações para contratação de serviços com recursos do Pnate e, de maneira colaborativa, com outras fonte aplicadas no transporte escolar, fixando, entre outros, escolha da modalidade apropriada de licitação; critérios para definição, descrição e individualização do objeto de contratação; realização de estimativa de preços; previsão e limites para a subcontratação, quando cabível (parágrafos 216 deste relatório; Área 3, achados A.17.1, A.17.2, A.17.3);

9.2.13. promova estudos a fim de avaliar as possibilidades jurídica e técnica de autorizar a contratação direta, pelas administrações municipais, de veículos e proprietários/condutores locais para o transporte escolar, mediante realização de chamada pública, a exemplo do que já se dá em outros programas financiados pelo FNDE, como no caso da aquisição de produtos hortifrutigranjeiros no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) (Área 3, achado A.17.1); e

9.2.14. considere no sistema de gestão de operação de transporte escolar em desenvolvimento no âmbito do TED 6.372/2017 (FNDE/UFMG), a exemplo do que em grande parte já se verifica no Sistema de Gestão do Transporte Escolar (Siget), do Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional (Fundepar), funcionalidades como: possibilidade de interface com outros sistemas de estados e municípios; cadastramento informatizado de usuários, de escolas e de rotas do transporte escolar, por meio de geolocalização; fiscalização remota da prestação dos serviços, inclusive com o monitoramento remoto de veículos e embarcações; obtenção de informações e de relatórios gerenciais por parte de órgãos e entidades de gestão, de financiamento, de execução e de fiscalização, inclusive dos conselheiros

sociais e dos cidadãos; disponibilização de mapas da malha viária dos estados e municípios; metodologia de custos que possibilite inserir insumos que compõem o serviço e extrair o custo estimado para a contratação dos serviços de transporte escolar rural, de forma a viabilizar seu uso em licitações públicas; tudo isso com o objetivo de contribuir com o incremento da transparência, competitividade, uniformidade, economicidade, melhoria na prestação dos serviços e maior controle dos certames (parágrafo 200 deste relatório; Área 3, achado A.18.9).

9.3. Recomendar aos Departamentos Estaduais de Trânsito, com fundamento no art. 250, III, do RITCU, ante a relevância social dos serviços de transporte escolar, que adotem medidas no sentido de:

9.3.1. identificar os municípios onde há transporte escolar rodoviário, elaborar e cumprir cronograma de fiscalização da regularidade de veículos e condutores, de forma a cobrir todo o território sob sua jurisdição (Área 2, achado A.11.1, A.12.1, A.12.2, A.16, A.14, A.15);

9.3.2. avaliar a conveniência e oportunidade de firmar parcerias com municípios onde haja transporte escolar rodoviário, sobretudo aqueles em que as atividades de fiscalização de trânsito já se encontrem municipalizadas, de modo a viabilizar treinamentos de agentes de trânsito com o fim de capacitá-los para fiscalização de veículos utilizados no transporte escolar (Área 2, achado A.11.1, A.12.1, A.12.2, A.16, A.14, A.15);

9.4. Recomendar à Marinha do Brasil, por intermédio de suas respectivas capitânicas dos portos e costas, com fundamento no art. 250, III, do RITCU, ante a relevância social dos serviços de transporte escolar, que adote medidas no sentido de:

9.4.1. após identificar em cada estado da Federação os municípios onde há transporte escolar aquaviário por meio de embarcação motorizada, elabore cronograma específico de verificação da regularidade de embarcações e condutores não alcançados em ações fiscalizatórias regulares, de modo a garantir o atendimento às exigências estabelecidas nas Normas de Autoridade Marítima, emitidas pela Diretoria de Portos e Costas, de forma a alcançar, pelo menos uma vez ao ano, as embarcações que realizam transporte de escolares (Área 2, Achado A.11.2, A.12.1, A.13, A.15, A.1, A.16);

9.4.2. avaliar a conveniência e oportunidade de firmar parcerias com municípios onde haja transporte escolar aquaviário, de modo a viabilizar treinamentos de funcionários da defesa civil, guardas municipais e/ou outros servidores municipais que possam ser capacitados para ações de fiscalização de embarcações utilizadas no transporte de escolares, delegando esta tarefa aos respectivo órgão municipal sob estrita supervisão do órgão delegante e nos limites definidos no instrumento delegatório (Área 2, Achado A.11.2, A.12.1, A.13, A.15, A.1, A.16).

9.5. Recomendar às Secretarias de Educação dos estados de Alagoas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Maranhão, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Piauí, Sergipe e Tocantins, com fundamento no art. 250, III, do RITCU, ante a relevância social dos serviços de transporte escolar, que avaliem a conveniência e oportunidade de:

9.5.1. se ainda não o fizeram, implantarem ou aderirem a *software* de gerenciamento do transporte escolar, para fins de cadastro de usuários, de escolas e de rotas por meio de geolocalização, com livre acesso aos municípios de seu território, preferencialmente compatíveis com sistema igualmente recomendado ao FNDE para esse fim, tomando como parâmetro experiências exitosas de estados em estágio avançado de gestão informatizada do transporte escolar, inclusive com monitoramento em tempo real, por satélite, dos veículos e embarcações (Área 1, achados A.4, A.6);

9.5.2. fomentarem e patrocinarem, por meio de seus respectivos institutos de cartografia e/ou outros congêneres, bem assim por meio de convênio com companhia de energia elétrica que atua em seu território para uso do identificador da conta de energia elétrica, a realização de serviços de roteirização georreferenciada das rotas de transporte escolar dos municípios, de modo a possibilitar a geolocalização de residências de usuários e de escolas (Área 1, achado A.4).

9.6. Dar ciência aos tribunais de contas dos estados de Alagoas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Maranhão, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Piauí, Sergipe e Tocantins, e também ao Tribunal de Contas dos Municípios do Pará, acerca das falhas, inconsistências e irregularidades na prestação dos serviços de transporte escolar, em especial aquelas mais recorrentes nos entes municipais auditados, tomadas por área de abrangência, na forma a seguir:

9.6.1. diretrizes constitucionais e legais finalísticas do transporte escolar (Área 1): ausência ou deficiência no controle sobre os serviços de transporte escolar por parte do CACS/Fundeb; falta de zelo na prestação dos serviços do transporte escolar; ausência ou deficiência no controle sobre os serviços de transporte escolar por parte da administração municipal; mau dimensionamento das rotas, viagens e horários; alunos do ensino básico não atendidos pelo transporte escolar; inassiduidade ou impontualidade habituais;

9.6.2. normas operacionais e regulamentares de trânsito e dos programas públicos de repasses (Área 2): embarcações não adequadas ou sem condições gerais de navegabilidade, considerando os municípios auditados em que havia transporte escolar aquático; ausência de equipamentos obrigatórios de trafegabilidade e navegabilidade; condutores do transporte escolar não atendem aos requisitos obrigatórios; veículos terrestres não adequados ou sem condições de trafegabilidade; equipamentos obrigatórios de segurança sem condições de uso ou com graves deficiências; ausência ou deficiência na manutenção e conservação dos veículos; irregularidades na documentação dos veículos terrestres e embarcações utilizados no transporte escolar;

9.6.3. aplicação regular dos recursos do transporte escolar sob os aspectos da licitação, contratação e gestão orçamentário-financeira (Área 3): deficiência na fiscalização do contrato por parte da Administração municipal; utilização de modalidade indevida de licitação; inobservância de normas procedimentais da fase preparatória da licitação; precariedade na definição, descrição e individualização do objeto licitado; ausência de preposto da empresa contratada no município; subcontratação irregular;

9.7. Dar ciência ao FNDE, aos tribunais de contas dos estados de Alagoas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Maranhão, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Piauí, Sergipe e Tocantins, e também do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará, e às secretarias estaduais de educação dos referidos estados dos resultados obtidos com questionário eletrônico sobre transporte escolar (peças 6; 41 a 51, respectivamente), obtidos por meio do *software Google Forms*, tendo como respondentes secretários municipais de educação desses entes federativos, na forma detalhada no item II.5.1 do relatório de auditoria;

9.8. Dar ciência desta deliberação à Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon) para que, a exemplo do que já se verificou em outras oportunidades, no contexto do aperfeiçoamento e integração do trabalho dos tribunais de contas do País, avalie a conveniência e oportunidade de, no âmbito de sua atuação orientadora, e conforme as normas já adotadas em algumas cortes de contas estaduais, recomendar a seus associados que regulamentem procedimentos de controle das administrações municipais relativos aos serviços de transporte e escolar;

9.9. Determinar à SecexEducação que realize o monitoramento do plano de ação a ser apresentado pelo FNDE;

9.10. Dar ciência desta deliberação à Procuradoria Geral da República; Marinha do Brasil; Controladoria Geral da União (CGU); ao Denatran; tribunais de contas dos estados de Alagoas, Bahia, Espírito Santo, Maranhão, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Piauí, Sergipe e Tocantins, ao Tribunal de Contas dos Municípios do Pará; às secretarias estaduais de educação e aos ministérios públicos dos referidos estados federados; às secretarias estaduais de educação dos estados não alcançados pela FOC, para ciência e adoção de providências que julgarem convenientes, no que entenderem cabível; ao Departamento de Engenharia de Transportes da Universidade Federal de Goiás, aos cuidados do professor Willer Luciano Carvalho; e, ao TCE/CE, a fim de contribuir para o projeto de normatização do transporte escolar rural no Estado, desenvolvido em parceria com o TCU.

10. Ata nº 18/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 27/5/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1332-18/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1333/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 000.500/2020-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Flex Projetos e Sistemas Ltda. (12.957.444/0002-80).

4. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Águas; Comando da 12ª Brigada de Infantaria Leve (Aeromóvel); Departamento de Polícia Rodoviária Federal; Hospital Geral de Curitiba; Hospital Geral de Fortaleza; Hospital Militar de Área de Brasília; Hospital Militar de Área de Campo Grande; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano - Campus Campos Belos e Campus Ceres; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

8. Representação legal:

8.1. Huilder Magno de Souza (18.444/OAB-DF) e outros, representando Flex Projetos e Sistemas Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação oferecida pela Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog/TCU), noticiando a existência de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico para Registro de Preços 22/2019, promovido pela Agência Nacional de Águas (ANA), tendo por objeto a *"contratação de empresa especializada para desenvolvimento de projeto executivo de sinalização, com confecção, fornecimento e instalação de placas, adesivos, sinalização tátil, mural e filtro solar a serem aplicados em seus edifícios"*,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 com fulcro nos arts. 235 e 237, inciso VI e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. determinar à Agência Nacional de Águas que promova, com fundamento no art. 45 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, que no prazo de 15 (quinze) dias promova a anulação do Pregão Eletrônico para Registro de Preços 22/2019, encaminhando documentação comprobatória ao Tribunal de Contas da União;

9.3. com fundamento no art. 7º da Resolução - TCU 265/2014, dar ciência aos órgãos e entidades arrolados neste processo sobre as seguintes impropriedades identificadas no Pregão Eletrônico 22/2019, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência de outras semelhantes:

9.3.1. ausência de estudos técnicos preliminares que demonstrassem a pertinência da solução licitada às necessidades reais do órgão/entidade participante, em afronta ao disposto no inciso IX do art. 6º da Lei 8.666/1993 e no art. 8º, inciso I, do Decreto 10.024/2019;

9.3.2. utilização do Sistema de Registro de Preços para objeto que não é compatível com o inciso III do art. 3º do Decreto 7.892/2013, notadamente em relação ao Item 1 - Projeto de Sinalização Universal, serviço que, por estar vinculado às características próprias de cada instituição, não é padronizável e replicável;

9.3.3. inconsistências dos quantitativos estimados, os quais, em alguns casos (Hospital Militar de Área de Campo Grande, Hospital Militar de Área de Brasília e 12ª Brigada de Infantaria Leve), apenas replicaram os previstos pela ANA, sendo certo que a comunicação visual consiste em solução individualizada e variável conforme as particularidades de cada contratante;

9.3.4. ausência, nos estudos técnicos que antecederam a elaboração do edital, de análise dos impactos, para a competitividade e obtenção de proposta vantajosa, da participação de outros onze órgãos/entidades localizados em seis diferentes unidades da federação, contrariando a Súmula 247 do TCU e o art. 8º, caput, do Decreto 7.892/2013;

9.3.5. exigência conjunta do registro ou inscrição da empresa licitante no Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo - CAU (subitem 9.11.1.1 do edital) e de profissional detentor de atestado de responsabilidade técnica registrada no CAU (subitem 9.11.2.1 do edital) sem a devida justificativa, haja vista que o objeto a ser executado não é de competência privativa de profissional da área de arquitetura, contrariando o inciso I do § 1º do art. 3º da Lei 8.666/1993;

9.3.6. exigências de qualificação técnica a seguir relacionadas, em desacordo com o art. 30 da Lei 8.666/1993, desacompanhadas da adequada motivação quanto à sua imprescindibilidade, notadamente quanto ao momento da exigência (para fins de habilitação em detrimento de exigência para contratação):

9.3.6.1. laudo de desempenho de anodização do alumínio (subitem 9.11.3 do edital);

9.3.6.2. Certificado de Credenciamento do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, agravado pelo fato de os serviços terem a previsão de serem prestados em diversas unidades da federação (subitem 9.11.4 do edital);

9.3.7. exigência de declaração de garantia de cinco anos contra corrosão do alumínio anodizado e um ano contra defeito de fabricação dos demais itens, bem como a declaração de assistência técnica dos materiais utilizados nos objetos de sinalização, ambas emitidas por fabricante de alumínio, (subitens 9.11.5 e 9.11.6 do edital), em afronta à jurisprudência do TCU que veda a exigência de declaração de solidariedade como requisito de habilitação, a exemplo dos Acórdãos 3.783/2013-1ª Câmara, relator Walton Alencar Rodrigues, 2.081/2013-2ª Câmara, relator Aroldo Cedraz e 1.024/2015-Plenário, relator Vital do Rêgo;

9.4. notificar o interessado e os órgãos/entidades em epígrafe desta deliberação;

9.5. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 18/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 27/5/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1333-18/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1334/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 009.472/2013-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Pensão civil

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Lígia Pessoa de Sá (385.224.738-11); Pedro Cesar Pessoa de Sa (385.224.748-93).

4. Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (extinto).

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil instituída por ex-servidora do extinto Ministério das Comunicações,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 276 do Regimento Interno em:

9.1. referendar a medida cautelar deferida em 21/5/2020 para determinar ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações que se suste, cautelarmente, todo e qualquer ato tendente ao pagamento de valores atrasados relativos à pensão instituída pela sra. Julieta Corrêa Pessoa e faça juntar a estes auto, no prazo de quinze dias, a contar da notificação, os seguintes elementos:

9.1.1. documentos com base nos quais foi aferida a dependência econômica dos então menores Lígia Pessoa de Sá e Pedro César Pessoa de Sá, uma vez que a Lei 8.112/1990 era explícita quanto a esse ponto (art. 217, II, "d");

9.1.2. comprovantes de residência dos beneficiários, à época da instituição do benefício, bem assim o da instituidora;

9.2. encaminhar os autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal, para instrução do mérito da pensão instituída pela sra. Julieta Corrêa Pessoa, independentemente da maioria dos beneficiários, haja vista a possibilidade de pagamento de valores relativos a exercícios findos.

10. Ata nº 18/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 27/5/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1334-18/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1335/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 014.575/2020-5.

1.1. Apenso: 011.651/2020-2

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de acompanhamento

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgãos/Entidades: Ministério da Saúde

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaúde).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de fiscalização na modalidade acompanhamento, com o objetivo de avaliar a estrutura de governança montada pelo Ministério da Saúde para o combate à crise gerada pelo novo coronavírus, bem como os atos referentes à execução de despesas públicas,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator em:

9.1.determinar ao Ministério da Saúde que:

9.1.1. com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, disponibilize à equipe de acompanhamento, de maneira completa e tempestiva, as informações referentes aos processos de contratação relacionados ao enfrentamento da crise do novo coronavírus;

9.1.2. com fundamento no art. 4º - E, § 1º, da Lei 13.979/2020, instrua os processos de contratação relacionados ao enfrentamento da crise do novo coronavírus com a devida motivação dos atos por meio da inclusão nos autos, no mínimo, de justificativas específicas da necessidade da contratação, da quantidade dos bens ou serviços a serem contratados com as respectivas memórias de cálculo e com a destinação do objeto contratado;

9.2.recomendar ao Ministério da Saúde, com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU que, em relação aos recursos repassados aos estados, Distrito Federal e municípios para o enfrentamento da crise do novo coronavírus:

9.2.1.adote critérios técnicos para disponibilizar recursos aos entes subnacionais, considerando, por exemplo, a incidência per capita da doença, as estimativas de sua propagação, a taxa de ocupação de leitos e a estrutura dos serviços de saúde existentes;

9.2.2.elabore orientações acerca da utilização dos recursos repassados aos entes subnacionais, considerando a situação epidemiológica vivenciada por cada qual, em especial aqueles que apresentem pouca ou nenhuma incidência da doença;

9.3.encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, ao Ministério da Saúde; e

9.4.restituir os autos à SecexSaúde para continuidade da fiscalização.

10. Ata nº 18/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 27/5/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1335-18/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1336/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 008.284/2005-9.

1.1. Apenso: 021.688/2006-3

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Agravo (Tomada de Contas Simplificada)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: 3º Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo - Cindacta (00.394.429/0093-29); Centro de Controle Interno da Aeronáutica

3.2. Responsáveis: Ayrton José Schultze (320.530.709-78); Elias Vieira de Souza (622.103.517-15); Eric de Azevedo Bastos (033.700.198-76); Francisco Iran de Vasconcelos Murayama (621.820.723-49); Lúcio Minoru Yoshida (521.026.886-15); Luiz Carlos Amaral Crasto (026.656.484-40); Luiz Carlos Santos da Silveira (016.207.438-76); Luiz Fernando de Azevedo (963.832.598-49); Marco Aurélio de Azevedo Souza (520.994.406-97); Mário Luís Ribeiro Santos (087.415.878-80); Mário Sérgio Malheiros (967.646.518-68); Natanael Torres Domais Junior (253.690.718-02); Osmar de Freitas Campos (033.709.108-02); Osvir Guimarães Thomaz (901.647.097-20); Ricardo Rodrigues Goncalves (017.057.318-48); Roney Tavares (017.059.748-21); Walter Dias Fernandes Filho (491.380.907-59); Yara Nascimento de Souza (603.820.747-34)

3.3. Recorrente: Roney Tavares (017.059.748-21).

4. Órgão/Entidade: 3º Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo - Cindacta.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefesa).

8. Representação legal:

8.1. Marcelo Feijó e outros, representando Centro de Controle Interno da Aeronáutica.

8.2. Osvir Guimarães Thomaz (37698/OAB-PE) e outros, representando Marco Aurélio de Azevedo Souza, Walter Dias Fernandes Filho e Roney Tavares;

8.3. Adriano Dutra Carrijo (319.162/OAB-SP), representando Natanael Torres Domais Junior.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Simplificada do Terceiro Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego (Cindacta III), exercícios de 2003 e 2004, que tratam, na presente fase processual, de expediente do Sr. Roney Tavares contra despacho que negou quitação ante o recolhimento parcial da multa que lhe foi aplicada,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do expediente do Sr. Roney Tavares (017.059.748-21) como mera petição;

9.2. com fulcro no art. 27 da Lei 8.443/92 c/c o art. 218 do Regimento Interno do TCU, dar quitação aos Srs. Marco Aurélio de Azevedo Souza e Roney Tavares, respectivamente, quanto às multas cominadas nos itens 9.3.6 e 9.3.10 do Acórdão 2.003/2011-Plenário (com redação dada pelo Acórdão 1.567/2015-Plenário);

9.3. determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que expeça as seguintes orientações às unidades técnicas do TCU quanto à interpretação do art. 269 do RI/TCU, realizando os ajustes cabíveis no Manual de Cobrança Executiva:

9.3.1. o débito decorrente de multa aplicada pelo Tribunal, quando pago após o seu vencimento, deve ser atualizado monetariamente desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo pagamento, inclusive no caso de provimento parcial de recurso com a consequente redução no valor da multa, salvo se outra condição tiver sido prevista na deliberação que conferiu provimento parcial do recurso;

9.3.2. nos termos do art. 23 da LINDB, a regra acima deve ser aplicada somente aos casos para os quais ainda não houve, até esta data, o pagamento integral da dívida atualizada pelos responsáveis ou expedição de quitação da multa por meio de deliberação do TCU.

10. Ata nº 18/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 27/5/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1336-18/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1337/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 018.874/2020-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação (com pedido de medida cautelar)

3. Interessado/Responsáveis:

3.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.

3.2. Responsáveis: não há.

4. Entidade: 14º Regimento de Cavalaria Mecanizado.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog/TCU).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog) sobre possíveis irregularidades praticadas no âmbito do Pregão Eletrônico para Registro de Preços 1/2020, promovido pelo 14º Regimento de Cavalaria Mecanizado, tendo por objeto a contratação de serviços de sinalização visual, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 276, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. referendar a medida cautelar adotada em 26/5/2020, por meio do despacho à peça 14 destes autos, transcrito no relatório que precede este acórdão, bem como as medidas acessórias constantes do mencionado despacho;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação, bem como das peças 11 e 14 ao 14º Regimento de Cavalaria Mecanizado e à empresa vencedora do pregão eletrônico para registro de preços 1/2020, Flex Projetos e Sistemas Ltda. (CNPJ 12.957.444/0002-80).

10. Ata nº 18/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 27/5/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1337-18/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1338/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 034.453/2011-3.

1.1. Apenso: 005.905/2020-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração em Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Município de Capistrano - CE (07.440.068/0001-30).

3.2. Responsáveis: A & M Construções e Serviços Ltda. (10.519.413/0001-30); Agostinho Pereira Lima (318.050.003-49); Ana Flavia Pereira Andrade (727.937.323-20); Antônio Ernando Araujo de Souza (381.509.723-15); Brasil Locação Edificações e Serviços de Limpeza Ltda. (08.583.980/0001-04); Cláudio Bezerra Saraiva (229.740.243-00); Destak Transporte e Serviços Ltda. (09.237.214/0001-50); Elda Alves Machado (009.677.083-03); Flavia Alves Machado (847.950.183-91); Francisco Warney Barros (442.128.603-68); Ingrid Karliane Lima do Nascimento (026.133.973-73); Janayna Meiry Pereira de Oliveira (000.225.853-62); José Ivan de Oliveira (391.771.143-53); José Távora Costa (209.078.003-78); Maria Ivonete Dutra Fernandes (243.872.743-87); Michael Ferreira Fernandes (036.353.163-77); Paulo Ferreira Justa (224.146.653-00); Rapi 10 Caprinocultura Eireli (07.687.596/0001-99); Real Serviços de Limpeza e Locação de Veículos Ltda. (11.042.842/0001-22); S. C. Serviços e Locações de Veículos Ltda. (07.752.641/0001-41); Taciana Alves Machado (031.882.323-30); Transmaster Locações de Veículos e Serviços de Limpeza Ltda. (07.702.124/0001-68).

3.3. Recorrentes: Cláudio Bezerra Saraiva (229.740.243-00); A & M Construções e Serviços Ltda. (10.519.413/0001-30); Antônio Ernando Araujo de Souza (381.509.723-15); Ana Flavia Pereira Andrade (727.937.323-20); Michael Ferreira Fernandes (036.353.163-77); José Távora Costa (209.078.003-78).

4. Órgão/Entidade: Município de Capistrano - CE.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal:

8.1. Álvaro Viana Souza Neto (23.241/OAB-CE) e outros, representando A & M Construções e Serviços Ltda.

8.2. Karileny Sales Pinto Uchôa (21348/OAB-CE), representando Cláudio Bezerra Saraiva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam recursos de reconsideração interpostos por Cláudio Bezerra Saraiva, A&M Construções e Serviços Ltda., Ana Flávia Pereira Andrade, Antônio Ernando Araújo de Souza, Michael Ferreira Fernandes e José Távora Costa contra o Acórdão 2.100/2018-TCU-Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer dos recursos de reconsideração, para, no mérito:

9.1.1 dar provimento ao recurso interposto por Cláudio Bezerra Saraiva, de modo a julgar regulares com ressalva suas contas e a afastar as multas que lhe foram aplicadas por meio dos subitens 9.2 e 9.3 do acórdão recorrido;

9.1.2 dar provimento aos recursos interpostos por Ana Flávia Pereira Andrade, Antônio Ernando Araújo de Souza e Michael Ferreira Fernandes, de modo a afastar as multas que lhes foram aplicadas por meio dos subitens 9.3 e 9.4 do acórdão recorrido;

9.1.3 dar provimento parcial ao recurso interposto por José Távora Costa, de forma a afastar a multa que lhe foi aplicada por meio do subitem 9.3 do acórdão recorrido; e

9.1.4 negar provimento ao recurso interposto pela empresa A&M Construções e Serviços Ltda.;

9.2 em consequência ao disposto nos itens precedentes, tornar insubsistente o item 9.4 do Acórdão 2.100/2018-TCU-Plenário, e dar a seguinte redação aos itens 9.1, 9.2 e 9.3 do referido aresto:

"9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de José Távora Costa e Francisco Warney Barros;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18, e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, julgar regulares com ressalva as contas de Cláudio Bezerra Saraiva, dando-se-lhe quitação;

9.3. aplicar individualmente aos Srs. José Távora Costa e Francisco Warney Barros a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/92 c/c art. 268, inciso I, do RI/TCU, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno, o recolhimento das referidas quantias ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3 encaminhar cópia desta deliberação aos recorrentes e aos demais interessados.

10. Ata nº 18/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 27/5/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1338-18/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1339/2020 - TCU - Plenário

1. Processo TC 014.240/2016-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Congresso Nacional.

3.2. Responsáveis: Consórcio Ponte do Guaíba (CNPJ 20.131.086/0001-07), Delmar Pellegrini Filho (CPF 335.704.260-68), Engevix Engenharia e Projetos S. A. (CNPJ 00.103.582/0001-31), Fabio Pessoa da Silva Nunes (CPF 514.591.402-49), Pedro Luzardo Gomes (CPF 401.223.600-87), Roger da Silva Pegas (CPF 410.106.550-00) e Tarcísio Gomes de Freitas (CPF 180.777.838-05).

4. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT).

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRod).

8. Representação legal:

8.1. Alexandre Aroeira Salles (28.108/OAB-DF) e outros, representando Consórcio Ponte do Guaíba.

8.2. Paulo Aristóteles Amador de Sousa, representando Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

8.3. Barbara Pupin de Almeida (316.074/OAB-SP) e outros, representando Engevix Engenharia e Projetos S.A.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Auditoria realizada no Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), tendo por objeto o Contrato 316/2014, no valor de R\$ 649.622.699,00 (data-base 1/3/2013), firmado pelo Órgão com o Consórcio Ponte do Guaíba formado pelas empresas Construtora Queiroz Galvão S.A. e EGT Engenharia Ltda., cujo objeto é a execução das obras de construção da Segunda Ponte do rio Guaíba;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar cumpridos os subitens 9.1, 9.2 e 9.3 do Acórdão 961/2019 - TCU - Plenário;

9.2. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 237, parágrafo único, c/c o art. 250, inciso I, do Regimento Interno do/TCU.

10. Ata nº 18/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 27/5/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1339-18/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro, Ana Arraes e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1340/2020 - TCU - Plenário

1. Processo TC 015.331/2018-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Desestatização.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Petróleo e Gás Natural (SeinfraPet).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de desestatização referente ao Terceiro Estágio de avaliação do Primeiro Ciclo da Oferta Permanente de Blocos com Risco Exploratório e de Áreas com Acumulações Marginais para Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural sob o regime de concessão;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar, com fundamento no art. 258, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que, sob o ponto de vista formal, a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) atendeu aos requisitos previstos no art. 7º, inciso III, e art. 8º, inciso III, referentes ao Terceiro Estágio, nos termos da Instrução Normativa TCU 27/1998, para a concessão de exploração de petróleo e gás natural no âmbito do Primeiro Ciclo da Oferta Permanente de Blocos com Risco Exploratório e de Áreas com Acumulações Marginais;

9.2. dar ciência desta deliberação, bem como do Voto e do Relatório que a fundamentam, à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), ao Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) e ao Ministério de Minas e Energia (MME); e

9.3. restituir os autos à SeinfraPetróleo para acompanhamento do Quarto Estágio previsto na IN TCU 27/1998.

10. Ata nº 18/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 27/5/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1340-18/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro, Ana Arraes e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1341/2020 - TCU - Plenário

1. Processo TC 022.982/2017-5.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Auditoria Operacional.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Secretaria de Controle Externo do TCU/AL (00.414.607/0002-07).

4. Órgão/Entidade: Entidades e órgãos do Governo do Estado de Alagoas; Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR) e Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf).

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secex-AL.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, referentes à auditoria operacional realizada no Canal Adutor do Sertão Alagoano com o objetivo de avaliar o estágio de contratação e de implementação de seus sistemas derivados, assim como identificar oportunidades de intervenção do Governo Federal para sincronizar as obras complementares e de integração do canal;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 1º, inciso II, e 38, inciso I, da Lei 8.443/1992, e art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. determinar ao Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR), em conjunto com a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf), com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, combinado com o art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, que:

9.1.1. remeta ao TCU, no prazo de 90 (noventa) dias, análise de viabilidade contendo cronograma previsto de implementação do empreendimento e lista de priorização dos Projetos Públicos de Irrigação (PPI) e dos subsistemas de abastecimento de água e aproveitamento hidroagrícola em comunidades rurais localizadas nos trechos já concluídos do Canal do Sertão Alagoano a serem realizados com os recursos públicos federais;

9.1.2. por ocasião da liberação de recursos para a execução de etapas posteriores ao trecho V do eixo primário do Canal do Sertão Alagoano, e da eventual assinatura de novos instrumentos de transferência de recursos, vincule a implementação dos sistemas derivados necessárias à funcionalidade de todos os trechos do Canal, já concluídos ou em execução, em conformidade com os Princípios Constitucionais da Economicidade e da Eficiência e com o disposto no art. 12, incisos II e III, da Lei 8.666/1993, de forma a sincronizar as obras úteis de derivação do canal com a expansão do eixo primário do canal;

9.2. determinar à Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e Parnaíba (Codevasf), em conjunto com o Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR), o Governo do Estado de Alagoas, representado pelas Secretarias de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos (Semarh) e da Agricultura, Pecuária, Pesca e Aquicultura (Seagri), que se reúnam no Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco (CBHSF) para que, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, combinado com art. 250, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, apresentem, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o Plano de Recursos Hídricos da região de influência desse empreendimento contemplando:

9.2.1. estudo técnico de viabilidade contemplando alternativas que visem assegurar o uso das águas do Canal do Sertão Alagoano nos próximos 5 (cinco) anos;

9.2.2. os elementos de coordenação e de governança entre os integrantes, públicos e privados, que tenham influência ou conexão com o Canal do Sertão Alagoano, como:

9.2.2.1. a estrutura de gestão dos recursos hídricos do Canal, assim como dos papéis e das responsabilidades de cada ator envolvido;

9.2.2.2. o modelo regulatório e de gestão da infraestrutura que contemple as diversas finalidades do Canal e o uso sinérgico dos recursos hídricos captados no Rio São Francisco, visando ao desenvolvimento econômico-social, a redução das desigualdades regionais e a prevenção de conflitos pelo uso desordenado das águas do canal;

9.3. recomendar ao Ministério de Desenvolvimento Regional (MDR), com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, combinado com art. 250, inciso III, do Regimento Interno/TCU que avalie, em conjunto com a Codevasf, a adequação, a exigibilidade e a proporcionalidade de se manter em ações e programas distintos as ações 140C do Programa 2077 (Agropecuária Sustentável) e 10CT do Programa 2084 (Recursos Hídricos), de modo a promover uma melhor alocação dos recursos federais e para sincronizar as obras primárias e derivadas do Canal do Sertão Alagoano;

9.4. recomendar ao Governo do Estado de Alagoas, representado pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos (Semarh), com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, combinado com art. 250, inciso III, do Regimento Interno/TCU, que elabore programa de comunicação e transparência a respeito da regulação e do monitoramento da vazão dos recursos hídricos do Canal do Sertão Alagoano em tempo real e, preferivelmente, de forma on line, onde seja possível que a sociedade

acompanhe o uso real das águas transpostas do Rio São Francisco, em cada uma das regiões e trechos do empreendimento, promovendo também a elaboração de publicações digitais, relatórios conjunturais, informativos aos usuários, normativos, planos e estudos para as regiões de influência do Canal do Sertão Alagoano.

9.5. dar ciência desta deliberação ao Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR), à Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e Parnaíba (Codevasf), às Secretarias de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos (Semarh) e da Agricultura, Pecuária, Pesca e Aquicultura (Seagri), por meio do Governo do Estado de Alagoas, e ao Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco (CBHSF);

9.6. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 18/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 27/5/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1341-18/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro, Ana Arraes e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1342/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 009.007/2020-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão: Tribunal Superior Eleitoral.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

8. Representação legal:

8.1. Gustavo Henrique Caputo Bastos (7383/OAB-DF) e outros, representando Smartmatic Brasil Ltda..

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Representação, com pedido de medida cautelar (peça 1), formulada pela empresa Smartmatic Brasil Ltda (Smartmatic), versando sobre possíveis irregularidades relativas à Concorrência 43/2019, do tipo técnica e preço, promovida pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) para registro de preços de eventual produção e fornecimento de até 180.000 (cento e oitenta mil) urnas eletrônicas (UE2020), bem como o fornecimento de serviços correlatos constantes do edital (peça 4).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, conhecer da Representação em análise para, no mérito, considera-la improcedente;

9.2. com fulcro no art. 276 do Regimento Interno do TCU, indeferir o pedido de medida cautelar formulado pela representante, visto que não estão presentes os requisitos para adoção dessa medida;

9.3. com espeque no art. 146 do Regimento Interno do TCU, indeferir o pedido formulado pela empresa Smartmatic Brasil Ltda. para ingressar como parte interessada no presente processo;

9.4. enviar cópia do presente Acórdão ao Tribunal Superior Eleitoral e à representante, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa;

9.5. nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, III, do Regimento Interno do TCU, arquivar o presente processo.

10. Ata nº 18/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 27/5/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1342-18/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro (Relator), Ana Arraes e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1343/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 012.418/2017-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto (I): Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Recorrentes: Júlio Cezar Ferreira (CPF 239.435.052-00), José Domingos Soares (CPF 142.796.144-15) e SO Telecomunicações, Segurança e Eletrônica (CNPJ 03.110.585/0001 90)

4. Órgão/Entidade: Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado do Amazonas (SR/DPF/AM)

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

5.1. Relator da Deliberação Recorrida: Ministro Benjamin Zymler

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recursos de Reconsideração em Tomada de Contas Especial, interpostos por Júlio Cezar Ferreira, José Domingos Soares e SO Telecomunicações, Segurança e Eletrônica, contra o Acórdão 1467/2019 - TCU - Plenário.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos recursos de reconsideração para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. dar ciência aos recorrentes e demais interessados a respeito do inteiro teor deste acórdão, informando que esta deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, este Tribunal poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias impressas.

10. Ata nº 18/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 27/5/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1343-18/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro (Relator), Ana Arraes e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1344/2020 - TCU - Plenário

1. Processo TC 014.492/2017-2

2. Grupo I - Classe V - Relatório de Auditoria

3. Interessado: Tribunal de Contas da União

4. Órgão/Entidade/Unidade:

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Petróleo e Gás Natural (SeinfraPetróleo)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento do cumprimento de determinação e de implementação de recomendações exaradas no Acórdão 72/2017-TCU-Plenário (relator Ministro José Múcio Monteiro) em razão da auditoria realizada na Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. - Pré-Sal Petróleo S.A. (PPSA),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar, com fundamento no art. 243 do Regimento Interno do TCU e nas disposições da Portaria-Segecex 27/2009:

9.1.1. cumpridas as determinações contidas nos itens 9.1.1 e 9.1.2 do Acórdão 72/2017-TCU-Plenário;

9.1.2. implementadas as recomendações contidas nos itens 9.2, 9.3.1 e 9.3.2 do Acórdão 72/2017-TCU-Plenário;

9.2. apensar definitivamente os presentes autos ao TC 014.155/2016-8, originador das deliberações ora monitoradas, com fulcro no art. 5º, inciso II, da Portaria Portaria-Segecex 27, de 19 de outubro de 2009.

10. Ata nº 18/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 27/5/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1344-18/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro (Relator), Ana Arraes e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1345/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 025.106/2019-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Denúncia

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

3.2. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Superior Eleitoral.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).

8. Representação legal : não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de denúncia acerca de supostas irregularidades no âmbito da Justiça Eleitoral, consistentes, basicamente, na "utilização, pelos Tribunais Regionais Eleitorais, de servidores requisitados de outros órgãos, como servidores efetivos", com amparo na Resolução-TSE 23.523/2017 e na Portaria-TSE 671/2017, durante períodos que exorbitam os limites postos no Código Eleitoral (Lei 4.737/1965).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1 nos termos do art. 235 do Regimento Interno deste Tribunal, conhecer da denúncia, para, no mérito, considerá-la improcedente quanto à alegada inadequação da Resolução-TSE 23.523/2017 e da Portaria-TSE 671/2017 aos ditames do Código Eleitoral (Lei 4.737/1965) e da jurisprudência do Tribunal de Contas da União;

9.2 restituir os autos à SecexAdmin para que promova as apurações e diligências necessárias para verificar a aderência dos Tribunais Regionais Eleitorais do Brasil aos critérios e limites definidos na Resolução-TSE 23.523/2017, incluindo a análise da série histórica dos percentuais de servidores requisitados no âmbito dos Tribunais Regionais Eleitorais nos últimos cinco anos, com o fito de aferir a efetividade das medidas adotadas pelos órgãos da Justiça Eleitoral para reduzir os elevados percentuais de servidores requisitados, em conformidade com os ditames desta Corte de Contas;

9.3 alertar a SecexAdmin sobre as instruções cabíveis em face das peças juntadas ao TC 014.541/2016-5 após o Acórdão 2.617/2016-Plenário, no período de 2/1/2017 a 16/3/2018, pendentes de análise;

9.4 tornar públicos os presentes autos, exceto quanto à(s) peça(s) que identifique(m) o denunciante;

9.5 dar ciência deste Acórdão ao denunciante, ao Tribunal Superior Eleitoral e aos Tribunais Regionais Eleitorais, informando que o teor integral desta deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos

10. Ata nº 18/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 27/5/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1345-18/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro (Relator), Ana Arraes e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1346/2020 - TCU - Plenário

1. Processo TC 016.791/2020-7

2. Grupo I - Classe V - Relatório de Acompanhamento.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Unidades: Agência Nacional de Energia Elétrica, Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, Câmara de Comercialização de Energia Elétrica, Centrais Elétricas Brasileiras S/A, Empresa de Pesquisa Energética, Ministério da Cidadania, Ministério da Economia, Ministério de Minas e Energia, Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS e Secretaria do Tesouro Nacional.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Energia Elétrica.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este acompanhamento, com vistas a avaliar as ações em resposta à crise gerada pela COVID-19 no setor elétrico.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora, em:

9.1. recomendar à Agência Nacional de Energia Elétrica e ao Ministério de Minas e Energia que, no sentido de dar eficácia aos arts. 3º, inciso VI, e 4º, inciso VIII, do Decreto 9.203/2017, seja dada a devida transparência aos indicadores utilizados para tomada de decisão, em especial os novos indicadores utilizados para avaliar a situação financeira das distribuidoras em face da crise ocasionada pela pandemia (sobrecontratação, perda de receita, inadimplência), divulgando-se as respectivas definições, as metodologias de cálculo e séries históricas já mensuradas e atualizações realizadas durante a crise;

9.2. monitorar a recomendação acima ao longo do presente trabalho de acompanhamento;

9.3. restituir os autos à SeinfraElétrica, para dar continuidade ao acompanhamento.

10. Ata nº 18/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 27/5/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1346-18/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Ana Arraes (Relatora) e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1347/2020 - TCU - Plenário

1. Processo TC 037.224/2019-0

2. Grupo I - Classe VII - Denúncia.

3. Denunciante: identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

3.1. Denunciado: identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

4. Unidade: Município de Euclides da Cunha/BA.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação - SecexEducação.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta denúncia acerca de possíveis irregularidades no pagamento de honorários advocatícios com recursos oriundos de precatórios do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 234, 235 e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU e arts. 2º, inciso I, e 17, §1º, da Resolução-TCU 315/2020, em:

9.1. conhecer da presente denúncia e considerá-la procedente;

9.2. determinar à Prefeitura de Euclides da Cunha/BA que, no prazo de 60 (sessenta) dias, restitua, com recursos próprios, o valor de R\$ 14.532.336,94 (quatorze milhões, quinhentos e trinta e dois mil, trezentos e trinta e seis reais e noventa e quatro centavos) à conta do Fundeb Municipal, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora calculados a partir de 1º/11/2017 até a data do efetivo

recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, encaminhando a este Tribunal, no mesmo prazo estipulado, a comprovação do referido recolhimento, sob pena de instauração de processo de tomada de contas especial;

9.3. dar ciência desta deliberação ao Município de Euclides da Cunha/BA, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado da Bahia, ao Ministério Público Estadual da Bahia, ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, à Controladoria-Geral da União, à Advocacia-Geral da União e ao denunciante;

9.4. retirar o sigilo dos autos;

9.5. monitorar o cumprimento da determinação do subitem 9.2 acima.

10. Ata nº 18/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 27/5/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1347-18/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Ana Arraes (Relatora) e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1348/2020 - TCU - Plenário

1. Processo TC 039.778/2019-3

2. Grupo I - Classe II - Solicitação do Congresso Nacional.

3. Interessada: Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara dos Deputados.

4. Unidade: Agência Nacional de Energia Elétrica.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Energia Elétrica.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo de solicitação do Congresso Nacional encaminhada pelo presidente da Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara dos Deputados (Ofício P. 199/2019/CDC, de 20/11/2019) a partir da aprovação da Proposta de Fiscalização e Controle 146/2017, de autoria do deputado federal Eduardo da Fonte.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 38, inciso I, da Lei 8.443/1992, 232, inciso III, e 239, inciso II, do Regimento Interno, 4º, inciso I, alínea "b", 5º e 17, inciso II, da Resolução-TCU 215/2008, em:

9.1. conhecer da presente solicitação e considerá-la integralmente atendida;

9.2. comunicar aos deputados João Maia, presidente da Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara dos Deputados, e Eduardo da Fonte, autor da Proposta de Fiscalização e Controle 146/2017, que:

9.2.1. o Tribunal de Contas da União, por intermédio do Acórdão 582/2018 - modificado, na etapa recursal, pelos Acórdãos 1.166/2019 e 2.242/2019 do Plenário -, no âmbito do Processo TC 025.919/2017-2, apreciou relatório de auditoria de natureza operacional sobre o Sistema de Bandeiras Tarifárias na conta de energia elétrica, com o objetivo de analisar a efetividade dessa medida como sinal de preços ao consumidor e mecanismo indutor de eficiência nos reajustes tarifários de energia elétrica;

9.2.2. o Congresso Nacional enviou a esta Corte solicitação de igual teor mediante o Ofício 1.349/2017/SGM/P, de 10/11/2017, no qual o Exmo. Sr. deputado federal Rodrigo Maia, presidente da Câmara dos Deputados, encaminhou a Solicitação de Informação ao TCU (SIT) 34/2017, de autoria do

deputado federal Eduardo da Fonte;

9.2.3. a solicitação referida foi autuada no Processo TC 032.152/2017-5 e atendida pelos Acórdãos 619/2018 e 2.622/2018-TCU, ambos de Plenário.

9.3. informar às autoridades listadas no subitem 9.2 acima, em caráter de atualização das informações prestadas por meio dos Acórdãos 619/2018 e 2.622/2018 de Plenário, que:

9.3.1. a quantia paga pelos consumidores brasileiros em decorrência da adoção da bandeira tarifária vermelha, desde janeiro de 2015 até fevereiro de 2020, foi de R\$ 29.549.684.807,39, montante este que, no entanto, não representa custo extra na tarifa de energia elétrica, caracterizando, em verdade, antecipação de valores que, inevitavelmente, viriam a ser cobrados do consumidor, acrescidos de encargos financeiros, em evento tarifário subsequente (reajuste ou revisão);

9.3.2. não se vislumbra desrespeito aos direitos dos consumidores e às regras dos contratos de concessão com a aplicação dessa política pública, devendo-se, contudo, atentar para o cumprimento do Decreto 8.401/2015, em especial de seu art. 2º, que estabelece a necessidade de alteração anual dos valores adicionais das bandeiras tarifárias, conforme a redação dada pelo Decreto 10.114/2019.

9.4. encaminhar à solicitante cópia integral do presente processo, de maneira a garantir o repasse de todas as informações necessárias a melhor compreensão da matéria e ao atendimento da presente solicitação;

9.5. dar ciência desta deliberação aos deputados João Maia, presidente da Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara dos Deputados, e Eduardo da Fonte, autor da Proposta de Fiscalização e Controle 146/2017;

9.6. arquivar o processo.

10. Ata nº 18/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 27/5/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1348-18/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Ana Arraes (Relatora) e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1349/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 010.370/2020-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto VII - Aposentadoria.

3. Interessada: Carmen Maria Martins Gomes (252.356.800-49).

4. Órgão/Entidade: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia aposentadoria instituída no âmbito do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, e com os arts. 260, § 1º, 261, *capute* § 1º, e 262, *capute* § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar ilegal a aposentadoria de Carmen Maria Martins Gomes (252.356.800-49), negando o registro ao ato correspondente;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);

9.3. determinar ao Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato que contemple apenas a parcela única de subsídio, excluindo-se a VPNI de quintos e quaisquer outras vantagens incompatíveis com o regime remuneratório da interessada, a ser submetido à apreciação do TCU no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao TCU as medidas adotadas, sem prejuízo de encaminhar comprovante sobre a data em que a interessada tomou conhecimento do contido no item anterior;

9.4. dar ciência deste acórdão ao Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios.

10. Ata nº 18/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 27/5/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1349-18/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Ana Arraes e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1350/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 012.592/2019-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Acompanhamento.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgãos: Instituto Nacional do Seguro Social; Ministério da Economia (vinculador).

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Gestão Tributária, da Previdência e Assistência Social (SecexPrevi).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este acompanhamento, que teve por objetivo estabelecer estratégia para a avaliação contínua da qualidade das bases de dados da Previdência Social, contribuir para o fortalecimento do controle dos benefícios e estabelecer parceria com os gestores federais, especialmente quanto à concessão, manutenção e pagamento, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/92 c/c art. 250, inciso II, do Regimento interno do TCU, que apresente a este Tribunal, no prazo de 180 dias, plano de ação com vistas a sanear os achados identificados nas tipologias de cadastro

(constantes da tabela 13 do relatório de acompanhamento), bem como da revisão cadastral dos benefícios com resultados "não combinado" para os instituidores com data de despacho do benefício maior do que cinco anos (DDB > 5), e para todos os representantes e os procuradores, contendo, no mínimo, as medidas a serem adotadas, os responsáveis pelas ações e o prazo previsto para implementação;

9.2. determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/92 c/c art. 250, inciso II, do Regimento interno do TCU, que, no prazo de um ano, adote providência com vistas à:

9.2.1. revisão cadastral dos benefícios com resultados "não combinado", prioritariamente para todos os titulares e para os instituidores com data de despacho do benefício menor ou igual a cinco anos (DDB≤5), por estarem em desacordo com o art. 515 da IN 77/2015 /PRES/INSS;

9.2.2. revisão dos benefícios identificados na tipologia TPL BP-E00-001, por estar em desacordo com a Nota Técnica 25/2017 GT/CGIA/DATAPREV/PT/Nº76/INSS;

9.2.3. revisão dos benefícios identificados na tipologia TPL BP-E00-002, por estarem em desacordo com o art. 20 da IN 77/2015 PRES/INSS, de 21/1/2015;

9.2.4. revisão dos benefícios identificados na tipologia TPL BP-E00-005, por estarem em desacordo com a IN 77/2015 PRES/INSS;

9.2.5. revisão dos benefícios identificados na tipologia TPL BP-E00-007, por estarem em desacordo com o art. 517 da IN 77/2015 /PRES/INSS;

9.2.6. revisão dos benefícios identificados na tipologia TPL BP-E00-003, por estarem em desacordo com o art. 220 da IN 77/2015 /PRES/INSS, e a Nota Técnica 25/2017 GT/CGIA/DATAPREV/PT/Nº76/INSS;

9.2.7. apuração e revisão de ocorrências de incompatibilidade dos benefícios apontados pela tipologia TPL BP-E00-004 com possíveis atividades remuneradas exercidas pelos respectivos titulares, por estarem, se confirmadas, em desacordo com os arts. 42, 59 e 139, § 1º (vigente à época da concessão) da Lei 8.213/1991 e com o art. 20, *caput*, da Lei 8.742/1993;

9.2.8. revisão dos benefícios identificados na tipologia TPL BP-E21-007, por estarem em desacordo com o art. 29, §2º; art. 41-A, §1º, da Lei 8.213/1990 e o art. 2º da Portaria 9/2015-Ministério da Economia;

9.2.9. revisão dos benefícios identificados na tipologia TPL BP-E21-008, por estarem em desacordo com os arts. 75 e 77 da Lei 8.213/1990;

9.2.10. revisão dos benefícios identificados na tipologia TPL BP-E41-001, por estarem em desacordo com o art. 48, §1º, da Lei 8.213/1990;

9.2.11. redução dos casos de benefícios de auxílio-doença sem a data da cessação, entre os concedidos administrativamente e, nos casos de concessão judicial, aqueles cujas decisões tenha fixado prazo de duração, por estar em desacordo com o art. 60, §§ 8º e 9º, da Lei 8.213/1991;

9.3. recomendar ao Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/92 c/c o art. 250, inciso III, do Regimento interno do TCU, que avalie a conveniência e a oportunidade de:

9.3.1. revisar os dados cadastrais dos titulares e dos instituidores que estão no quartil inferior dos registros com resultado "inconclusivo" com vistas a melhorar a qualidade da base de dados;

9.3.2. realizar procedimentos adicionais de apuração dos riscos identificados na tipologia TPL BP-E00-015 - Aposentadorias a beneficiários cujos vínculos trabalhistas não estão identificados na Relação Anual das Informações Sociais (Rais);

9.3.3. realizar procedimentos adicionais de apuração dos riscos identificados na tipologia TPL BP-E88-001, referentes à emissão de CPF a titulares do Benefício de Prestação Continuada ao Idoso em data próxima à solicitação do benefício;

9.3.4. realizar procedimentos adicionais de apuração dos riscos identificados na TPL BP-E21-001, referentes aos instituidores de pensão por morte sem registro no Sisobi ou óbito na Receita, identificada na folha de pagamentos do INSS, com vistas à adoção de providências internas;

9.3.5. realizar procedimentos adicionais de apuração dos riscos identificados na tipologia TPL BP-E31-010, referentes aos Auxílios-doença com duração muito longa, identificada na folha de pagamentos do INSS, com vistas à adoção de providências internas;

9.4. dar ciência desta deliberação ao Instituto Nacional do Seguro Social, encaminhando os arquivos com os benefícios identificados com irregularidade e com os resultados dos cruzamentos de bases.

10. Ata nº 18/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 27/5/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1350-18/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Ana Arraes e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1351/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 027.028/2018-6.

1.1. Apensos: 029.758/2018-1; 006.187/2019-6; 024.305/2018-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Acompanhamento.

3. Interessado: Companhia Docas de Imbituba.

4. Órgãos/Entidades: Agência Nacional de Transportes Aquaviários; Ministério da Infraestrutura; Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (extinto).

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária e Ferroviária (SeinfraPor).

8. Representação legal:

8.1. Benjamin Caldas Gallotti Beserra (14.967/OAB-DF) e outros, representando Companhia Docas de Imbituba.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de acompanhamento no extinto Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (MTPA), atualmente Ministério da Infraestrutura, e na Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq), com o objetivo de analisar o processo de tomada de contas final da concessão do Porto de Imbituba/SC,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. dar ciência ao Ministério da Infraestrutura e à Agência Nacional de Transportes Aquaviários, com fundamento no art. 7º da Resolução-TCU 265/2014:

9.1.1. de que os lançamentos contábeis sem a correspondente destinação de recursos para a constituição do Fundo de Compensação do Capital Inicial e do Fundo de Compensação do Capital Adicional (atualmente denominados "fundos de amortização") pela concessionária Companhia Docas de Imbituba configuram descumprimento do art. 18 da Lei 3.421/1958 e da Cláusula XXVIII do contrato de concessão;

9.1.2. de que a constituição de conta de capital adicional com base em despesas decorrentes da ampliação das instalações portuárias não realizadas pela concessionária e que não visem compensar capital por ela própria empregado pode configurar descumprimento do art. 18 da Lei 3.421/1958 e das Cláusulas XI e XXVIII do contrato de concessão;

9.1.3. de que a indenização à concessionária pelo saldo negativo da "Conta de Resultados a Compensar" pode configurar descumprimento do §4º do art. 19 da Lei 3.421/1958;

9.1.4. de que a restituição da caução contratual à CDI sem que seja comprovada a existência e a validade do respectivo título de dívida pública pode configurar descumprimento da Cláusula XXXV do contrato de concessão e da legislação aplicável aos títulos da Dívida Pública Federal.

9.2. recomendar ao Ministério da Infraestrutura, com fundamento no art. 250, inciso III, do RITCU c/c o art. 6º da Resolução-TCU 265/2014:

9.2.1. que verifique a necessidade de alteração do posicionamento do órgão quanto à tomada de contas final da concessão do Porto de Imbituba materializado no Despacho sem número de 2/3/2018, tendo em vista: (i) a duplicidade no pleito apresentado pela CDI e corroborado pela Nota Técnica 04/2016/SPP/SEP/MTPA e pelo relatório final do grupo de trabalho; e (ii) as possíveis irregularidades relatadas nesta decisão decorrentes do entendimento exarado na Nota Técnica 04/2016/SPP/SEP/MTPA e referendado pelo relatório final do grupo de trabalho;

9.2.2. que verifique se há ilegalidade na operação de emissão de debêntures por parte da CDI, tendo em vista o Inquérito Administrativo 016/2013 da CVM, e, em caso positivo, quais são os efeitos dessa ilegalidade nas conclusões da tomada de contas final da concessão do Porto de Imbituba;

9.2.3. que considere a situação da imputação, na tomada de contas final, de multas não adimplidas e outros débitos pendentes da CDI com a administração pública federal.

9.3. alertar o Ministério da Infraestrutura de que a incidência de encargos financeiros decorrentes do excessivo transcurso de tempo até a análise final da tomada de contas do Porto de Imbituba pode configurar situação antieconômica, caso se conclua pela existência de quantia a ser indenizada pela União, podendo ocasionar a responsabilização dos agentes que lhe derem causa;

9.4. dar ciência desta decisão ao Ministério da Infraestrutura, à Agência Nacional de Transportes Aquaviários e à Companhia Docas de Imbituba;

9.5. encerrar os presentes autos.

10. Ata nº 18/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 27/5/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1351-18/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Ana Arraes e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1352/2020 - TCU - Plenário

1. Processo TC 001.205/2017-0.

2. Grupo II - Classe VII - Assunto: Representação

3. Responsável/Representante:

3.1. Responsável: Valmira Miranda da Silva Barroso, Prefeita (CPF 265.705.993-72).

3.2. Representante: Departamento Nacional de Auditoria do SUS no Maranhão (Denasus/SEAUD/MA).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Colinas/MA.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pelo Serviço de Auditoria do Departamento Nacional de Auditoria do SUS no Maranhão (Denasus/Seaud/MA) a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Secretaria Municipal de Saúde do Município de Colinas/MA, conforme o Relatório de Auditoria 14548,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, em:

9.1. conhecer da presente representação, vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237 do RI/TCU, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. enviar cópia deste acórdão ao representante, à Prefeitura Municipal de Colinas/MA e à Diretoria-Executiva do Fundo Nacional de Saúde; e

9.3. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 18/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 27/5/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1352-18/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Ana Arraes e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator), Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1353/2020 - TCU - Plenário

1. Processo TC-002.143/2018-6.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessado: Procuradoria da Justiça Militar de Curitiba.

4. Órgão: Comando Logístico do Exército - CoLog.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública - Secex/Defesa.

8. Representação Legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Representação formulada pela Procuradoria de Justiça Militar em Curitiba noticiando a ocorrência de possíveis irregularidades no Comando Logístico do Exército - CoLog.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso I, do Regimento Interno/TCU, conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. com fundamento no art. 47 da Lei 8.443/1992, converter este processo em Tomada de Contas Especial e determinar, com base no art. 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, a citação solidária dos responsáveis abaixo relacionados, em função das condutas adiante descritas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem alegações de defesa quanto ao sobrepreço/superfaturamento verificado no Pregão Eletrônico 65/2012 e/ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional a quantia a seguir consignada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

9.2.1. empresa Arxo Industrial do Brasil Ltda., por ter apresentado preços em patamares superiores ao de mercado;

9.2.2. Sr. Paulo Sérgio Pedroza Mendes, por ter elaborado a pesquisa de preços com cotações acima do patamar de mercado;

9.2.3. Sr. Adalmir Manoel Domingos, por ter sido signatário do Termo de Referência 34 - D MAT C IX/Mnt, cujo orçamento estimativo apresentava sobrepreço decorrente de preços excessivos em relação ao mercado;

9.2.4. Sr. João Carlos Sobral das Chagas, por ter sido, na qualidade de Ordenador de Despesas do CoLog, o signatário do edital do certame, cujo orçamento estimativo apresentava sobrepreço decorrente de preços excessivos em relação ao mercado, bem como por ter dado azo aos pagamentos à contratada que deram ensejo a superfaturamento;

| DATA | VALOR (R\$) |
|------------|------------------|
| 20/11/2014 | R\$ 1.322.203,27 |

9.3. com fundamento no art. 250, inciso IV, do Regimento Interno/TCU, realizar as audiências dos responsáveis a seguir indicados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem razões de justificativa em função das irregularidades abaixo discriminadas, verificadas no Pregão Eletrônico 65/2012:

9.3.1. Sr. Adalmir Manoel Domingos:

9.3.1.1. por ter sido signatário do Termo de Referência 34 - D MAT C IX/Mnt, no qual foram constatadas as seguintes irregularidades:

9.3.1.1.1. cláusulas restritivas à competitividade consubstanciadas na necessidade da apresentação de cópia autenticada dos Certificados de Sistema da Qualidade, creditados por organismos de certificação credenciados (item 14.1), bem como na obrigação de que todos os equipamentos do módulo de abastecimento de combustível fossem fabricados em território nacional (Especificações Técnicas, item 4.3), em afronta ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal/1988, ao art. 3º, caput, e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, bem como à jurisprudência do TCU;

9.3.1.1.2. não discriminação dos custos unitários relativos aos serviços de frete e de instalação e capacitação embutidos no valor global de aquisição dos módulos de abastecimento de combustível, em afronta ao art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/1993 c/c art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993, e à jurisprudência do TCU;

9.3.2. do Sr. João Carlos Sobral das Chagas, por ter, na qualidade de Ordenador de Despesas do CoLog:

9.3.2.1. sido signatário do edital do certame no qual foram detectadas as irregularidades abaixo:

9.3.2.1.1. cláusulas restritivas à competitividade consubstanciadas: i) na necessidade de que a contratada, como condição de habilitação, apresentasse cópia autenticada dos Certificados de Sistema da Qualidade, creditados por organismos de certificação credenciados (item 8.1.1.8); ii) na exigência de que todos os equipamentos do módulo de combustível fossem fabricados em território nacional (item 4.3 do Anexo B); e iii) na demanda de que a participação no torneio licitatório fosse limitada à empresa fabricante do módulo de abastecimento de combustível (item 20.12), em afronta ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal/1988, ao art. 3º, caput, e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, bem como à jurisprudência do TCU;

9.3.2.1.2. não discriminação dos custos unitários relativos aos serviços de frete e de instalação e capacitação embutidos no valor global de aquisição dos módulos de abastecimento de combustível, em afronta ao art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/1993 c/c art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993, e à jurisprudência do TCU;

9.3.2.2. efetuado pagamentos à empresa Arxo Industrial do Brasil Ltda. pelo fornecimento de equipamentos em desconformidade com o previsto em contrato: entrega de sete módulos de abastecimento de combustível de 15.000L, previstos para a 4ª Região Militar, nas 6ª, 7ª e 8ª Regiões Militares, e de 18 módulos de abastecimento de combustível de 5.000L, previstos para a 2ª Região Militar, nas 4ª, 5ª, 6ª e 7ª Regiões Militares;

9.3.3. do Sr. Luís Carlos Noguchi, por ter sido o encarregado técnico que elaborou as especificações técnicas do Termo de Referência 34 - D Mat C IX/Mnt com a restrição consubstanciada na necessidade de que todo o material do módulo de abastecimento de combustível, inclusive os acessórios

e a bomba, fossem fabricados em território nacional (item 4.3), em afronta ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal/1988, ao art. 3º, caput, e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, bem como à jurisprudência do TCU;

9.3.4. do Sr. Márcio Rafael Fonseca da Cunha em função das seguintes irregularidades:

9.3.4.1. inabilitação indevida da empresa Dinâmica Fábrica de Reservatórios e Equipamentos Ltda. no item 10, tendo em vista que o certame era dividido por itens, e a mencionada firma havia apresentado atestado de capacidade técnica de um módulo de combustível, o qual atendia ao demandado no mencionado item editalício no qual fora inabilitada;

9.3.4.2. inabilitação indevida da empresa Passafaro & Cia Ltda. no item 7, em função de a mencionada empresa ter se recusado, quando instada a cobrir o preço ofertado por concorrente inabilitada, a diminuir o valor de sua proposta, dado que sua conduta não poderia ter sido considerada irregular, de modo a ensejar seu afastamento do certame, tendo em vista que seu preço já estava abaixo do valor de referência da licitação;

9.3.5. do Sr. Paulo Sérgio Pedroza Mendes, por ter, na qualidade de fiscal dos contratos decorrentes do certame:

9.3.5.1. aquiescido ao fornecimento de módulos de abastecimento de combustível com vazão nominal de 75L/min, ao passo que o edital demandava equipamentos com vazão nominal de 100L/min;

9.3.5.2. possibilitado que sete módulos de abastecimento de combustível de 15.000L, previstos para serem entregues na 4ª Região Militar, fossem entregues na 6ª, 7ª e 8ª Regiões Militares, e 18 módulos de abastecimento de combustível de 5.000L, previstos para serem entregues na 2ª Região Militar, fossem entregues na 4ª, 5ª, 6ª e 7ª Regiões Militares, configurando descumprimento contratual;

9.4. com fundamento no art. 250, inciso V, do Regimento Interno/TCU, efetuar a oitiva das empresas abaixo relacionadas para que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso entendam oportuno, manifestem-se sobre as irregularidades descritas, alertando-as, de forma expressa, que, uma vez constatada a prática de fraude à licitação, o Tribunal poderá sancioná-las com a penalidade de declaração de inidoneidade para licitar com a Administração Pública Federal;

9.4.1. Arxo Industrial do Brasil Ltda. e Metalsinter Ind. e Com de Filtros e Sinterizados Ltda., acerca da utilização, por ambas sociedades empresárias, do mesmo endereço IP, no mesmo dia, para acessar o Pregão Eletrônico 65/2012 no sistema Comprasnet;

9.4.2. Arxo Industrial do Brasil Ltda., sobre o fornecimento de módulos de combustível com vazão nominal de 75L/min, inferior àquela prevista no edital, de 100L/min;

9.5. autorizar que a SecexDefesa autue dois processos apartados a seguir discriminados, para a realização das medidas abaixo indicadas:

9.5.1. de Representação, para a apuração dos indícios de irregularidades detectados no Pregão CoLog 15/2014;

9.5.2. de Tomada de Contas Especial, para a apuração de dano ao erário decorrente do não adimplemento, por parte da empresa Arxo Industrial do Brasil Ltda., da obrigação de realização de estágios de treinamento no local em que os módulos de combustível foram instalados, ficando a Secex/Defesa autorizada, desde já, a adotar as medidas tendentes a quantificar o dano, consubstanciado nas despesas havidas pelo Comando do Exército com o deslocamento de pessoal para a sede da empresa, a fim de receber treinamento, devendo constar obrigatoriamente como custos os dispêndios com passagens e diárias, dentre outros porventura arcados por aquele comando militar, e realizar as citações solidárias do Ordenador de Despesas responsável por tais desembolsos, do fiscal dos contratos, bem como da empresa Arxo Industrial do Brasil Ltda.;

9.6. cientificar o Comandante do Exército acerca da presente deliberação, com fundamento no art. 198, parágrafo único, do RI/TCU;

9.7. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam, a todos os responsáveis acima instados em audiência e/ou citados, e, ainda, das peças dos autos deste processo que aquela unidade especializada considerar necessárias para subsidiar as respectivas defesas;

9.8. encaminhar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Distrito Federal, em atenção ao TC-015.757/2020-0, bem como à Procuradoria de Justiça Militar de Brasília, para a adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 18/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 27/5/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1353-18/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Ana Arraes e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa (Relator), André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1354/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 036.693/2018-9.

2. Grupo I - Classe VII - Assunto: Representação.

3. Responsável: Galvão Engenharia S.A (CNPJ 01.340.937/0001-79).

4. Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria Extraordinária de Operações Especiais em Infraestrutura (SeinfraOperações).

8. Representação legal: Rafael Zimmermann Santana (154.238/OAB-RJ), entre outros, representando a Petróleo Brasileiro S.A.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação autuada por força do Acórdão 2.238/2018 proferido pelo Plenário do TCU, no bojo do TC 029.988/2017-9, com vistas a apreciar a resposta à oitiva apresentada pela Galvão Engenharia S.A. em face dos indícios de fraude às licitações conduzidas pela Petrobras para a realização das obras da Refinaria Presidente Getúlio Vargas (Repar), em Araucária - PR, por intermédio dos Contratos C-101, C-111 e C-112;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, por atender aos requisitos legais e regimentais de admissibilidade, e determinar o arquivamento do presente feito, sem o julgamento de mérito, nos termos do art. 212 do RITCU, diante da ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo em relação às licitações inerentes aos três contratos ora apreciados (CT-101, CT-111 e CT-112);

9.2. determinar que a unidade técnica adote as seguintes medidas:

9.2.1. envie a cópia deste Acórdão, com o Relatório e o Voto, para ciência e adoção das providências cabíveis, aos seguintes destinatários:

9.2.1.1. à Galvão Engenharia S.A;

9.2.1.2. à Força-Tarefa do Ministério Público Federal no Paraná;

9.2.1.3. à 13ª Vara Federal de Curitiba;

9.2.1.4. à Força-Tarefa da Advocacia-Geral da União no Paraná;

9.2.1.5. ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade);

9.2.1.6. à Diretoria de Governança, Risco e Conformidade da Petrobras (GRC);

9.2.1.7. à Controladoria-Geral da União; e

9.3. archive o presente processo pelo apensamento definitivo ao TC 029.988/2017-9.

10. Ata nº 18/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 27/5/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1354-18/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Ana Arraes e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1355/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 040.439/2019-4.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Solicitação do Congresso Nacional.

3. Solicitante: Comissão Externa de Políticas de Integração Meio Ambiente e Economia da Câmara dos Deputados.

4. Instituições: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis; e Secretaria-Executiva do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAgroAmbiental).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de solicitação formulada pela Comissão Externa de Políticas de Integração Meio Ambiente e Economia da Câmara dos Deputados por intermédio do Ofício nº 1/2019-Pres., de 10/12/2019, comunicando a aprovação do pedido de auditoria formulado, originalmente, pela Exma. Sra. Deputada Federal Tábata Amaral a partir do Requerimento nº 16/2019, de 7/11/2019, no sentido de solicitar a realização de fiscalização do TCU sobre "*as causas, as ações de fiscalização, de monitoramento e de contenção dos desmatamentos e das queimadas no ano de 2019*";

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente solicitação formulada pela Comissão Externa de Políticas de Integração Meio Ambiente e Economia da Câmara dos Deputados, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 71, IV, da CF88, no art. 38, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 232, III, do RITCU;

9.2. informar, por intermédio da Presidência do TCU, à Comissão Externa de Políticas de Integração Meio Ambiente e Economia da Câmara dos Deputados que a presente solicitação já teria sido parcialmente atendida, esclarecendo que a avaliação sobre o desmatamento e as queimadas ocorridas na Amazônia, em 2019, já estaria em andamento no âmbito de outro processo autuado perante o TCU e, assim, o subsequente resultado da correspondente auditoria será devidamente informado logo após a definitiva deliberação do TCU no âmbito do TC 038.045/2019-2;

9.3. determinar que a unidade técnica adote as seguintes medidas:

9.3.1. envie à solicitante, em complemento às informações descritas no item 9.2 deste Acórdão, as cópias em mídia digital do correspondente processo autuado no TCU sob as seguintes condições:

| Processo | Tipo de Processo | Situação | Ministro-Relator | Peças |
|----------------|------------------|--------------|------------------------|----------------|
| 038.045/2019-2 | Auditoria | Em instrução | André Luís de Carvalho | 2, 14, 18 e 19 |

9.3.2. promova a juntada de cópia desta deliberação ao TC 038.045/2019-2, nos termos do art. 14, V, da Resolução TCU n.º 215, de 2008;

9.3.3. envie a cópia deste Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, por intermédio da Presidência do TCU, à Comissão Externa de Políticas de Integração Meio Ambiente e Economia da Câmara dos Deputados, dando-lhe ciência sobre o parcial atendimento da correspondente solicitação até o presente momento; e

9.3.4. promova o sobrestamento do presente processo até o encaminhamento das subjacentes informações inerentes ao TC 038.045/2019-2, sem prejuízo, contudo, de determinar que a unidade técnica submeta o aludido processo ao Ministro-Relator no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, com o devido parecer técnico, para a eventual apreciação subsequente do feito em face da superveniente necessidade de avaliação de novos elementos ou informações.

10. Ata nº 18/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 27/5/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1355-18/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Ana Arraes e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1356/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 018.412/2019-0.

2. Grupo II - Classe I - Assunto: Embargos de declaração (Representação)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Senado Federal

3.2. Recorrente: Senado Federal.

4. Órgão: Senado Federal.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

5.2. Revisor: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

8. Representação legal: Monique Rafaella Rocha Furtado (OAB/DF 34.131), representando El Dorado Serviços Profissionais Eireli. Fernando Cesar Cunha.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos embargos de declaração interpostos pela Diretoria-Geral do Senado Federal, contra o acórdão 2963/2019-TCU-Plenário.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 32, II, e 34 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 287 do RI/TCU, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los, nos termos dos arts. 34 da Lei 8.443/1992 e 287 do RI/TCU;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 18/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 27/5/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1356-18/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro (Revisor), Ana Arraes e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1357/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 007.505/2016-7.

1.1. Apenso: 011.476/2016-8

2. Grupo II - Classe I - Assunto: Embargos de declaração (Denúncia)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsável: Manuel Enriquez Garcia (065.519.398-72)

3.2. Recorrente: Manuel Enriquez Garcia (065.519.398-72).

4. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Economia 2ª Região (SP).

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Trabalho e Entidades Paraestatais (SecexTrab).

8. Representação legal:

8.1. Ricardo Hasson Sayeg (108.332/OAB-SP) e outros, representando Manuel Enriquez Garcia.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelo Sr. Manuel Enriques Garcia contra o acórdão 425/2020-TCU-Plenário, por meio do qual foi declarada a nulidade do acórdão 2813/2019-TCU-Plenário.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. não conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Sr. Manuel Enriquez Garcia;

9.2. indeferir a solicitação de redistribuição do processo a outro relator, assim como de desentranhamento do acórdão 2813/2019-TCU-Plenário e da proposta de deliberação correspondente (peça 164);

9.3 alertar o Sr. Manuel Enriquez Garcia que, caso fique caracterizada, futuramente, a adoção de ações com a finalidade de paralisar a apreciação deste processo de denúncia, por meio de recursos manifestamente protelatórios, estará sujeito às sanções previstas no RI/TCU, art. 58, c/c o art. 1026, § 2º, do novo Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária e supletiva aos processos deste Tribunal, na forma do art. 298 do RI/TCU, conforme assentado no voto condutor do acórdão 593/2017-TCU-Plenário;

9.4. dar ciência desta deliberação ao Sr. Manuel Enriquez Garcia, ao Conselho Regional de Economia da 2ª Região (SP), ao Conselho Federal de Economia e ao Ministério Público Federal;

9.5. restituir os autos ao gabinete do relator, para prosseguimento do exame da presente denúncia.

10. Ata nº 18/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 27/5/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1357-18/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Ana Arraes e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira (Relator).

ENCERRAMENTO

Às 19 horas e 40 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

(Assinado eletronicamente)

LORENA MEDEIROS BASTOS CORREA

Subsecretária do Plenário

Aprovada em 3 de junho de 2020.

(Assinado eletronicamente)

JOSÉ MUCIO MONTEIRO

Presidente

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.